



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 96 - Amapá - Macapá, 29 de maio de 2023 - 156 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	7
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	9
TRIBUNAL PLENO	9
SECÇÃO ÚNICA	16
CÂMARA ÚNICA	26
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	60
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	60

## TURMA RECURSAL

TURMA RECURSAL	62
TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS	62

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

LARANJAL DO JARI	65
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	65
MACAPÁ	66
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	67
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	117
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	118
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	121
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	126
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	133
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	134
3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	136
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	137
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	139
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	142
SANTANA	144
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	144
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	145
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SANTANA	150
1ª VARA CÍVEL DE SANTANA	150
TARTARUGALZINHO	152
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	152
VITÓRIA DO JARI	153
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	153
MAZAGÃO	155
VARA ÚNICA DE MAZAGÃO	155

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 68718/2023-GP**

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral, no exercício da Vice-Presidência e em substituição regimental na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 053072/2023.

Considerando os termos da Portaria nº 68.619/2023-GP, que autorizou viagem do Excelentíssimo Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Amapá, até a cidade de Brasília no período de 31/05 a 03/06/2023, para participar do Seminário de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário, a convite do CNJ;

**RESOLVE:**

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no dia 30 de maio 2023, a fim de participar de audiência com o Corregedor Nacional de Justiça/CNJ, Ministro Luis Felipe Salomão, reagendada para o dia 31 de maio de 2023, às 14h, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 26 de maio de 2023.**

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

*Corregedor-Geral, no exercício da Vice-Presidência e em substituição regimental na Presidência*

**PORTARIA N.º 68721/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 053072/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Amapá, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 30 de maio a 1º de junho de 2023, a fim de participar da audiência com o Corregedor Nacional de Justiça/CNJ, Ministro Luis Felipe Salomão, reagendada para o dia 31 de maio de 2023, às 14h, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 26 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

**Presidente**

**PORTARIA N.º 68723/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 053072/2023.

Considerando os termos da Portaria nº 68.634/2023-GP, que autorizou viagem da Juíza Auxiliar da Presidência até a cidade de Brasília/DF, no período de 31/05 a 03/06/2023, para participar do Seminário de Gestão Orçamentária do Poder Judiciário.

#### **RESOLVE:**

AUTORIZAR a magistrada MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, mat. 18.721, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, ora exercendo o Cargo de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no dia 30 de maio de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Sr. Presidente, Desembargador ADÃO CARVALHO, na audiência com o Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça/CNJ, Ministro Luis Felipe Salomão, reagendada para dia 31 de maio de 2023, as 14h, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 26 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

#### **PORTARIA N.º 68725/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 053072/2023.

#### **RESOLVE:**

AUTORIZAR, o Magistrado ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES, ora exercendo a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, a viajar até a cidade de Brasília/DF, no período de 30 de maio a 1º de junho de 2023, a fim de assessorar o Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, na audiência com o Corregedor Nacional de Justiça/CNJ, Ministro Luis Felipe Salomão, reagendada para o dia 31 de maio de 2023, às 14h, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 26 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

#### **PORTARIA N.º 68719/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 051580/2023.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR os Magistrados MARINA LORENA NUNES LUSTOSA, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, exercendo a função de confiança de Juíza Auxiliar da Presidência, a viajar até a cidade de Salvador-BA, no período de 9 a 12 de julho de 2023, com o objetivo de participar do "ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE GOVERNANÇA", que ocorrerá nos dias 10 e 11 de julho do corrente ano, no Auditório do Tribunal de Justiça da Bahia-TJBA, com ônus ao TJAP.

Art. 2º AUTORIZAR os servidores JOB DUARTE MORAIS, matrícula 41207, Analista Judiciário, especialidade: Administração, lotado na Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, TAYANNY NEGRÃO DE BRITO, matrícula 44364, Analista Judiciário, especialidade: Administração, exercendo o cargo em comissão de Coordenadora na Secretaria de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, e JHONATHA LIMA DA SILVA, matrícula 45180, exercendo cargo comissionado de Assessor Especial Executivo, lotado na Secretaria-Geral do Tribunal, a viajarem até a cidade de Salvador-BA, no período de 9 a 12 de julho de 2023, com o objetivo de participarem do “ENCONTRO NACIONAL DA REDE DE GOVERNANÇA”, que ocorrerá nos dias 10 e 11 de julho do corrente ano, no Auditório do Tribunal de Justiça da Bahia-TJBA, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

#### **PORTARIA N.º 68724/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 051567/2023.

#### **RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR o servidor JOÃO PAULO DA SILVA, matrícula 44.421, Analista Judiciário, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas, a viajar até a cidade de Brasília-DF, no período de 12 a 17 de junho de 2023, com o objetivo de participar do “3º FORUM INTERNACIONAL SOBRE A AMAZÔNIA”, que ocorrerá no período de 13 a 16 de junho do corrente ano, na Universidade Nacional de Brasília-UNB, ocasião em que apresentará trabalho acadêmico sobre o Estado do Amapá, por título: Amazônia, Macapá, Amapá, um mar de água doce de dimensões oceânicas, com ônus de passagem aérea e diárias pelo TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

---

**SECRETARIA CORREGEDORIA**

---

#### **PORTARIA N.º 68727/2023-CGJ**

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 46422/2023.

#### **RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula n.º 44.165, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 16 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

**Corregedor-Geral da Justiça**

PORTARIA N.º 68728/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 46422/2023.

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, matrícula 30551, auxiliar judiciário - área judiciária, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, nos períodos de 03 a 06 de julho, de 24 a 31 de julho e de 01 a 08 de agosto de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

**Corregedor-Geral da Justiça**

PORTARIA N.º 68730/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 50696/2023.

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula n.º 5851, analista judiciário, para, no período de 01 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

**Corregedor-Geral da Justiça**

PORTARIA N.º 68733/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 119340/2022.

**RESOLVE:**

DESIGNAR o servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, Servidor à disposição, matrícula 30.064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 12 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, nos termos do artigo 4º, I da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

**Corregedor-Geral da Justiça**

PORTARIA N.º 68735/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 30098/2023.

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora DIELY COELHO FERREIRA, matrícula nº 41891, técnico judiciário, lotada na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 01 a 30 de junho de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da Vara Única da comarca de Amapá, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

### **Corregedor-Geral da Justiça**

PORTARIA N.º 68737/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 48850/2023.

### **R E S O L V E:**

DESIGNAR a servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula nº 5851, analista judiciário, para, no período de 01 a 31 de julho de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da Vara Única da comarca de Amapá, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

### **Corregedor-Geral da Justiça**

---

## **DIRETORIA GERAL**

---

**PORTARIA N.º 68772/2023-GP**

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 51488/2023.

### **R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA, lotado na Assessoria Especial de Cerimonial, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

**PORTARIA N.º 68714/2023-GP**

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 50527/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome da servidora CATIA GAMA BAIA, Coordenadora de Serviços Gerais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

**PORTARIA N.º 68553/2023-GP**

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 45878/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. FÁBIO SANTANA DOS SANTOS, Juiz de Direito titular do CEJUSC da Zona Oeste e Coordenador em exercício do Programa Casamento na Comunidade, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 12 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

PORTARIA Nº 68720/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 034010/2023.

R E S O L V E:

**Art. 1º** OFICIALIZAR a designação do servidor MARCELO JAQUES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – História, matrícula nº 44.347, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Informação, Documentação e Memória Judiciária, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 23/07/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular SIMONE LEITE DE MENEZES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Bibliotecário, matrícula nº 6.831, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

**Art. 2º** OFICIALIZAR a designação do servidor MICHEL DUARTE FERRAZ, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Museologia, matrícula nº 44.356, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador de Informação, Documentação e Memória Judiciária, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 24/07 a 01/08/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular SIMONE LEITE DE MENEZES, Analista Judiciário – Área Apoio Especializado – Bibliotecário, matrícula nº 6.831, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**  
*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68712/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 052772/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora RUBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 14.993, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor de Planejamento e Organização, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 08/11 a 09/11/2022, face viagem institucional realizada pelo titular JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.395, conforme os termos da Portaria 67071/2022-GP, e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**  
*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68713/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 044932/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora MIRLANEY TAVARES CARDOSO, Auxiliar Judiciário, ocupante da função de confiança de Gerente, Código 200.2, Nível FC-2, matrícula nº 30.551, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Coordenador da Unidade de Apoio Remoto ao 1º Grau da Corregedoria Geral de Justiça, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 16 a 30/05/2023, face usufruto de férias pelo servidor titular RENATO DE SÁ PEIXOTO AZEDO JUNIOR, Analista Judiciário, Matrícula nº 41.625, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118 da Lei Estadual nº 0066/1993; e artigo 141 da Resolução nº 1575/2023 -TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68716/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 052746/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora RUBIA CHRISTIANE BALIEIRO DE SOUZA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 14.993, Chefe de Seção, Código 200.3, Nível FC-3, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Secretário de Planejamento, Gestão Estratégica e Governança, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no período de 25/05 a 27/05/2023, face viagem institucional realizada pelo titular JOÃO DE SOUZA TRAJANO, Comissionado/sem vínculo, matrícula nº 44.395, conforme os termos da Portaria nº 68686/2023-GP., e tendo por base os artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º e 118, XIII, da Lei Estadual nº 0066/1993 e o disciplinado no artigo 141, da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

*Desembargador* ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

---

### 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 298 0025111 87**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402261, consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br)

Autos de Habilitação n.º 0343702023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

KÁSSIO DA SILVA FERREIRA

GERLÂNDIA RODRIGUES DE SOUSA

Ele é filho de ARNALDO COTRIM COSTA FERREIRA e de MARY LUCIA CARDOSO DA SILVA.

Ela é filha de e de FRANCINEIDE DE SOUSA GOMES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 29 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: 005116 01 55 2023 6 00034 299 0025112 85

Selo eletrônico nº 00011811281010008402266, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343762023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

RAIGELAN RAIMUNDO DA SILVA MATOS

LUÍZA CLENDIA DA SILVA ALVES

Ele é filho de RAIMUNDO DIAS MATOS e de REGINA LUCIA DA SILVA MATOS.

Ela é filha de JOSÉ LUIZ ALVES e de MARIA DE LOUDES DA SILVA ALVES.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 29 de maio de 2023.

- O Oficial -

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0001600-95.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Agravado: LAZARO MORAES MACHADO

Advogado(a): VAGNER JACO DA CRUZ - 3513AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Considerando que a decisão liminar da Reclamação foi indeferida, não há que se falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo Interno (#30).Deste modo, intime-se a parte agravada para contrarrazões, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.Após, retornem os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0003328-74.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP

Autoridade Coatora: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO POLICARPOS LTDA. EPP (SIÃO THUR), com pedido expresso de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE

CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DE MACAPÁ e do PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ. Preliminarmente, requereu o benefício da justiça gratuita, alegando dificuldades econômico-financeiras da pessoa jurídica. Todavia, o Des. Jayme Ferreira a indeferiu e determinou o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, os autos vieram conclusos a este gabinete em razão da ausência justificada do i. relator (Viagem Institucional - Portaria 68.270/23-GP) e dos substitutos regimentais imediatos, Desembargadores Mário Mazurek (Port. 67732/2023-GP) e Gilberto Pinheiro (Port. 68047/2023-GP). É o relatório. Decido. Conforme se extrai do movimento processual, decorreu em 24.05.2023 o prazo concedido ao autor para promover a regularização da petição inicial (mov. 44). Portanto, reputo extinto o direito de praticar ou de emendar o ato processual, consoante previsão do art. 223 do CPC e, por conseguinte, prejudicada a análise do pedido liminar. Ante o exposto, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos ao relator, a quem compete a deliberação a respeito do indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Nº do processo: 0008607-75.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: MARIA CELIA SILVA PACHECO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA CELIA SILVA PACHECO

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Embargado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Intime-se BANCO BMG SA, por meio de advogado, para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 107. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0004536-30.2022.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PEDRO LUCAS LEITE LÔBO SIEBRA

Advogado(a): CAIO RAMOS MATOS - 40803CE

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se PEDRO LUCAS LÔBO SIEBRA para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 94).

Nº do processo: 0001219-58.2021.8.03.0000

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CÍVEL

Parte Autora: EDSON DOS SANTOS BARBOSA

Advogado(a): FRANK WILLIAM SILVA COSTA - 4516AP

Parte Ré: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 448) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017823-38.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Levado a julgamento o Agravo Interno interposto contra a decisão desta Vice-Presidência na 134ª Sessão Virtual (mov. 548), constatou-se que a Minuta do Relatório e Voto inserida no sistema do Plenário Virtual, não obstante cuidar da mesma matéria, se refere a outro processo, com partes diversas. Ante o exposto, em razão do referido equívoco, inclua-se o presente feito na próxima Sessão do Tribunal Pleno, para o necessário cancelamento do referido julgamento virtual, com o conseguinte retorno dos autos à Vice-Presidência. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000210-91.2017.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MAZAGÃO

Advogado(a): FLAVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - 2056AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuidam os autos de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ, contra o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal, assim ementados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) – ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO JUDICIÁRIO – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da Constituição Federal, a saúde constitui um direito fundamental incluído no rol dos direitos sociais (art. 6º e 196), o que legitima a atuação do Ministério Público e do judiciário a buscar efetividade dessa garantia, sendo dever do Estado instrumentalizá-la. 2) Não se cogita de violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível a determinação judicial para a aquisição de equipamentos, lotação de pessoal e demais medidas necessárias para a efetivação do funcionamento do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. 3) Apelação prejudicada e remessa necessária não provida. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados, consoante revela a ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO E EM APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) – ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – OMISSÕES NO ACÓRDÃO – VÍCIOS INEXISTENTES – REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS – REJEIÇÃO. 01) Para acolhimento dos embargos de declaração, para efeitos infringentes, há necessidade da existência de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022, do CPC, devendo ser rejeitado o recurso quando não há razões que justifiquem sua utilização, ainda mais quando configurado o mero propósito de rediscussão da matéria. 02) Embargos conhecidos e rejeitados. Em decisão de mov. 357, esta Vice-Presidência não admitiu o recurso extraordinário, eis que o julgamento se apresenta e consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado sob o regime de repercussão geral (Tema 793 - RE 855.187). O ESTADO DO AMAPÁ agravou desta decisão (mov. 368). É o relato. Decido. Verifico que o caso reclama a aplicação do Tema 689 do Supremo Tribunal Federal, por melhor adequação da matéria, motivo pelo qual a decisão que não admitiu o recurso extraordinário deverá ser revogada. Com efeito, a matéria está afeta ao Tema 698 do STF, referente ao Recurso Extraordinário nº 684612, no qual o Pretório Excelso reconheceu a repercussão geral. Confira-se: Tema 698 - Limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes na realização de concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. Eis a ementa do leading case: EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECIFICAMENTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Repercussão geral reconhecida do tema relativo aos limites da competência do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, consistentes em concursos públicos, contratação de servidores e execução de obras que atendam o direito social da saúde, ao qual a Constituição da República garante especial proteção. (RE 684612 RG, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 05-06-2014 PUBLIC 06-06-2014) Cumpra-se acrescitar que, independentemente da área da política pública reclamada em sede de Ação Civil Pública, o Pretório Excelso tem devolvido a esta Corte Estadual os recursos para sobrestamento em razão da aplicação do referido Tema 698. É o caso do RE nº 1.344.846-Amapá, cujo objeto é a reforma de delegacia de polícia (Proc. 0000437-44.2018.8.03.0004, na origem). Diante disso, impõe-se a aplicação do art. 1.030, inciso III, do CPC, eis que a controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF ainda não foi julgada. III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; Ante o exposto, chamo o feito à ordem, revogo a decisão de mov. 357, restando prejudicados os atos dela decorrentes e, com fulcro no art. 1.030, inciso III do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento pelo STF do Tema 698. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007601-33.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO (RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: MARIA LINA MARTINS MONTEIRO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Defiro em parte o pedido. Renove-se a diligência com acréscimo no mandado de citação dos números de telefones da reclamada indicados pelo reclamante em sua petição. [#84]. Caso a diligência seja negativa, defiro o pedido alternativo de citação por edital. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003328-74.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP  
Advogado(a): BRUNNA TAYNARA RODRIGUES NOGUEIRA ALMEIDA - 3890AP  
Autoridade Coatora: ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA FURLAN, WALMIGLISSON RIBEIRO DA SILVA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP, contra ato reputado como ilegal, apontando como autoridade coatora o Prefeito Municipal de Macapá e o Presidente da Comissão Especial de Licitação de Concessão da Prestação dos Serviços de Transporte Público de Passageiros do Município de Macapá. Requerida a gratuidade de justiça, a concessão foi indeferida, sendo a impetrante intimada a juntar o comprovante de recolhimento das custas no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo assinalado, a impetrante ficou-se inerte, deixando de comprovar o recolhimento do preparo. Brevemente relatado, decido. Conforme acima relatado, concedi prazo para o recolhimento das custas devidas, sem nenhuma manifestação da impetrante. Desse modo, a ausência de preparo acarreta o não conhecimento do presente mandado de segurança. Diante do exposto, com fulcro no art. 102, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008202-39.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE  
Reclamado: TURMA RECURSAL  
Litisconsorte passivo: LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DESPACHO: Manifeste-se o Autor sobre a certidão inserida no movimento de ordem 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003745-27.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CÍVEL

Suscitante: COLENDIA TURMA RECURSAL DO ESTADO  
Suscitado: CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Amapá em face da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Amapá que, nos autos da Ação Monitória n. 0004484-33.2019.8.03.0002, ajuizada por I. Monteiro da Silva – ME em desfavor do Estado do Amapá, entendeu que as ações de procedimento especial não atraem a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, de acordo com o Enunciado 8, do FONAJE. Argumentou que a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santana/AP, a qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a 2ª Vara Cível daquela comarca. Afirmou que o processo tramitou normalmente, sendo proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e constituindo o título executivo judicial no valor de R\$ 14.162,24 (quatorze mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), cuja apelação interposta pelo Estado do Amapá não foi conhecida pela Câmara Única desta Corte de Justiça em face do reconhecimento da competência da Turma Recursal para julgar o recurso. Ao final, requereu a admissão do conflito, com a declaração do Pleno do Tribunal de Justiça sobre qual o juízo competente para julgar a apelação interposta. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Conforme exposto pelo suscitante, o Superior Tribunal de Justiça entende que não há conflito de competência entre Turma Recursal e Tribunal de Justiça do mesmo Estado, porquanto aquela não ostenta qualidade de Tribunal, estando subordinada administrativamente. Neste sentido: AGRADO INTERNO. RECLAMAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO MESMO ESTADO. INEXISTÊNCIA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, bem como para assegurar a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, conforme disposto nos artigos 105, 'f', da Constituição Federal, e 988 do Código de Processo Civil de 2015, quando exauridas as instâncias ordinárias, sendo, pois, instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita. 2. A jurisprudência do STJ, com apoio no entendimento do Supremo Tribunal Federal, não admite a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do mesmo Estado (Pleno, RE 590.409/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe de 29.10.2009). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ( AgInt na Rcl nº 34.197/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, DJe de 29/08/2018 - g. n.) A Constituição Federal, em seu artigo 92, não elenca as Turmas Recursais entre os órgãos pertencentes ao Poder Judiciário e a lei também não lhes conferiu qualidade de tribunais. Faz mister ressaltar, à guisa de esclarecimentos, que a hierarquia existente entre suscitante e suscitado impede o conhecimento de eventual conflito de competência. Com efeito, uma vez firmada a competência da Turma Recursal por órgão fracionário desta Corte de Justiça, não cabe oposição de conflito de competência, devendo, portanto, o Juiz de Direito ater-se ao cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal a ele vinculado, consoante entendimento exarado pelo Colendo STJ: (...) ao Tribunal de Justiça compete decidir a competência de seus órgãos jurisdicionais, nisso incluídos os conflitos entre juízes comuns e do juizado, assim como solver os recursos da jurisdição comum - mesmo que para anulá-los porque proferidos em competência exclusiva dos juizados criminais. De outro lado, não pode a Turma Recursal insurgir-se contra decisão do Tribunal de

Justiça, jurisdicionalmente superior. (Conflito de Competência nº 156.041/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 14/02/2018.) Posto isto, não conheço do conflito de competência. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

#### PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 07 de junho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 840ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000027-32.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000028-17.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000029-02.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000030-84.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000031-69.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000032-54.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000033-39.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Defensor(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000035-09.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Interessado: DIOGO BRITO GRUNHO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000036-91.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JOEL BANHA PICANÇO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000037-76.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000038-61.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000039-46.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, LEURY SALLES FARIAS, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA -

669AP, RUBEN BEMERGUY - 192AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000040-31.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000041-16.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, RUY GUILHERME SMITH NEVES, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000042-98.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSÉ SOARES DA SILVA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000043-83.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000044-68.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000045-53.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, WILSON NUNES DE MORAIS  
Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP, RAFAELA PRISCILA BORGES JARA - 2657AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000046-38.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELSON AUZIER - 2586AP, FABIO LOBATO GARCIA - 1406AP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000034-24.2017.8.03.0000  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CRIMINAL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CARLOS ALBERTO SAMPAIO CANTUARIA, EIDER PENA PESTANA, JORGE EMANOEL AMANAJÁS CARDOSO, WILSON NUNES DE MORAIS

Advogado(a): ELIANE FONSECA ALBUQUERQUE CANTUARIA - 1385AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Interessado: ALEXANDRE DOLABELA PEREIRA BARCELLOS, ANTONIO JOSE NUNES DOS SANTOS, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, FRANCISCA FERREIRA FAVACHO, ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO, JOÃO JORGE GOULART SALOMÃO DE SANTANA, JOEL BANHA PICANCO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, JOSE CARLOS CARVALHO BARBOSA, JOSÉ SOARES DA SILVA, LEURY SALLES FARIAS, LUZIMEIRE DA COSTA SERRAO, MANOEL BRASIL DE PAULA FILHO, MOISES REATEGUI DE SOUZA, PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS, RAIMUNDO CHARLES DA SILVA MARQUES, RUY GUILHERME SMITH NEVES

Defensor(a): ALINE DE SOUZA COLARES - 3225AP, DOMICIANO FERREIRA GOMES FILHO - 3915AP, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, ELSON AUZIER - 2586AP, FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP, FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - 3600AP, FERNANDO JOSE SOUZA SEGATO - 2839AP, FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP, HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP, INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA, JEFFERSON ALVES TEODOSIO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP, RUBEN BEMERGUY - 192AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP, WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0006805-42.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA

Advogado(a): ALLYSON RAFFAEL BARBOSA BEZERRA - 4627AP

Autoridade Coatora: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPA

Paciente: ADRIANO VILHENA BARBOSA DA SILVA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME SEM VIOLÊNCIA. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CUTELARES. CONCESSÃO DA ORDEM. 1) Considerando a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para a decretação da prisão ora impugnada, tratar-se o crime em comento sem violência ou grave ameaça e as condições pessoais favoráveis do paciente, revelam-se motivos suficientes para a concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares elencadas no art. 319 do CPP; 2) Ordem concedida.

Certifico que, na 514ª Sessão Ordinária, realizada no dia 11 de maio de 2023, houve a retificação da certidão de julgamento de ordem #86, nos seguintes termos: ONDE SE LÊ: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por maioria, concedeu parcialmente a Ordem de Habeas Corpus, vencidos os Desembargadores ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA. LEIA-SE: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e 2º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (3º Vogal), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (4º Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (5º Vogal). Macapá-AP, 11 de maio de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004164-47.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: K. M. Q.

Advogado(a): KEEN MARQUES QUARESMA - 4342AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: J. R. DA S. R.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: KEEN MARQUES QUARESMA e CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA, advogados, impetraram habeas corpus em favor de JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIEBEIRO, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, que, nos autos da rotina processual n. 0017592-93.2023.8.03.0001, decretou a prisão preventiva do paciente. Os impetrantes afirmaram que o paciente está preso tão somente 'conversas de whatsapp', obtidas sem autorização judicial, que não provam a Participação do Paciente nessa fase nos crimes em que está sendo Acusado. Disseram que, nas conversas e diálogos do Paciente não tem nenhum vídeo, nenhuma foto com menor de idade, tão somente

'palavras' confusas e sem nexos. Explicaram que na Operação e Investigação do MPAP foi apreendido tão somente o Aparelho Celular do outro Réu Guilherme de Souza e nele foram extraídas conversas sem autorização judicial e sem pedido de quebra de sigilo telefônico nos autos da investigação em tela, o que caracteriza prova ilícita. Informaram que o paciente possui Idade Avançada, é empresário que possui uma empresa com 3 funcionários, e sua empresa depende totalmente de sua gerência para o bom funcionamento, conforme relação de funcionários abaixo. Nota-se que as tarefas de cada colaborador é especificada e não consta nenhum funcionário qualificado para assumir a Gerência dos Negócios. Acrescentaram que o paciente tem 3 filhos e família que dependem diretamente e financeiramente do trabalho do PAI e recebem pensão alimentícia. Relataram que o paciente faz acompanhamento de saúde especializado e necessita continuar se tratando para que sua saúde e sua integridade física seja resguardada, pois possui grave quadro de depressão. Pontuaram que as demais condições pessoais do paciente foram a concessão da liberdade. Esclareceram que o paciente está preso por violação aos arts. 241-A e 241-B do ECA. Sustentaram que a prisão preventiva se fundamentou apenas na gravidade concreta do crime, sem levar em consideração que se trata de preso provisório, réu primário e bons antecedentes (certidão em anexo) que no julgamento da instrução processual pode ser absolvido ou ser beneficiado pelos benefícios da lei. Pediu a concessão de liminar para revogação da soltura do paciente e, subsidiariamente, a colocação em prisão domiciliar. No mérito, pugnou pela confirmação da medida. É o relatório. Decido. Na origem, tratou-se de representação por medida cautelar de prisão preventiva, de busca e apreensão e de afastamento de sigilo telemático formulada em conjunto pela Polícia Federal e pelo Ministério Público do Amapá contra o paciente e os demais representados (JOVAN FARIAS MENDES, JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO, GLAUBER MARQUES DE ALMEIDA, LESSANDRO NASCIMENTO SALLES, BENJAMIN RAMON RODRIGUES PINTO, RICARDO DA SILVA CRUZ, MOISÉS ARAÚJO FERREIRA JUNYOR, ANDREL RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA e CASSIO DE AZEVEDO BORRALHO). A partir do desdobramento da investigação contida no IPL 2023.0011552, pelo qual se deu a apreensão do aparelho celular de GUILHERME SANTANA DE SOUZA e elaboração do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 22/2023 (RAMA 22/2023) e do Laudo SETEC nº 038/2023, instaurou-se o IPL nº 2023.0037569, no qual se constatou a presença de elementos de prova da prática de crimes de estupro de vulnerável, compartilhamento de pornografia infantil, armazenamento de pornografia infantil e maus tratos de animais, além de eventual associação criminosa. Nos autos da rotina processual n. 0017592-93.2023.8.03.0001, a autoridade coatora acolheu os pedidos cautelares e deferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Delegado da Polícia Federal. Especificamente em relação aos diálogos entre GUILHERME SANTANA DE SOUZA e o ora paciente, JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO, constatou-se a presença dos seguintes elementos de informação: [...] Consoante se extrai do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO Nº 22/2023, elaborado a partir dos dados extraídos do aparelho celular de GUILHERME SANTANA DE SOUZA, cuja quebra foi autorizada nos autos da rotina nº 0005807-37.2023.8.03.0001, foram encontrados elementos informativos que apontam para a prática dos crimes de estupro de vulnerável, compartilhamento de pornografia infantil, armazenamento de pornografia infantil e maus tratos de animais. Além disso, verificou-se a existência de um grupo voltado, em tese, para a prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes. [...] Foram obtidos também diálogos entre GUILHERME SANTANA DE SOUZA e JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO em que GUILHERME propõe levar um novinho para juntos praticarem atos sexuais se, em troca, JOSÉ RIVELINO liberar seu cachorro para a prática de zoofilia (sexo com animais). Os diálogos revelam que GUILHERME e JOSÉ RIVELINO já teriam praticado atos sexuais juntos com outro garoto menor de idade, bem como que já tiveram uma parceria produzindo vídeos com imagens de estupro de vulneráveis. Durante as mensagens foram compartilhadas imagens de vítimas de GUILHERME e imagens de sexo com bebês, material que seria muito apreciado por JOSÉ RIVELINO, tendo ambos manifestado prazer em ouvir o choro do bebê durante a prática do estupro. As mensagens também indicam que GUILHERME possui bastante conteúdo digital envolvendo prática de sexo com bebês, ao que JOSÉ RIVELINO comenta que é perigoso demais, mas é muito bom, deixando a entender que estaria se masturbando naquele momento, assistindo ao vídeo de um estupro de um bebê de um ano de idade. Os diálogos revelam que JOSÉ RIVELINO pede a GUILHERME um vídeo de uma relação sexual que GUILHERME teria mantido com um garoto de 14 anos, juntamente com o tio do menor, em que este chorava e era agredido pelo tio, enquanto era abusado por GUILHERME. GUILHERME também teria realizado o compartilhamento com JOSÉ, de imagens de abusos praticados em tempo real. Os interlocutores trocam outras confidências sobre abusos e tentativas realizadas com meninos, bem como sobre a produção de conteúdos pornográficos desses abusos. Os interlocutores passam a planejar a prática de crimes sexuais contra crianças, aproveitando-se da situação socioeconômica dos pais, propondo oferecer dinheiro para moradores de ruas liberarem seus filhos para a prática de tais atos, momento em que GUILHERME narra ter ficado excitado naquele dia, quando viu um pai pedindo dinheiro juntamente com seu filho, de aproximadamente 5 anos de idade. JOSÉ RIVELINO e GUILHERME chegam a articular a abordagem de um menino que estaria pedindo dinheiro em frente a supermercado Santa Lúcia, bem como sobre utilizar alguma droga para dor ou dopar o garoto. Os diálogos revelaram que JOSÉ RIVELINO e GUILHERME mantiveram relações sexuais com uma cadela pertencente a JOSÉ, tendo este informado que o animal estava morrendo, então combinam de pegar um cachorro que costuma ficar na frente de um comércio, bem como manifestam intenção de abusar de outros animais, como galinha e gato. Os diálogos revelam que as práticas sexuais são realizadas sem uso de preservativo, o que deixa as vítimas sujeitas ao contágio de doenças. Durante os diálogos, GUILHERME compartilha com JOSÉ RIVELINO imagem de um adolescente de 15 anos de idade, com o qual teria sido convidado a manter relações sexuais. Em seguida compartilha vídeos de visualização única, que teriam demonstrado os atos sexuais realizados com o menor, ressaltando que o menor chorou muito e que, mesmo assim, continuou. As mensagens revelam que GUILHERME e JOSÉ RIVELINO já tiveram uma parceria produzindo vídeos com imagens de sexo de vulnerável. [...] Todos os diálogos encontram-se catalogados no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE MATERIAL APREENDIDO Nº 22/2023. Por sua vez, o LAUDO Nº 038/2023-SETEC/SR/PF/AP demonstra a o armazenamento de material contendo imagens de pornografia infantil e que teriam sido compartilhadas entre os representados e GUILHERME SANTANA DE SOUZA. Sendo assim, em juízo de delibação, resta demonstrada a materialidade delitiva dos crimes descritos no art. 240, art. 241, art. 241-A, 241-B, todos da Lei nº 8.069/1990. Além disso, há elementos que apontam para a prática dos crimes descritos no art. 217-A, 218, 218-B e 218-C do CP. Tais condutas, como demonstrado, possuem indícios suficientes de autoria que convergem para os representados JOVAN FARIAS MENDES, JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO,

GLAUBER MARQUES DE ALMEIDA, LESSANDRO NASCIMENTO SALLES, BENJAMIN RAMON RODRIGUES PINTO, MOISÉS ARAÚJO FERREIRA JUNYOR, ANDREL RAFAEL DA SILVA DE OLIVEIRA e CASSIO DE AZEVEDO BORRALHO. Por fim, em relação a RICARDO DA SILVA CRUZ, os diálogos mantidos registraram confidências de uma suposta prática de crime de estupro de vulnerável. Demonstrados os pressupostos, passo à análise dos requisitos necessários para o deferimento das pedidas pretendidas. O Pacto de San José da Costa Rica, em seu art. 19, prescreve que toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado. Por sua vez, a Declaração dos Direitos da Criança estabeleceu como alguns de seus princípios que: 'A criança, em quaisquer circunstâncias, deve estar entre os primeiros a receber proteção e socorro.' 'A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração. Não deve trabalhar quando isto atrapalhar a sua educação, o seu desenvolvimento e a sua saúde mental ou moral.' Já a Declaração Mundial Sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças estabelece o compromisso das nações para melhorar as condições de vida de milhões de crianças que vivem em circunstâncias particularmente difíceis: as vítimas do apartheid da ocupação estrangeira; os órfãos e os meninos e meninas de rua, e os filhos de trabalhadores migrantes; as crianças refugiadas e as vítimas de desastres naturais e provocados pelo homem; as deficientes e as maltratadas; as socialmente marginalizadas e as exploradas. Por fim, a Convenção sobre os Direitos da Criança deixa claro que a criança é titular de todos os direitos fundamentais da pessoa humana, estabelecendo princípios básicos que devem orientar a política de proteção dos Estados no campo da infância, voltados para proteção integral da criança. Essas normas não só demonstram a preocupação internacional com a preservação dos direitos humanos das crianças e adolescentes, mas também a estabelecer mandamentos a serem seguidos para a proteção das crianças e adolescentes de uma forma geral, possuindo natureza coercitiva sobre o Estado signatário, que deve tomar as necessárias para a promover a proteção integral. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio a estabelecer o dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público em proteger as crianças e adolescentes, e assegurar os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Isso tudo demonstra a necessidade da utilização dos instrumentos disponíveis para a preservar crianças e adolescentes que, conforma narrado pelos requerentes, vem sofrendo com a prática de abusos e exploração sexual. Tratando especificamente das medidas pretendidas, no que diz respeito às representações pela busca domiciliar e pessoal, de acordo com o Código de Processo Penal, artigo 240, poderá ser determinada busca domiciliar para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, e descobrir objetos necessários à prova da infração, desde que existam fundadas razões para tanto. Por sua vez, a busca pessoal será realizada quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Vejamos: 'Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.' Os pressupostos para autorização das medidas, a par do contido nos autos, estão devidamente implementados, eis que, como visto, demonstraram, ainda que em juízo de delibação, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos crimes investigados. Todos esses elementos apresentados pela autoridade policial são determinantes para o deferimento das medidas de busca e apreensão domiciliar e pessoal, sendo certo que a medida é necessária para se promover a busca de instrumentos dos crimes narrados, produtos de tais crimes, bem como de materiais de posse/porte ilícitos. As provas, até o momento, constituem-se, principalmente, em dados obtidos de quebra de sigilo telefônico, de modo que a busca e apreensão se revela como medida necessárias para a obtenção de provas materiais dos crimes investigados. Certo é que a busca pessoal independe de mandado, porém, ad oportuno, verifico que esta é indispensável, não só para a apreensão de objetos ilícitos ou de instrumentos de crime, como dispositivos eletrônicos, mas também para garantir a segurança dos agentes policiais que estão conduzindo o cumprimento das medidas, pois não se pode descartar a possibilidade de que os representados possam eventualmente portar armas de qualquer espécie. Em relação à quebra dos dados telemáticos, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, prevê que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, a proteção de dados pessoais também foi elevada à garantia constitucional, acrescentando no art. 5º da CF/1988 o seguinte: 'Art. 5º [...] LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.' As medidas pretendidas são, em parte, regulamentadas pela Lei nº 9.296/1996, que em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece: 'Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça. Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.' Já a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, I, II e III, prevê: 'Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;' Logo, as informações pretendidas, como visto, podem ser obtidas para os fins de investigação criminal ou instrução processual penal. O acesso a tais informações serve como importante instrumento de investigação, permitindo demonstrar que possíveis agentes criminosos se comunicaram ou vêm se comunicando com determinadas pessoas que, com a devida análise técnica de seu conteúdo e dos destinatários das comunicações, é possível permitir a obtenção de provas de materialidade e de autoria delitiva na empreitada criminosa apurada, bem como definir com maior precisão a extensão da

prática delituosa. Em todo caso, logicamente, a fim de que não haja uma devassa indevida à intimidade dos cidadãos, é necessária a existência de justa causa para a quebra do sigilo, corroborando a prevalência do interesse público à investigação sobre o direito fundamental de proteção à intimidade dos indivíduos. Nesse sentido, é possível, portanto, a quebra do sigilo do conteúdo das comunicações telefônicas e de dados telemáticos, que compreendem os dados de telefonia e de informática, desde que demonstrada sua imperiosa necessidade para auxiliar nas investigações ou na instrução criminal, pelo que se mostra presente a possibilidade jurídica do pedido. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida, digo que é certo que, nos tempos atuais, a maior parte das informações são trocadas mediante utilização de meios eletrônicos, seja por meio de chamadas telefônicas, chamadas via internet ou por trocas de mensagens de texto ou audiovisuais, tudo mediante utilização de um aparelho celular. Como visto, no presente caso, a maior parte dos crimes investigados estariam sendo cometidos a partir do compartilhamento eletrônico de mídias contendo pornografia infantil, bem como produzidas por meio eletrônicos, o que não só configura crime, mas também pode vir a servir de prova da prática de outros crimes, como é o caso do estupro de vulnerável. Restou evidente a utilização de aplicativos de mensagens como o WhatsApp e Telegram para a prática e planejamento de atividades criminosas. Logo a quebra de dados se revela necessária para obter o acesso a todo conteúdo armazenado em dispositivos eletrônicos pertencentes aos ora investigados, tais como: smartphones, tablets, computadores etc., com a finalidade de analisar mensagens de texto, de áudio e/ou audiovisuais, bem como de comprovantes de transferências bancárias ou qualquer outra anotação proveniente da prática dos crimes investigados. Por fim, no que diz respeito à prisão preventiva requerida, os pressupostos já se encontram devidamente demonstrados. Em relação aos seus requisitos, vejo que assiste razão à autoridade policial e ao Ministério Público, pois a medida se revela de todo necessária para garantir a ordem social e a segurança pública, pois são inúmeros os crimes que estariam sendo fomentados pelos investigados, como revelaram os diálogos colhidos. Os representados têm desafiado o poder do Estado em garantir a proteção integral de crianças e adolescentes, expondo-os à exploração sexual e abusos, o que, a par dos fundamentos já apresentados, revela a necessidade de utilização de mecanismos de maior rigor, como é o caso da prisão preventiva. O estado de liberdade dos representados representa risco à ordem pública, pois restou demonstrada a contumácia delitiva na exploração sexual infanto-juvenil, inclusive de planejamento de novos crimes aproveitando-se das condições socioeconômicas de pessoas em situação de rua. Além disso, como visto grande parte dos crimes são planejados e praticados em meio virtual e, por vezes consumados nas próprias residências dos investigados, o que revela a incompatibilidade da garantia da ordem pública com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A gravidade dos crimes e a regularidade na sua prática também apontam que não existem medidas cautelares diversas da prisão que sejam capazes de inibir a conduta dos investigados, já que não revelara possuir limites para as depravações praticadas. Existem elementos, ainda, que apontam para a existência de uma possível organização criminosa voltada para a prática da pedofilia, cuja atuação precisa ser imediatamente contida. O STF já se posicionou quanto à necessidade da prisão preventiva com o objetivo de combater as atividades ilícitas da organização e a reiteração delitiva. Nesse sentido: 'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA QUE AUTORIZA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO DE CORRÉUS. 1. A jurisprudência desta CORTE possui entendimento no sentido de que a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009). 2. As instâncias ordinárias demonstraram a periculosidade social do paciente, apontado como líder de organização criminosa, responsável intelectual pelo depósito de mercadorias subtraídas, pela adulteração de agrotóxicos e pela ocultação de sua origem ilícita. 3. A fundamentação declinada, de índole subjetiva e concretamente apurada, tanto se presta à manutenção da custódia, como afasta a pretensa identidade fática e jurídica entre os corréus. Não incidência do art. 580 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (HC 215047 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 07-06-2022 PUBLIC 08-06-2022). Ante o exposto, acolho a representação [...] 3 - DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no art. 312 do CPP, de a) JOVAN FARIAS MENDES; b) JOSÉ RIVELINO DA SILVA RIBEIRO; c) GLAUBER MARQUES DE ALMEIDA; d) LESSANDRO NASCIMENTO SALLES; e) BENJAMIN RAMON RODRIGUES PINTO [...]. Inicialmente, enfatizo que as provas coletadas do celular de Guilherme e os diálogos dele com o paciente obtiveram prévia autorização judicial, conforme se extrai da rotina processual n. 0005807-37.2023.8.03.0001. A decisão proferida pela indigitada autoridade coatora, ao contrário do sustentado pelo impetrante, revela a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria. Os diálogos entre Guilherme e o paciente revelam a prática graves, como estupro de vulnerável, armazenamento e compartilhamento de pornografia infanto-juvenil e até maus tratos a animais decorrentes de zoofilia. Colacionou-se aos autos da investigação vasto material que indica a reiteração criminosa e o desprezo pela vida humana, especificamente pela vida de crianças, adolescentes e até animais. Ao analisar as mensagens, percebe-se que Guilherme e o paciente atuam há tempo, pois as conversas se estendem por anos, até data próxima dos dias atuais. Essa realidade de coisas indica que eles não param de agir em seus intentos criminosos, do que se extrai a contemporaneidade da prisão cautelar. Nesse contexto, a prisão cautelar permanece necessária para garantia da ordem pública, consoante pontuado pela autoridade coatora. Assim, as condições pessoais favoráveis da paciente, tais como primariedade técnica, residência fixa e ocupação lícita não obstam a possibilidade de prisão cautelar, diante da existência de elementos que recomendam a prisão, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, julgado em 28.01.2021). A respeito do estado de saúde do paciente, os próprios impetrantes relatam que ele está recebendo atendimento médico especializado no IAPEN. Cumpre asseverar que considerar eventual pena aplicada em caso de condenação, especulando se seria menos gravosa que a segregação cautelar, a pretexto de se ponderar os princípios da proporcionalidade e da homogeneidade, trata-se de análise de mérito, que não se permite neste momento. Nesse sentido, veja-se o julgado do STJ a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A gravidade concreta do crime

como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. [...]. 4. Por fim, em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao paciente, a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento. (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 5. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC nº 559.434 - SP (2020/0022386-8), Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.5.2020).Diante da cognição sumária própria do habeas corpus, não vejo argumentos capazes de justificar o deferimento do pedido de soltura imediata do paciente, porquanto não há constatação, de plano, da coação ilegal. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dispensado requisição de informação, pois os autos de origem são integralmente eletrônicos. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0003137-29.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: E. C. DOS S. F.  
Advogado(a): ENILDO PENA DO AMARAL - 3527AP  
Parte Ré: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: EZEQUIEL COIMBRA DOS SANTOS FURTADO, por advogado, com fundamento no art. 621 e seguintes do CPP, propôs revisão criminal contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos do processo nº 0041787-84.2019.8.03.0001, que o condenou como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II e §2-A, I, do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 290 (duzentos e noventa) dias-multa à razão unitária mínima. Argumentou que deixou de ser beneficiado com o redimensionamento da pena por ocasião do julgamento do apelo, em razão da desídia do causídico anteriormente constituído. Ao final, requereu o redimensionamento da pena para 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão tal como estabelecido para o apelante Thiago Rodrigo Castro dos Santos. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da ação e, no mérito, pelo provimento com a respectiva retificação do cálculo da pena. Conclusos os autos para elaboração de relatório e voto, verificou-se a ausência do trânsito em julgado da sentença condenatória em relação ao autor da revisão, pois segundo constou do julgamento do apelo, o eminente relator Des. João Lages determinou o desmembramento do feito, porém, não se cumpriu tal determinação. Determinei a manifestação do revisionante, que, por meio de petição, pugnou pelo conhecimento e procedência do pedido revisional, por acreditar presentes os pressupostos de admissibilidade. É o relatório. Decido. A coisa julgada penal, excepcionalmente, admite desfazimento desde que preenchidas as hipóteses taxativamente previstas no art. 621, do CPP, a saber, quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Não obstante as razões da parte interessada e do parecer ministerial, verifico que o pedido revisional comporta juízo de admissibilidade negativo diante da ocorrência do trânsito em julgado somente para o outro acusado. No julgamento da apelação, determinou-se a nomeação de advogado dativo para apresentação das razões recursais, cujo prazo o patrono constituído anteriormente deixou transcorrer in albis. Isso porque prevaleceu a tese de que a Defensoria Pública não poderia atuar no feito, haja vista que a esta cabe a defesa dos hipossuficientes. Confira-se a ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS POR UM DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFESA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONTINUIDADE DO JULGAMENTO COM RELAÇÃO AO OUTRO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INVIABILIDADE. VÍTIMA NÃO OUVIDA EM JUÍZO. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS AGENTES PÚBLICOS. CREDIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. DESLOCAMENTO DA MAJORANTE SOBEJANTE PARA OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DA DETAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. INVIABILIDADE 1) Diante da ausência das razões recursais de um dos réus, faz-se necessário o desmembramento para que seja nomeado defensor dativo, evitando que tenha sua defesa prejudicada em juízo, ainda que exista o efeito devolutivo da matéria penal, sob pena de nulidade. Precedentes do STJ. 2) Em que pese a vítima não ter sido ouvida em juízo, este fato, por si só, não acarreta na absolvição do réu, eis que a autoria delitiva foi comprovada por outros meios probatórios, em especial o depoimento do policial que efetuou a prisão dos réus, o qual está em harmonia com as declarações prestadas pela vítima na fase inquisitiva. Precedentes. 3) No caso concreto, conforme as provas dos autos, constata-se que restou comprovada que os apelantes praticaram os crimes juntos, já que o réu Ezequiel ficou esperando o apelante Thiago praticar o crime e depois juntos fugiram. 4) Incasu, em que pese o reconhecimento das atenuantes da menoridade e confissão, o magistrado a quo deixou de aplicá-las em razão da pena do réu já ter sido fixada no mínimo legal, fundamentação esta que está de acordo com o teor da Súmula 231 do STJ. Precedentes STJ e TJAP. 5) Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há a possibilidade de deslocamento da majorante sobejante para outra fase da dosimetria, eis que não contraria o sistema trifásico e melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. 6) Com o redimensionamento da pena, deslocando a majorante sobejante e com a detração, tem-se a pena definitiva inferior a quatro anos, cabendo a

fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, sendo possível ao réu o direito de recorrer em liberdade. 7) O pedido de gratuidade de justiça não merece ser acolhido, eis que é matéria afeta ao juízo da execução. Precedente TJPAP. 8) Recurso conhecido somente em relação a um dos apelantes e parcialmente provido. Quando ao outro apelante, o seu recurso será analisado após a nomeação de advogado dativo e apresentação das razões recursais. (TJPAP. Apelação criminal n.º 0041787-84.2019.8.03.0001, Câmara Única, Rel. Des. João Lages, em 07.12.2021) A despeito do registro do trânsito em julgado na ação penal, verifico pendente o julgamento do recurso de apelação interposto por EZEQUIEL COIMBRA DOS SANTOS FURTADO, autor desta revisão criminal. Conforme explicitado na ementa do acórdão, o recurso será analisado após a nomeação de advogado dativo e apresentação das razões recursais, que não se realizou até a presente data. Portanto, não se esgotou a fase recursal, que é condição inafastável para admissão da revisão criminal. O presente pedido reitera questão já apreciada nos autos de Revisão Criminal nº 0007271-36.2022.8.03.0000, afrontando o disposto no art. 266, § 2º, do Regimento Interno, segundo o qual Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas. Com a devida venia, compete ao interessado, pelos meios processuais adequados, postular a regularização do feito para que nos autos do processo de origem seja concretizado o desmembramento para fins de julgamento do apelo de EZEQUIEL COIMBRA DOS SANTOS FURTADO, conforme resolvido pelo relator Desembargador JOÃO LAGES, nos termos do acórdão de mov. 355 dos autos do processo nº 0041787-84.2019.8.03.0001. A pretensão constante nesta ação, acaso conhecida, usurpará a competência do relator do processo de origem que ainda não julgou o apelo do autor desta ação, apesar de ter determinado o desmembramento do feito para tal finalidade. No presente caso, há óbice evidente ao conhecimento do pedido de revisão criminal, pois sequer está julgado o apelo que se pretende desconstituir. Ante o exposto, com base no art. 621 do CPP combinado com art. 48, §1º, III, do Regimento Interno do TJPAP, não conheço do pedido revisional por ausência de pressupostos de admissibilidade, notadamente o trânsito em julgado da sentença condenatória em relação a EZEQUIEL COIMBRA DOS SANTOS FURTADO. Publique-se. Intimem-se. Escoado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0004195-67.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: E. L. DA C.  
Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP  
Autoridade Coatora: 4. V. C. DA C. DE M. A.  
Paciente: C. DOS S. C.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: A Advogada ELIENE LAURENTINO DA CUNHA impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de CAMILA DOS SANTOS CARDOSO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito Plantonista da 4ª Vara Criminal de Macapá - AP. Segundo a Impetrante, a paciente foi presa em suposto flagrante delito, pela prática do crime, em tese, de homicídio tentado por motivo fútil. Em audiência de custódia, o juiz de direito plantonista converteu em prisão preventiva, com fundamento na manutenção da ordem e segurança pública. Alega que, na verdade, foi agredida por seu ex-companheiro, utilizando-se da faca para defender-se. Ademais, apontou que os laudos de exame de corpo de delito da paciente e da suposta vítima evidenciou que ambos sofreram ofensa a integridade física. Ressaltou a ausência dos requisitos da prisão bem como a existência de condições favoráveis à paciente. Requeveu ainda a concessão de medida liminar com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e concessão definitiva da ordem. É o relatório. DECIDO. A privação de liberdade antes da sentença é medida de exceção, como toda prisão o é, que só se justifica quando for indispensável para a tramitação do processo. Somente deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade. Isto porque a prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais que a autorizem. Não vejo presentes os motivos para dizer que solta, a indiciada colocará em xeque a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, como entendeu o juiz plantonista ao converter a prisão em flagrante em preventiva, pelos fundamentos que a seguir lançarei nos autos. Se não for assim estar-se-á antecipando a pena, procedimento de todo repellido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (STF - HC nº 79857, Rel.: Min. CELSO DE MELLO e STJ - HC 90376). A ordem pública, no caso, não pode ser motivo para manter a prisão, por que: Para a moderna doutrina processual penal a melhor interpretação a ser feita do art. 282, inciso I c/c o art. 312 do CPP, é no sentido de que a prisão preventiva para garantir a ordem pública só pode ser adotada para evitar a prática de novas infrações penais pelo agente (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. PROCESSO PENAL. Rio de Janeiro: Campos: Elsevier, 2012, p. 735). Ademais, sem adentrar no mérito da futura Ação Penal, não pode se apontar gravidade em concreto do crime, uma vez que pelos documentos trazidos pela impetrante e pelos laudos periciais de exame de corpo de delito, houve recíproca agressão, sem que houvesse patente risco de morte da vítima. Segundo remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não basta a gravidade do crime e a afirmação abstrata de que o réu oferecem perigo à sociedade para justificar a imposição da prisão cautelar. Assim, o STF vem repelindo a prisão preventiva baseada apenas na gravidade do delito, na comoção social ou em eventual indignação popular dele decorrente (HC 118684, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 13-12-2013 PUBLIC 16-12-2013). Cumpre ressaltar que é sempre preferível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, o que é aplicável ao caso, inclusive com proibição de aproximar-se da vítima. Quanto ao fato de a paciente responder por atos infracionais, em consulta ao Sistema Tucujuris, não verifiquei nenhum ato infracional análogo à crimes praticados com violência ou grave ameaça. À vista de tudo isso, não vejo como que a permanência da paciente em liberdade acarretará perigo concreto para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social, ainda mais

com as medidas cautelares que darei a seguir, as quais acredito serem razoáveis em substituição à prisão. Ante o exposto, concedo a liminar para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares do art. 319, do Código de Processo Penal, nas seguintes condições, com a advertência de que o descumprimento acarretará a decretação de nova custódia cautelar: a) Comparecimento mensal no Juízo Plantonista da Comarca de Macapá para atualizar endereço e justificar as atividades que se encontra desenvolvendo, com a primeira apresentação em até cinco dias depois da soltura; b) Proibição de se aproximar da vítima ou frequentar os mesmos lugares, com distância mínima de 100 (cem) metros de afastamento; c) Proibição de frequentar bares, boates, e similares, portar e transportar qualquer tipo de arma seja ela de fogo ou arma branca; d) Não se ausentar da Comarca de Macapá, por período superior a 07 (sete) dias, sem prévia comunicação ao Juiz da causa e autorizado judicialmente; e) Recolher-se em sua residência, diariamente, até às 22h. Firmado o compromisso, expeça-se o Alvará de soltura. Dispensar informações, ante a tramitação eletrônica do feito de origem. Cumpra-se a ordem. Após, à Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0004209-51.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: F. J. DE A. C. M.

Advogado(a): FLAVIO JOSE DE ALENCAR CUNHA MEDEIROS - 2365AP

Autoridade Coatora: V. DA C. DE P. B. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Analisando os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0019845-54.2023.8.03.0001, verifico que o paciente teve sua prisão preventiva revogada, com a aplicação de medidas cautelares, conforme decisão de ordem eletrônica #13. Assim, houve a perda de objeto da presente ação constitucional, pois o ato coator deixou de existir, eis que aplicadas medidas cautelares em favor do paciente. Ante o exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, JULGO PREJUDICADO o presente habeas corpus e determino seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se e arquivem-se.

Nº do processo: 0002690-41.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: CARMEM LUCIA COLINS DA COSTA

Advogado(a): CARMEM LUCIA COLINS DA COSTA - 4231AP

Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DE

Paciente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DA COSTA

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO DEFINITIVA - DESAPARECIMENTO DO DISTRITO DA CULPA - REGULARIDADE DA ORDEM DE PRISÃO - CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO - ADEQUAÇÃO DO CÁRCERE AO REGIME PRISIONAL APLICADO NA SENTENÇA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1) Correta a prisão do paciente que, definitivamente condenado por sentença transitada em julgado, não é encontrado para dar início ao cumprimento de sua pena, desaparecendo do distrito da culpa. 2) Conforme precedentes deste Tribunal, deve haver compatibilidade entre a prisão e a fixação de regime semiaberto estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória, sob pena de impor ao paciente execução penal mais gravosa. 3) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 265ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: CONCEDIDA PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 17 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0002873-12.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. A. S. P. DA S.

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. E T. DO J. DA C. DE S.

Paciente: D. C. DE O.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: HABEAS CORPUS - COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA - INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAMENTO DA PRISÃO - PACIENTE COM PROBLEMAS DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE EVENTUAL TRATAMENTO NÃO POSSA SER VIABILIZADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL -- ORDEM DENEGADA. 1) Conforme pacífica jurisprudência, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e ocupação lícita, isoladamente, não autorizam a concessão da liberdade provisória. 2) Se no caso concreto, muito embora haja aparente demonstração de problemas de saúde que acometem o paciente, tal aspecto, por si só, não autoriza a imediata

concessão da liberdade, pois deve também deve restar caracterizada a impossibilidade de ele receber, no próprio estabelecimento prisional, o tratamento adequado, o que não restou provado. 3) Diante do rito célere do habeas corpus, eventual constrangimento ilegal exige prova pré-constituída, sendo certo que atendidos os requisitos do art. 313 do CPP, bem como presentes ao menos um dos pressupostos do art. 312, deve ser mantida a custódia preventiva, em especial diante da gravidade concreta da conduta, fundamentação idônea para a segregação. 4) Considerando que na estreita via do habeas corpus é vedada dilação probatória, os questionamentos envolvendo matérias de alta indagação, que objetivem afastar o mérito das condutas imputadas, não merecem aprofundamento, vez que cabe ao juízo de primeiro fazer as devidas análises no decorrer da instrução da ação penal. 5) Habeas corpus conhecido e denegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SEÇÃO ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 265ª Sessão Virtual realizada no período entre 17/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do writ e, no mérito, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador ROMMEL ARAÚJO (Vogal) e Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 17 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004008-59.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL  
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP  
Autoridade Coatora: JUIZ COORDENADOR DO SETOR DE PRECATORIOS DO TJAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL, contra ato supostamente ilegal e abusivo atribuído à Juíza Auxiliar da Presidência, na função de Juíza da Secretaria Especial de Precatórios do TJAP, consistente em ter indeferido o pedido de destaque de honorários em favor da pessoa jurídica NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 46.746.219/0001-35, por ausência de amparo legal, procedendo-se o pagamento dos honorários em conta de titularidade do patrono do credor. Pedido liminar indeferido pelo substituto regimental. Impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. O Supremo Tribunal Federal, no tema 530, fixou a seguinte tese: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. Assim, homologo a desistência e extingo o feito com fundamento no art. 485, VIII, CPC. Publique-se.

Nº do processo: 0003583-32.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. V. V. DA C.  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP  
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 3. V. C. DA C. DE M. E DE A. M. DO E. DO A.  
Paciente: J. F. DO M. S.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. Adoto o bem lançado relatório da liminar constante na ordem nº 15: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos Advogados Marcus Vinicius e Sandy Araújo em favor do paciente J.F.M.S., contra ato que sustenta ilegal e diz praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, nos autos 0048515-39.2022.8.03.0001 e 0013014-87.2023.8.03.0001. Narra que o paciente está preso desde 05/04/2023 e até a presente data não foi finalizado o inquérito policial, nem oferecida denúncia. Pelo que defende caracterizado constrangimento ilegal por excesso de prazo. Discorre que na busca e apreensão nada foi localizado na sua residência. Ao final, requer: a) a concessão da medida liminar para SUBSTITUIR a prisão preventiva do Paciente JOSÉ FRANCISCO DO MONTE SOARES pelas medidas cautelares do artigo 319 do CPP até o julgamento de mérito deste writ, bem como seja expedido com extrema urgência o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, bem como os ofícios necessários; eb) no MÉRITO, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, seja concedida definitivamente a ordem; c) caso não seja conhecido o pedido de habeas corpus, que então seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2.º). d) por fim, desde já este Impetrante pugna pela produção da sustentação oral, nos termos do regimento interno do ETJAPÉ o relatório. DECIDO em substituição regimental, vez que o relator está em licença médica (10/05-163/05/2023), conforme certificado no movimento #08. A medida liminar foi indeferida no movimento de ordem nº 15. O impetrante à ordem nº 16 protocolou petição avulsa com pedido de desistência do presente writ, ante a alegada perda do objeto, em razão do pedido de revogação de prisão feito no juízo de primeiro grau, alegando o excesso de prazo. É o relatório. Decido. É cediço que a desistência do recurso é ato que depende exclusivamente do recorrente, cabendo ao julgador apenas proceder a sua homologação, conforme orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça. Senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. ?HABEAS CORPUS?. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO ?WRIT?. 1) Requerida expressamente a desistência do writ e nada mais havendo a decidir, homologa-se o pedido, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. 2) Pedido de desistência homologado. (TJ-AP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0000564-09.2009.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO

ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 13 de Agosto de 2009, publicado no DJE Nº 89/2009 em 22 de Setembro de 2009)Aliás, nesse mesmo sentido já decidiu os demais tribunais pátrios, conforme julgados que colaciono a seguir:HABEAS CORPUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. O impetrante requereu a desistência do remédio heróico, importando na sua homologação. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (TJ-RJ - HC: 00281056020158190000 RJ 0028105-60.2015.8.19.0000, Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES, Data de Julgamento: 10/06/2015, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2015)HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RS - Habeas Corpus Nº 70055269724, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 05/07/2013, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2013) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 48, § 3º, IV, do Regimento Interno desta Corte, c/c art. 485, VIII, do NCPC e art. 3º do CPP, extinguindo o processo sem resolução do mérito e determinando seu arquivamento.Publique-se, com ciência à d. Procuradoria de Justiça e ao juízo de primeiro grau. Cumpra-se, com adoção das demais providências de praxe.Publique-se. Intimem-se. Arquiva-se.

Nº do processo: 0005732-35.2022.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: P. R. G. L.

Advogado(a): SERGIO AFONSO BARRETO GUERREIRO - 995AAP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: S. L. H.

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Considerando a interposição de Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 223 e 224), intime-se o agravado, para querendo, apresentar contrarrazões.Cumpra-se.

Nº do processo: 0002595-79.2021.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: R. DE O. R.

Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES - 4840AAP

Parte Ré: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DO INCISO V DO ART. 986 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. FORMULAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DO AUTOR INCABÍVEL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. NULIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS. 1) Não há se falar de inadequação de ação rescisória cujo argumento da causa de pedir se amolda à situação prevista no inciso V do art. 986 do Código de Processo Civil; 2) Se o pedido de desistência é formulado antes da citação e inexistindo esforço laboral do causídico da parte ré, não há como condenar o autor em honorários advocatícios de sucumbência; 3) Nesses casos, constatado o equívoco da instância monocrática, impõe-se a procedência do pedido rescisório para, desconstituindo parcela da sentença, excluir a condenação nos honorários advocatícios de sucumbência e, em consequência, tornar sem efeito os atos executivos da referida verba.Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão recorrido teria negado vigência aos artigos 489, §1º, IV e 90 do CPC.Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo não provimento do recurso.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alíneas a da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em única instância pelo Tribunal. A parte é legítima e possui interesse recursal, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido.O apelo é tempestivo.SEGUIIMENTO DO RECURSO:Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, in verbis:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;O recurso se baseia essencialmente na reanálise do quadro probatório, visando inverter a conclusão a que chegou a Corte Estadual de Justiça, situação essa que refoge ao âmbito do cabimento do recurso especial, uma vez que demanda exame do acervo fático probatório, vedado na instância excepcional, ex vi da Súmula nº 7 do STJ, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. 1. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, haja vista que o decisum ora atacado se limitou a reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, determinou a realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal a quo. Para tanto, não há necessidade de se incursionar no mérito da questão de fundo, nem de reexame de matéria fática. 2. O Tribunal de origem, não obstante instado a se manifestar acerca da existência de prova relativa à responsabilidade da vítima sobre o evento danoso, quedou silente sobre tal argumentação, rejeitando os pertinentes aclaratórios aviados pela parte, incorrendo em franca violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no REsp:

1928378 RJ 2020/0138510-2, Data de Julgamento: 17/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 25/05/2022)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR PARTE DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DO ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. INSTITUTO DESTINADO A ESTIMULAR A SOLUÇÃO ANTECIPADA DA LIDE. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC/2015 ao caso dos autos. 2. O art. 90, § 4º, do CPC/2015 insere em nosso ordenamento jurídico salutar medida de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a obrigação. 3. A aplicação do dispositivo ao caso concreto não se coaduna com o espírito da norma, que visa estimular comportamento espontâneo e imediato do réu em favor do cumprimento do direito reconhecido, o que não foi verificado no caso dos autos. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou: Ainda que se reconheça a aplicabilidade em tese do art. 90, § 4º, CPC, aos casos de reconhecimento da procedência, considero que, no caso concreto, algumas particularidades prejudicam sua incidência à espécie, como a oposição de Embargos à execução. É que, a despeito da extinção do feito ter decorrido do cancelamento administrativo do crédito, ele só ocorreu bastante tempo depois da oposição de Embargos de Devedor pelo executado. Com efeito, o art. 90, § 4º, CPC, é espécie de sanção premial voltada a estimular comportamentos que promovam a resolução antecipada da crise jurídica, evitando o prologando desnecessário da relação processual e prevenindo esforços das partes em juízo. Por isso, só fazem jus ao benefício as partes que pratiquem a conduta abdicativa de plano, reconhecendo o direito da parte adversa tão logo ela o afirme. Se este comportamento de renúncia ou de reconhecimento da procedência do pedido sobrevier muito tempo depois de a parte adversa ter afirmado seu direito, a vantagem processual pretendida com a instituição do benefício não se confirma e, por isso, a hipótese de incidência não se implementa (fls. 230-231, e-STJ, grifou-se). 4. Desta forma, para acolher a pretensão recursal, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, com o intuito de constatar o direito à redução da verba honorária pela metade, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1672833 MG 2020/0049869-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/09/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 05/10/2020)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002397-78.2022.8.03.0009  
PETIÇÃO CÍVEL

Requerente: DEIDER DOS SANTOS SOARES  
Advogado(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP  
Requerido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DEIDER DOS SANTOS SOARES BARBOSA, em face do ESTADO DO AMAPÁ, objetivando receber indenização por dano moral estabelecida pelo acórdão lavrado nos autos da Revisão Criminal nº 0004281-09.2021.8.03.0000, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Devidamente intimado, o ESTADO não impugnou a execução.É o breve relato. Decido.Cumpra-se destacar que o valor exequendo se enquadra em obrigação de pequeno valor, na forma da Lei Estadual nº 810/2004, que estabelece o limite de 10 (dez) salários mínimos.Ante o exposto, expeça-se a competente requisição de pagamento, na forma do artigo 535, §3º, II do Código de Processo Civil.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000988-60.2023.8.03.0000  
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: MARIA MARLUCIA SILVA SERRA  
Advogado(a): RODRIGO PHILLIPE MIRA BATISTA - 5272AP  
Parte Ré: EMILIA DOS SANTOS PEREIRA, JAMES PINTO GOMES  
Advogado(a): ALLISSON ESPÍNDOLA BRAGA - 2500AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: A parte ré não requereu a produção de outras provas [#58].Por outro lado, a produção de prova requerida pela parte autora (novo laudo pericial) não é admitida, pois a presente ação rescisória é fundada no VII do art. 966 do Código de Processo Civil, ou seja, já está baseada em prova nova.Segundo o professor ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, o conceito de prova reúne duas acepções. Fala-se da prova como um elemento trazido ao processo (dado objetivo) e se alude a sua capacidade de contribuir para a formação do convencimento (dado subjetivo). A junção desses dois aspectos permite a compreensão do que seja, então, para o processo, a prova. (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015, pg. 222).E prossegue o doutrinador: Prova nova, registre-se, não é o mesmo que prova superveniente. [...]. A novidade da prova diz respeito ao processo. Prova nova, aí, significa prova inédita, não tendo sido produzida no processo original. E conclui: Nenhuma outra prova, portanto, poderá ser produzida, no processo da ação rescisória (e com relação aos elementos que foram levados em consideração no julgamento rescidendo), a não ser a própria prova nova só agora obtida. (Ob. Cit. pgs. 468/469).Nestes autos, portanto, o autor não pode produzir novo laudo pericial, pois já indicou a prova nova em sua petição. Ademais, a sentença rescindenda invocou como fundamento o laudo pericial realizado no processo de origem. Finalmente, em relação às testemunhas e depoimento das partes, a parte autora não disse a finalidade, de modo que tal prova não contribuirá para o deslinde da rescisória, vez que, repito, está fundada em prova nova.Com esses fundamentos, indefiro o pedido de produção de novas provas formulado pela autora. [#61].Declaro

encerrada a instrução. Determino: vista ao autor e ao réu para razões finais, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se.

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0050594-25.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LEDA CHAGAS DA SILVA CARRERA

Advogado(a): VITÓRIA BRAGA DE SOUZA - 2836AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão deste Tribunal assim ementado: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO - REJEIÇÃO - ASSISTENTE SOCIAL - PROGRESSÃO FUNCIONAL - LEI ESTADUAL Nº 1.059/2006 - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1) Firma-se a competência da justiça comum quando o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos, não havendo que se falar em remessa dos autos para o Juizado da Fazenda Pública. 2) Preenchidos os requisitos legais, previstos na Lei Estadual nº 1.059/2006, fica a Administração Pública obrigada a conceder a progressão funcional ao servidor. 3) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. nº 106), o recorrente sustentou violação ao art. 489 §º 1º IV e art. 1038, §3, ambos do CPC, aduzindo que o Egrégio Tribunal manteve-se omissivo, não enfrentando todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Por fim, requereu o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Recorrido pugnou pelo total não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da devida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação Civil Pública de obrigação de não fazer com pedido de dano moral coletivo. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Súmula 7/STJ. 5. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2181593 RR 2022/0239656-5, Relator: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. SÚMULA 284/STF. EXAME DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Conforme consta na decisão recorrida, a análise do pedido de dano moral implica incursão nos elementos fático-probatórios, o que atrai a Súmula 7/STJ. Quanto ao dano material, não houve a devida impugnação. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. A adoção da Súmula 7/STJ impede exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1679693 SP 2020/0061840-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 30/11/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2020) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001469-23.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Agravado: PEDRO DE PAULA RODRIGUES

Advogado(a): ELAINE CRISTINE REGO COSTA - 2913AP

Interessado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1) É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. 2) Agravo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0015658-08.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, RAIRA DE CARVALHO MELO

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, RAIRA DE CARVALHO MELO

Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista que o apelante Banco do Brasil S/A requereu a habilitação do Advogado Bernardo Buosi para fins de intimações e publicações referente ao feito, bem como que este não foi habilitado, tampouco saiu publicação em seu nome para apresentar contrarrazões. Deste modo, com o fim de evitar eventuais nulidades, remeta-se os autos à Secretaria para que realize a referida habilitação, com conseqüente intimação do Banco do Brasil para apresentar contrarrazões do recurso interposto no movimento processual n. 143, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

Nº do processo: 0013468-04.2022.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FA MARINGA LTDA

Advogado(a): SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - 33911PR

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, mas apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino, em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança, verifica-se regular a exigência do DIFAL no mesmo exercício financeiro de 2022. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 148ª Sessão Virtual, realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e o Desembargador CARLOS TORK (Vogal).Macapá (AP), 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000998-08.2022.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VIDELAIDE VIEIRA DE SOUSA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU O PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÃO CONFIGURADA - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - NÃO INCIDÊNCIA. 1) O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo constitucional a redução ou a supressão de vantagens pecuniárias que signifiquem alteração na sua forma de remuneração, desde que não ofenda a garantia da irredutibilidade dos vencimentos. 2) A irredutibilidade de vencimentos não engloba a remuneração integral do servidor, mas apenas o vencimento básico e as parcelas de natureza permanente, admitindo-se a exclusão ou redução das verbas de caráter transitório. 3) Apelo não

provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais).

Nº do processo: 0005899-52.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Agravado: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. SEM INFORMAÇÕES DE TENTATIVAS. MORA NÃO CONSTITUÍDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor e, estabelece, ainda, que o retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor mudou-se não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora; 2) Contudo, na hipótese dos autos, em que pese a notificação extrajudicial ter sido enviada ao endereço da agravada, ela sequer foi entregue. Aliás, no Aviso de Recebimento voltou com a informação Não Existe o Número; 3) Assim, a bem dos princípios da probidade e boa-fé, não há como considerar que houve regular notificação da devedora, razão pela qual a decisão que determinou a emenda da petição inicial para o agravante comprovar a constituição em mora da parte devedora deve ser mantida; 4) Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1320ª Sessão Ordinária realizada em 16/MAIO/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, negou provimento ao Agravo. Vencido o Relator Desembargador Carlos Tork, redigirá o acórdão Desembargador João Lages. Tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS TORK (Relator Originário), JOÃO LAGES (Relator Designado) e ADÃO CARVALHO (Vogal).

Nº do processo: 0007989-33.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249  
Agravado: DELCIO DE OLIVEIRA CASTRO, PAULO JORDAN DE OLIVEIRA CASTRO, SUZI NAIANA DE OLIVEIRA CASTRO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO E ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM O TÍTULO JUDICIAL. 1) Este Tribunal de Justiça já possui orientação no sentido de que a base de cálculo do título judicial decorrente da Ação Coletiva nº 0028770-30.2009.8.03.0001 não se limita ao vencimento básico do servidor público municipal, bem como que o pagamento dos valores retroativos devidos pelo ente municipal devem ser corrigidos pelo índice IPCA-E. 2) Agravo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), GILBERTO PINHEIRO e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004005-07.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JUCE JANE BARBOSA DE SOUZA  
Advogado(a): PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - 370420SP  
Agravado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JUCE JANE BARBOSA DE SOUZA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá (Juíza de Direito Keila Christine Banha Bastos Utzig) que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada e indenização por danos materiais e morais (Processo nº 0016803-94.2023.8.03.0001), indeferiu o pedido de tutela antecipada para fornecimento imediato do tratamento integral prescrito a agravante, sem coparticipação. Em suas razões

recursais (mov#01), apontou que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez há grave risco de saúde da agravante, que encontra-se em tratamento de câncer. Apontou que tem sido cobrada em valores vultuosos a título de coparticipação. Afirmo não poder seguir com o tratamento tendo em vista não possuir condições de arcar com os valores cobrados. Requer a concessão da tutela antecipada para determinação do tratamento sem coparticipação. É o relatório, passo a fundamentar o pedido liminar. Ao menos em juízo de cognição sumária, o pleito liminar não merece prosperar. Isto porque, conforme as razões recursais trazidas pela agravante, trata-se de um contrato de fornecimento de plano de saúde na modalidade de coparticipação, de modo que, quando da utilização do plano pela beneficiária, um percentual dos valores custeados serão cobrados. Conforme define a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), há limitação do valor máximo mensal e anual a ser pago em coparticipação, não havendo exclusão de procedimento ou evento de saúde das regras de coparticipação, salvo se houver previsão contratual. Conforme se vislumbra nas faturas mensais juntadas nos autos da origem (mov#01), está sendo respeitada a limitação mensal dos valores a serem cobrados, de modo que, independentemente do débito seja de valores superiores a vinte mil reais, ainda há a limitação mensal/anual para cobrança. De outro modo, o próprio deferimento do pedido liminar esgotaria o mérito, uma vez que a discussão se dá justamente pela legalidade ou não da cobrança da coparticipação, de modo que a agravante sequer juntou cópia da contratação do plano de saúde. Deste modo, não há comprovação da probabilidade do direito, uma vez que, ao menos pelo que dos autos consta, não há descumprimento da regra da coparticipação em fornecimento do plano de saúde. Tampouco se verifica o perigo na demora, uma vez que em momento algum há negativa no fornecimento dos serviços de saúde, o que a agravada está fazendo é lançar os valores referentes a coparticipação na fatura mensal. Assim, INDEFIRO o pedido liminar em face da ausência dos pressupostos necessários. Comunique-se o juízo de primeiro grau da presente decisão. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, juntando aos presentes autos cópia do contrato firmado entre as partes. Após, retornem os autos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004014-66.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. L. W.

Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO - 1737AP

Agravado: E. DOS S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON LEANDRO WACHHOLTZ, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pedra Branca d'Água do Amapari. (autos nº 0000852-24.2023.8.03.0013). Na origem a magistrada concedeu medidas protetivas em favor de ELISANGELA DOS SANTOS, ex-companheira do agravante, ato judicial ora impugnado. É o relatório. Decido. Ao analisar o conteúdo da decisão recorrida [4], observo a natureza das medidas, as quais foram: Pelo exposto, pelo livre convencimento que formo, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte: I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e aquele, bem como de manter contato com elas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais. II - PROÍBO-O ainda, de frequentar o local de trabalho e de estudo da vítima e de seus familiares, bem assim, os mesmos locais onde a Vítima se encontrar, a fim de preservar a sua integridade física e psicológica e evitar outros atos de desrespeito e agressão, sendo certo que o descumprimento desta medida poderá ensejar a prisão preventiva do agressor. III - SUSPENDO, por ora, o direito de visitas do agressor aos dependentes menores, dependendo o restabelecimento de tal direito de parecer favorável da equipe de atendimento psicossocial. Indefiro o pedido de fixação dos alimentos provisórios em decorrência da ausência de elementos suficientes para concedê-los, haja vista que não houve sequer a juntada da certidão de nascimento dos menores, filhos do casal. A presente tutela de urgência terá eficácia de 60 (sessenta) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Analisando as medidas deferidas na decisão agravada, entendo que é caso de parcial conhecimento do presente recurso. Explico: Sabe-se que as medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Assim, as medidas protetivas dessa natureza devem ser atacadas pelos recursos cabíveis no Código de Processo Penal, senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, a [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Julg. em 18/12/2014, Pub. em 02/02/2015). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou recente tese jurisprudencial sobre o tema (Ed. nº 206 - item 3 - Julgados: AgInt no REsp 1979684/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2022, DJe 17/08/2022). Deste modo, conheço parcialmente do agravo de instrumento, tão somente quanto ao item III da decisão agravada, no tocante a suspensão do direito de visita do agravante. Neste ponto, ao menos em juízo de cognição sumária, entendo que a decisão do juízo a quo é acertada, uma vez que, diante de todo o contexto fático das brigas entre as partes (corroborado pela grande quantidade de boletins de ocorrência registrados um contra o outro), há a necessidade de resguardo do menor, onde o prazo de 60 (sessenta) dias se mostra coerente para tanto. Além disso, conforme a decisão agravada, será realizado atendimento psicossocial, diante do qual poderá ser restabelecido o direito de visitação do menor. Em que pese exista a alegação de alienação parental por parte da genitora, ora agravada, bem como alegação de

violência por parte do genitor, ora agravado, isso tudo deverá passar pela instrução processual, com realização de estudos psicossociais para averiguar a situação familiar e melhor determinar as soluções que o caso requer. Pelo exposto, entendo pela manutenção da decisão agravada, de modo que INDEFIRO o pedido liminar, tão somente no que tange a suspensão do direito de visita pelo agravante. Não conheço do agravo com relação a proibição de aproximar-se da agravada, constante nos itens I e II da decisão agravada, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se o juízo de primeiro grau desta decisão. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036034-54.2016.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: IELDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): RAMILTON PINTO DE FARIAS - 4474AP  
Apelado: ALUIZIO ALMEIDA PEREIRA  
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**DECISÃO:** As peculiaridades da questão objeto da apelação apontam no sentido da possibilidade de solução consensual do conflito. No caso em apreço, o(a) apelante menciona a ocorrência do adimplemento substancial do contrato entabulado entre as partes e que inclusive possui interesse em adimplir com o restante da obrigação. Assim, considerando o dever do Estado-juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º § 2º do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação/mediação entre as partes, por meio de videoconferência, para o dia: 14/06/2023, às 10h30min link: [us02web.zoom.us/j/89732816257ID](https://us02web.zoom.us/j/89732816257ID) da reunião: 897 3281 6257. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0037422-16.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: JOSE LUCAS ALVES COSTA  
Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**Acórdão:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA PECUNIÁRIA EXACERBADA. NÃO CONFIGURADA. REINCIDÊNCIA. REGIME MAIS GRAVOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de furto qualificado, a condenação é medida que se impõe; 2) A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais e eventual reincidência; 3) O cálculo do número de dias-multa é feito com base no sistema trifásico do art. 68 do CP; 4) Sentença incólume; 5) Apelo não provido. Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0017074-40.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: WINGRED LOBATO GONÇALVES  
Advogado(a): JOEVANDRO FERREIRA DA SILVA - 2917AP  
Apelado: SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**Acórdão:** DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Em sede de concurso público, se a candidata aprovada fora do número de vagas não prova que foi preterida na ordem de classificação, correta a sentença que, entendendo ausente o direito líquido e certo, conclui pela denegação da segurança; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 146ª Sessão Virtual realizada no período entre 14/04/2023 a 20/04/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 146ª Sessão Virtual de 14/04/2023 a 20/04/2023.

Nº do processo: 0004252-87.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GARDENE PATRICIA COSTA DO AMARAL

Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS - 2990AP

Apelado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Examinando alguns aspectos dos autos concluí que as peculiaridades do caso concreto apontam no sentido da possibilidade de uma solução amigável para o conflito. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes para o dia 03.07.2023, às 08h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: [us02web.zoom.us/j/87670494670](https://us02web.zoom.us/j/87670494670) - ID da reunião: 87670494670. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0000090-16.2020.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: R. B. P.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Apelado: A. B. DE H.

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

Terceiro Interessado: C. C. DE R. E. DE A. S. DE L. DO J.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Consta nos autos que à Apelada não compareceram em audiência agendada nesta instância (#164), em razão de problemas de saúde (#275). Entendo, que nos processos que envolvem principalmente litígios familiares é fundamental a solução amigável entre as partes. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de conciliação entre as partes: PRÉ - MEDIAÇÃO para RISANE BATISTA PINTO: dia 19/06/2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: [us02web.zoom.us/j/83053351926](https://us02web.zoom.us/j/83053351926) - ID da reunião: 83053351926. MEDIAÇÃO: RISANE BATISTA PINTO e ADALTON BEZERRA DE HOLANDA - agendada para o dia 20/06/2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: [us02web.zoom.us/j/82993767895](https://us02web.zoom.us/j/82993767895). ID da reunião: 82993767895. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0047125-68.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. Q. P., J. V. Q. P.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Apelado: M. A. DE S. P.

Representante Legal: J. Q. DAS N.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Consta nos autos que as partes não compareceram em audiência agendada nesta instância (#164), sendo requerido pela Defensoria Pública a remarcação de audiência (#122). Entendo, que nos processos que envolvem principalmente litígios familiares é fundamental a solução amigável entre as partes. Assim, considerando o dever do Estado-Juiz de promover a qualquer tempo a autocomposição, inclusive no curso do processo judicial, converto o julgamento em diligência para, com fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar a realização de audiência de

conciliação entre as partes: PRÉ - MEDIAÇÃO para Arthur Quaresma Penfort e João Vítor Quaresma Penafort: dia 21/06/2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/82289136335 - ID da reunião: 822 8913 6335. PRÉ - MEDIAÇÃO para Miguel Arcangelo de Souza: dia 21/06/2023, às 10h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/82289136335 - ID da reunião: 822 8913 6335. MEDIAÇÃO: apelantes: Arthur Quaresma Penfort e João Vítor Quaresma Penafort; apelado Miguel Arcangelo De Souza Penafort - agendada para o dia 22/06/2023, às 8h30, por meio de videoconferência, com acesso através do seguinte link: us02web.zoom.us/j/83701615856. ID da reunião: 837 0161 5856. Intimações pela Secretaria da Câmara Única, que deverão ser realizadas com o alerta às partes de que o não comparecimento injustificado à referida audiência será sancionado com multa de até dois por cento do proveito econômico, nos termos do disposto no § 8o do art. 334 do Código de Processo Civil. Intime-se o Ministério Público. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DO 2º GRAU para condução da sessão conciliatória, designando os Conciliadores/Mediadores.

Nº do processo: 0005120-60.2023.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA

Advogado(a): JACQUES ANTUNES SOARES - 75751RS

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em observância aos princípios da cooperação e da vedação das decisões surpresa, bem como considerando o disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se a Recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a preliminar arguida pelo Estado do Amapá #28. Após, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0045054-93.2021.8.03.0001  
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: GABRIELA BESERRA PEREIRA

Advogado(a): MARCELLUS FERREIRA MONTES - 3943AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Assistente: SANDRA ELÍSIA DE SOUZA PELAES

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VITIMA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE CULPOSA. TESE ISOLADA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) As declarações da vítima em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, coincidentes com as provas periciais e testemunhais, são elementos suficientes para a prova da materialidade e da autoria do crime; 2) A tese defensiva de desclassificação da imputação para a modalidade culposa se encontra isolada no conjunto probatório; 3) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0047481-05.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL**

Apelante: RAIMUNDO DA SILVA E SILVA

Defensor(a): ANA LÚZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA ACOLHIDA. CRIME DE FURTO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO EM RECURSO DE APELAÇÃO. 1) A prescrição é a perda do direito de punir do Estado em razão de sua inércia, acarretando a extinção da punibilidade (artigo 107, inciso IV, do Código Penal). 2) A prescrição da pretensão punitiva, depois da sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada em concreto, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa (artigo 110, §1º, do Código Penal). 3) Se, entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença, constata-se o transcurso de lapso superior ao exigido pela lei para a ocorrência da prescrição, há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa. 4) Prescrita a pretensão punitiva estatal fica prejudicada a análise do mérito. 5) Apelo provido, reconhecida a prescrição.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e julgou prejudicado o apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001558-61.2019.8.03.0008  
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ENNY FREITAS ARAUJO

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Apelado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO NA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOCUMENTAL. ATO ILÍCITO DO BANCO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Os contratos de financiamento bancário estão sujeitos à análise criteriosa da instituição financeira e ainda que todos os documentos exigidos sejam apresentados; 2) No caso dos autos, a autora se recusou a assinar uma declaração que compõe o acervo documental solicitado pelo banco, que embora não tenha caráter obrigatório, o financiamento está atrelado à existência de cooperação técnica realizada pelo Grupo Jari, o que não fora aceito pela autora; 3) Não há nos autos qualquer demonstração de ilícito civil praticado pelo banco na não concretização do empréstimo almejado; 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO Vistos, relatado e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000145-67.2020.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

REMESSA EX-OFFICIO (REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, JOSÉ MARIA BESSA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, VALBERVAL FERREIRA DA SILVA

Procurador(a) do Município PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE - 34925206000144, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. SERVIÇOS DE SAÚDE MUNICIPAL. LEI Nº 12.305/2010. OBRIGAÇÃO LEGAL INOBSERVADA. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. REMESSA DESPROVIDA. 1) Havendo obrigação legal expressamente prevista na Lei nº 12.305/2010, sem que o Poder Público Municipal tenha implementado o programa de gerenciamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde municipal, impõe-se a sua condenação pelo Poder Judiciário; 2) Não há de se falar em afronta à separação dos poderes nesta espécie de intervenção do judiciário, uma vez que se trata de obrigação legal imposta; 3) Remessa conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento à Remessa, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0014211-82.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELZA MIRA DOS REIS FERREIRA, FRANCENIRA FERREIRA COELHO

Advogado(a): SANDRO ROGÉRIO VIANNA ALFAIA - 1173AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. LAUDO PRELIMINAR. VALIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS.

IDONEIDADE. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. 1) É válida a busca domiciliar realizada quando precedida de fundadas suspeitas para as diligências. 2) O laudo toxicológico preliminar, desde que subscrito por perito criminal oficial e em consonância com os demais elementos de provas constantes dos autos, é válido como prova da materialidade delitiva. Precedentes desta Corte. 3) Os depoimentos dos policiais, quando prestados no exercício da função e ratificados sob a garantia do contraditório, bem como harmonizados com as demais provas, merecem credibilidade, sendo aptos a servir de lastro suficiente para condenação, sendo esta a hipótese dos autos. 4) É cabível a redução pela causa de diminuição do tráfico privilegiado em 2/3, tendo em vista a natureza e quantidade de droga apreendida e o mero concurso de pessoas. Precedentes do STJ. 5) Apelo conhecido e, no mérito, parcialmente provido para redimensionar a pena aplicada à apelante FRANCENIRA FERREIRA COELHO e corrigir o erro material em relação à apelante ELZA MIRA DOS REIS FERREIRA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento parcial ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor) e o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000248-36.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: FERROS NACIONAIS FRANCISCA LOIOLA CAMPELO ME

Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA APÓS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 153/STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) A desistência da execução fiscal após o oferecimento de exceção de pré-executividade não exime o ente público exequente dos encargos da sucumbência, à luz do princípio da sucumbência, conforme jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte. 2) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida, para manter a sentença, na íntegra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0000037-88.2022.8.03.0004

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: SEBASTIAO GONCALVES DA COSTA JUNIOR

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. EVIDENCIADAS. PROVAS LÍCITAS. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVADO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA PENAL. ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1) Havendo fundadas suspeitas sobre a prática de crime, a revista pessoal é lícita, como no caso. 2) Demonstradas, por meio de provas produzidas sob o contraditório judicial, a materialidade e autoria do crime de tráfico, inviável a absolvição ou mesmo a desclassificação para uso de drogas. 3) Os depoimentos dos policiais, quando prestados no exercício da função, gozam de presunção de veracidade, de modo que, caso não rechaçados por prova inequívoca em sentido contrário, são aptos à condenação. 4) Constatando-se que a dosimetria penal está incorreta com o sistema trifásico, deve ser mantida pelo Juízo ad quem. 5) Apelação conhecida e, no mérito, desprovida para manter, na íntegra, a sentença.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 131ª Sessão Ordinária, realizada em 14/03/2023, por meio físico/videoconferência, por unanimidade conheceu do apelo, e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Relator. Redigirá o acórdão o Desembargador ADÃO CARVALHO, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador JOÃO LAGES (Relator), o Desembargador ADÃO CARVALHO (Revisor), o Desembargador MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal) e o Procurador de Justiça, Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO. Macapá/AP, 14 de março de 2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator Designado

Nº do processo: 0047481-68.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSÉ NILDO SANCHE GOES  
Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA - 2037AP  
Apelado: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Mov.277 - Intime-se a apelante BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL para se manifestar sobre as alegações do apelado, em especial acerca da realização da cirurgia diversa daquela determinada na sentença. Prazo: 5 dias. Por oportuno, intime-se o apelando José Nildo para juntar os documentos a que se refere ao movimento 277, bem como acerca da sua consulta de retorno indicada no Mov. 283.

Nº do processo: 0000824-95.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ORMIRA GOMES DE ASSUNÇÃO  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO  
DESPACHO: Vistos, etc. Em contrarrazões recursais interposta à ordem nº 18, a empresa agravada, dentre as questões preliminares, suscitou a prevenção do Des. Carlos Tork, diante da conexão com a liquidação de sentença na Ação Civil Pública nº 0000025- 57.2016.803. 0013. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 0001726-48.2023.8.03.0000, em que se discute controvérsia idêntica a dos autos, inclusive quanto a essa questão preliminar, diferenciando-se apenas pela parte agravante, encaminhei o feito à Presidência para deliberar a respeito, sendo que na ordem nº 30 daquele recurso foi reconhecida a prevenção do Des. Carlos Tork, lá assentando que a situação fora definida pelo Pleno desta Corte em 19/04/2023 no bojo dos autos 0000642-07.2022.8.03.0013, constando da certidão de julgamento o seguinte: O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, referendou a decisão do Desembargador Presidente ADÃO CARVALHO, que reconheceu a prevenção do Desembargador Carlos Tork, para julgamento dos agravos de instrumentos lastreados nas liquidações da sentença proferida nos autos da ação civil pública 00025-57.2016.8.03.0013, tudo nos termos dos votos proferidos. E, nestes autos, em caso idêntico ao citado acima, na ordem nº 23, o Des. Adão Carvalho, ora Presidente, preferiu despacho manifestando-se pela prevenção deste Gabinete da seguinte forma: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORMIRA GOMES DE ASSUNÇÃO, referente a liquidação de sentença sob nº 25/2016. Ocorre que sobre os mesmos fatos tramitou o AG n. 0000534-51.2021.8.03.0000, de relatoria do Desembargador Agostino Silvério, julgado em 27/04/2021. Assim, considerando a similitude existente, posto que as ações derivam da mesma relação jurídica e do mesmo fato, existindo vínculo entre o objeto litigioso, impõem-se reconhecer a existência de prevenção, extirpando-se o perigo de decisões conflitantes. Com tais considerações, encaminhem-se os autos ao Gabinete do eminente Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, a fim de que se manifeste acerca da distribuição por prevenção deste feito, na forma do artigo 86 Regimento Interno deste Tribunal (RITJAP). Diante do exposto, submeto à análise a Presidência desta Corte, para deliberação a respeito da prevenção do presente feito. Intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0034892-39.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: WALKIRIA MONTEIRO PEREIRA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: WALKIRIA MONTEIRO PEREIRA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
Acórdão: ADMINISTRATIVO – REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER – SERVIDOR PÚBLICO – PROGRESSÃO FUNCIONAL – OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – PARCELAS PRESCRITAS – EXCLUSÃO. 1) Correta é a sentença que reconhece, quando preenchidos os requisitos legais, o direito da servidora à progressão funcional, condenando o Estado ao pagamento dos valores retroativos, com exclusão das parcelas prescritas. 2) Apelo não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por maioria conheceu da remessa e por unanimidade conheceu do apelo. No mérito, negou provimento ao apelo, vencidos os Desembargadores JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA quanto à remessa que conheciam e lhe negavam provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente),

GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0034024-27.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Apelado: JADEIR MARINHO  
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc.No caso concreto, não há que se falar em suspensão dos autos, eis que houve o refinanciamento/renegociação do veículo (da dívida), conforme se desprende do documento juntado à ordem nº 30. Portanto, não vejo mais haver interesse recursal no presente caso. Ademais, se o devedor não cumprir com as parcelas do novo refinanciamento, nada impede que o credor entre com uma nova ação de busca e apreensão.Assim, determino novamente a intimação da parte Apelante – Banco Itaucard S. A., para que, no prazo de 05 (cinco dias), manifeste-se sobre eventual interesse recursal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0010192-62.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: J. A. DOS A. M.  
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: M. R. A., O. F. E. M.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões.Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0057504-39.2019.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: SANDRO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a intimação da defesa, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a acusação para apresentar as contrarrazões.Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0003506-57.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: O Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator) – Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento interposto por AMIRALDO DA SILVA FAVACHO JUNIOR em face da decisão de minha relatoria que firmou a perda de objeto ao agravo de instrumento (Mov.68).Em resumo, o embargante apontou contradição quanto à decisão da perda de objeto (Mov.68), sob fundamento de que a sentença prolatada nos autos do processo n.º 0031392- 09.2014.8.03.0001 lhe foi desfavorável e que a decisão do relator declarou como favorável, o que, sustenta, que não teria o condão de atrair a perda do objeto. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar o vício apontado.Em contrarrazões, a Douta Procuradoria de Justiça, (ordem eletrônica 100), pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso.É o breve relatório.DECIDO monocraticamente.Dispõe o Art. 1.023 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. A decisão realizada por minha relatoria foi proferida no dia 15/12/2022, conforme Mov. 68 sendo publicada no DJ Eletrônico em 20/12/2022, Mov. 75 e 76. O embargante teve confirmada a intimação eletrônica em 29/12/2022, Mov.77, que segundo o entendimento firmado pelo STJ prevalece a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe), EAREsp 1.663.952-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 09/06/2021É de conhecimento que por força expressa do art. 220 do CPC, há suspensão do curso do prazo processual entre 20 de dezembro e 20 de janeiro. À vista disso, o decurso para interpor os embargos começaria a contar a partir do primeiro dia útil subsequente ao término da suspensão, ou seja, no dia 24/01/2023 encerrando-se em 30/01/2023.Entretanto, o recurso somente foi protocolizado no dia 10/02/2023, 8 (oito) dias

após o término do prazo, conforme Mov.79, a revelar sua intempestividade.Com esses fundamentos NÃO conheço os presentes embargos de declaração.É como voto.

Nº do processo: 0005453-14.2020.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DONELLI E ABREU SODRÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - 248542SP

Apelado: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: DANIEL DOS SANTOS FREIRE - 00718479289

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS..

1) A execução foi proposta pelo Município de Santana, sendo a parte intimada para impulsionar o feito em cinco dias sob pena de extinção, #82. Certificado o decurso, #88, o processo foi extinto, #90. 2) O art. 485, §2.º, CPC determina que no caso do §1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. 3) Apelo provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 149ª Sessão Virtual, realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (1 Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (2 Vogal).Macapá (AP), 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0032532-39.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: FRANCINETE RODRIGUES DE LIMA SOARES

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: BANCO BMG S.A

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - EMPRÉSTIMO MEDIANTE CARTÃO DE CREDITO CONSIGNADO - TESE FIRMADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. 1) Considerando que o pedido do apelante não se limita à validade do desconto em folha de pagamento, mas também à situação de extrema desvantagem e onerosidade excessiva que foi imposta ao agravante, a análise de tais argumentos deverá ser realizada pela turma colegiada. 2) Agravo interno provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu e, no mérito, por maioria, deu provimento ao agravo interno, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0001120-07.2020.8.03.0006

Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LARISSA DA CONCEIÇÃO PINTO MONTE

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - 4501AP

Apelado: MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES - 23066814000124

Representante Legal: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FERREIRA GOMES

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONCURSO PÚBLICO - PRETERIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL - MANIFESTAÇÃO DA CANDIDATA APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1) Inexiste preterição imotivada quando a nomeação é decorrente de decisão judicial. 2) A expectativa do candidato se transforma em direito subjetivo à nomeação quando as convocações ocorrem dentro do prazo de validade do certame, nos termos do Tema 161 - repercussão geral (RE nº 598099). No caso em tela, a apelante buscou seu direito aproximadamente 02 (dois) anos depois de escoado o prazo de validade do concurso, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação em razão de preterição. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por

maioria, em extensão de quórum, negou provimento ao apelo, vencido o Desembargador CARLOS TORK que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e Relator), CARLOS TORK, JOÃO LAGES, ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogal).

Nº do processo: 0003862-18.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CLEMILSON MONTE NEGRO DE SOUSA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003866-55.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FLAVIA SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003869-10.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCAS SILVA DE SOUZA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003872-62.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MIKE ANDRE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003874-32.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAFAELA CONCEIÇÃO GOMES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003876-02.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WESLEI RODRIGUES MARTINS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025913-54.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CRISTINA RODRIGUES LIMA  
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Trata-se de apelação cível interposta por Cristina Rodrigues Lima em desfavor da r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que denegou a segurança. A apelante pleiteia a gratuidade de justiça. Todavia, a mesma realizou o pagamento das custas iniciais e é servidora pública, soldado do Quadro Combatente do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá –AP. Intime-se a apelante para em cinco dias comprovar a sua incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do pedido. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022178-47.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: MAGNO ALBERTO MORAES BRAGA  
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO MANTIDA. 1) O cumprimento de medida liminar no processo, mesmo de natureza satisfativa, não implica perda do objeto da demanda, em razão da provisoriedade e precariedade da tutela cautelar, que carece de confirmação por decisão definitiva. 2) Apelo conhecido e não provido  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0012175-96.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Apelado: EUDO M DOS SANTOS ME, EUDO MUNIZ DOS SANTOS  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EX OFFICIO NA SENTENÇA. INVIABILIDADE. APELO PROVIDO. 1) Inviável a concessão de gratuidade de justiça ex officio, em descompasso com o princípio da inércia de jurisdição (art. 2º do CPC) e a jurisprudência pacífica do STJ. 2) Apelação conhecida e, no mérito, provida para, reformando-se parcialmente a sentença, apenas afastar a gratuidade de justiça indevidamente concedida aos apelados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/03/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0009315-30.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP  
Apelado: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA, nos autos da ação que

moveu contra o BANCO PANAMERICANO S.A, apelou da sentença proferida pela 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Na sentença, o juízo julgou improcedentes os pedidos relacionados à revisão do contrato de cartão de crédito consignado e de indenização por danos morais, aplicando a tese firmada por esta Corte em IRDR. Nas razões recursais, o recorrente aduziu que o réu cometeu grave ilícito, já que exigiu da operação encargos totalmente distintos, sem passar ao consumidor as informações necessárias, alertando-o sobre a diferença considerável nas taxas de juros cobradas. Argumentou que o juízo singular não aplicou os dispositivos acima como deveria, pois não se atentou que o consumidor na hora contratação não obteve todas as informações necessárias e, que não lhe foi fornecido nenhum documento, nem mesmo contrato. Acrescentou que desejava contratar empréstimo consignado comum, porém foi lhe fornecida outra operação totalmente distinta, que acaba vinculando empréstimo bancário, denominado pela instituição bancária como 'telesaque / saque autorizado' e cartão de crédito em uma só operação, ou seja, mais onerosa. Asseverou que o apelado violou os princípios da probidade e boa-fé contratual, por não ter o recorrido, agido com lealdade em colaborar e informar, sobre deveres e riscos de suas operações, componente essencial do princípio. Enfatizou que esse tipo de negócio é viciado, já que o saldo devedor do empréstimo nunca é quitado, tornando a dívida impagável, pois o banco debita mensalmente no contracheque o desconto consignado apenas do valor referente ao pagamento mínimo do cartão (10%), enquanto o saldo devedor é projetado para frente, atualizado e corrigido pelos escorchantes juros do cartão de crédito. Pontuou que soubesse previamente disso jamais contrataria, pois a diferença entre a taxa de juros do cartão de crédito e do empréstimo consignado é gritante. Discorreu a respeito do equilíbrio contratual, do regularmento do BACEN relacionado aos cartões de crédito e que não existe no contrato Termo de Consentimento Esclarecido, para comprovar que a Consumidor tinha total conhecimento do que estava contratando. Ao final, pediu o provimento do apelo para reforma da sentença e procedência dos pedidos iniciais. Em contrarrazões, o apelado defendeu os termos e fundamentos da sentença, pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. Decido com fundamento no artigo 932, IV, c, do CPC, que autoriza ao relator negar provimento ao recurso se este for contrário ao entendimento fixado em incidente de resolução de demandas repetitivas. Conforme relatado, o magistrado, para julgar improcedentes os pedidos, aplicou o entendimento desta Corte fixado no IRDR, consoante transcrito abaixo: [...] Sobre a matéria o TJAP firmou tese no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0002370-30.2019.8.03.0000, que tratou sobre a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, acolhendo e fixando a seguinte tese 'verbis': 'É lícita a contratação de crédito com reserva de margem consignada, sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo Termo de Consentimento Esclarecido ou por outros meios incontestes de prova'. No caso dos autos, verifico que o contrato de cartão consignado (PAN CARTÃO) ora discutido, além de assinado pela parte autora, encontra-se em letras 'caixa alta e negritadas': Autorizo o BANCO PANAMERICANO S.A, em caráter irrevogável e irretroatável, a transferir o valor abaixo indicado, referente ao limite de saque que possuo no Cartão de Crédito supracitado para a Conta Corrente de minha titularidade, acima indicada. "Declaro que tomei conhecimento prévio do Custo Efetivo Total (CET) desse saque à vista, do qual concordo e ratifico por meio do presente documento. Ademais, no próprio contrato, consta em 'caixa alta': 'TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN', não podendo o autor, alegar que não sabia o que estava contratando. Logo, é possível observar que o autor teve pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo referido teor da respectiva cláusula expressa, não impugnada ou desconstituída pela autora, inclusive assinou todas as vias da proposta e do contrato. O banco réu, por meio de prova documental, desconstituiu o fato alegado, ao demonstrar fato modificativo e extintivo do direito do autor, consubstanciado em prova da legalidade e regularidade da contratação, desincumbindo-se pela distribuição ordinária do ônus da prova prevista em lei (art. 373, II do CPC), pelo que deve ser reconhecida a validade da contratação, ante a inexistência de ato ilícito contratual. Assim, não comprovado o direito alegado (ar. 373, I, do CPC), a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO 'Ex positis', nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e confirmo o indeferimento da tutela de urgência proferida, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao advogado da parte ré, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar sua situação econômica [...] De fato, no contrato constam claramente as taxas, os encargos e as obrigações contratuais firmados pelas partes. Do termo, colhe-se a autorização para desconto na remuneração/salário dos valores necessários ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito e também a autorização de débito correspondente ao valor vencido e não pago destinado a amortizar saldo devedor. O serviço está claro no contrato e o apelante se beneficiou dos valores e dos serviços disponibilizados, o que confronta a afirmação de que não detinha a compreensão adequada a respeito do ato negocial que firmou e que teria viciado a própria manifestação de vontade. O não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência multa e juros, conforme previsão contratual, apesar das amortizações mínimas com descontos em folha serem autorizadas. Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Na hipótese, a sentença está abrigada pela tese fixada por esta Corte, pois há nos autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, denotando que o apelante detinha conhecimento do produto contratado. Nessa modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza, ou não, conforme seu critério, com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor a ser pago mediante boleto bancário. Contraria a boa-fé objetiva a afirmação da apelante de que desconhecia a operação, os encargos, a modalidade contratada ou a forma de sua utilização, pois há registro de uso dos serviços devidamente anotados. O aproveitamento das vantagens implica na entrega apta a ensejar as respectivas cobranças. Quanto ao adimplemento, nos termos contratados, poderia ser efetivado por meio de boleto ou mediante desconto na folha de pagamento do servidor, esta mediante taxa de juros e encargos previamente estabelecidos. Assim, apesar de

um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização do cartão de crédito comercializado sem a garantia de pagamento mínimo da fatura. O contrato celebrado é válido e não há prova de juros desarrazoados, nem venda casada ou abusividade contratual que justifique retirar eficácia da contratação para fins de estabelecer a revisão das cláusulas que foram firmadas pelas partes. A revisão buscada é consectário da invalidade das cláusulas. Todavia, isso não se provou. Nas condições do processo, reconheço válida a contratação em todos os seus aspectos. O argumento da inexistência de termo de consentimento esclarecido está superado pela existência desses atos que revelam expresse consentimento aos termos pactuados. Apesar de não ter a mesma identificação alegada, o fato de um documento possuir outra nomenclatura não altera a natureza do conteúdo nele exposto. No caso, os documentos claramente apontam para a contratação e autorização para desconto em folha de pagamento do produto cartão de crédito consignado. Pelo exposto, aplico a tese de precedente vinculante desta Corte e nego provimento ao recurso. Mantenho a condenação do apelante em custas processuais e elevo os honorários sucumbenciais para 12% (doze por cento) do valor da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0003464-71.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ACO BOM PRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- ME

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420

Representante Legal: FRANCISCO BRUNO SILVA OLIVEIRA, JOÃO ALVES DA SILVA JUNIOR

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: AÇO BOM PRECO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA- ME, por intermédio da Defensoria Pública, na condição de curadora especial, agravou de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, determinando o regular seguimento da execução nos autos do processo nº 0031033-83.2019.8.03.0001, ordem nº 178. Alega a agravante que a matéria controvertida nos autos, referente à nulidade da citação por edital, é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000), que fora julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e atualmente se encontra em fase de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Narra que na ocasião da admissão do referido IRDR, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no âmbito do Estado do Amapá (art. 121-E, RITJAP), consoante decisão lançada no MO #41 do referido IRDR. Assim requereu seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar a decisão a quo, declarando a sua nulidade, bem como a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do IRDR nº 3319/202. À ordem nº 07 intimei o agravante para se manifestar sobre possível não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Em manifestação (#16) a agravante argumenta que os fundamentos de fato e de direito que motivam a reforma/anulação do julgado foram devidamente expostos na petição recursal, pelo que não há falar em ofensa ao princípio da dialeticidade. É o relatório. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Adiantando que, em juízo de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo. No caso, a ação principal diz respeito à execução fiscal interposta pelo ESTADO DO AMAPÁ em face de AÇO BOM PREÇO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- ME pleiteando o pagamento do valor de R\$ 304.712,09 (trezentos e quatro mil e setecentos e doze reais e nove centavos). Após tentativas frustradas de citação da parte devedora, foi determinada a citação por edital. O Juízo a quo, por seu turno, proferiu a seguinte decisão: I. Trata-se de exceção de pré executividade em que o excipiente alega a ocorrência de nulidade da citação por edital, pelo fato de não ter esgotado todos os meios para a localização do devedor. Instado o excepto rechaçou as afirmações do excipiente, afirmando que foram esgotados todos os meios para que fosse efetivada a citação por edital. Ao final requereu a total rejeição da exceção oposta. II. Acerca da alegação de nulidade da citação por edital não se sustenta, considerando o fato de que os cadastros de endereços do Sisbajud, Infojud, Serasajud e Renajud, abrangem os registros de todas as pessoas físicas e jurídicas do país, não havendo outros cadastros de maior abrangência. Desta forma torna-se desnecessária a pesquisa de endereço junto às concessionárias, vez que os órgãos de maior alcance relativo ao banco de endereços como, já foram pesquisados, restando infrutíferas todas as tentativas de localização. Quanto ao precedente qualificado utilizado na fundamentação do embargante, REsp 1.828.219/RO, não se aplica ao caso concreto, primeiro porque este traz o entendimento de alternatividade com relação a busca do endereço do réu, que poderá ser feita ou nos cadastros dos órgãos públicos, ou de concessionárias de serviços públicos, nos termos do art. 256, § 3º do CPC 2015, sendo dispensável a pesquisa em ambos os cadastros. Por fim, o Curador de Ausentes não trouxe aos autos qualquer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido do autor. III. Diante destes fatos, decai a alegação de nulidade da citação por edital, pelo que REJEITO a exceção oposta, determinando o regular seguimento da execução. Infere-se, então, que o ponto nodal da decisão recorrida consiste na necessidade de citação por edital, entendendo o magistrado que os cadastros de endereços do Sisbajud, Infojud, Serasajud e Renajud, abrangem os registros de todas as pessoas físicas e jurídicas do país, não havendo outros cadastros de maior abrangência. Constata-se então, que a matéria controvertida nos autos, referente à nulidade da citação por edital, é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0003319-83.2021.8.03.0000), que fora julgado no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e atualmente se encontra em fase de recurso no Superior Tribunal de Justiça. Quando da admissão do referido IRDR, foi determinada a suspensão de todos os processos em trâmite no âmbito do Estado do Amapá (art. 121-E, RITJAP), consoante decisão lançada no MO #41 do referido IRDR. Ante o exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sobrestando, até o julgamento do mérito deste recurso, os efeitos da decisão agravada, com fundamento no parágrafo único do art. 995 e no inciso I do art. 1019, ambos do CPC/2015. Determino a intimação da parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se imediata ciência ao Juízo da causa. Intimem-se.

Nº do processo: 0003840-57.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: Z. N. DE S.  
Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP  
Agravado: J. P. DE S.  
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: ZEDEQUIAS NUNES DE SOUSA interpôs agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que, nos autos da Ação de Alimentos, arbitrou, liminarmente, alimentos gravídicos em favor da agravante, no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem depositados todo dia 05 (cinco) de cada mês. Em suas razões, o agravante aduz que não ficou demonstrado o risco da demora e verossimilhança das alegações para a concessão da medida liminar pelo juízo a quo. Além disso, apontou que os valores fixados são altos e prejudicam o sustento do agravante e dos seus outros filhos. Pugnou por fim o recebimento do agravo com efeito ativo e suspensivo, mantendo a fixação de alimentos anteriores, qual seja, 13,9% (treze vírgula nove por cento) do salário mínimo vigente. No mérito pugnou pela revisão da decisão agravada e revogação da tutela. É o relatório. Comprovada a hipossuficiência, defiro o pedido de gratuidade de justiça nessa fase recursal. O art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite suspender a eficácia da decisão recorrida quando presente o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso, o agravo em análise não preenche os requisitos do citado dispositivo. Isso porque, em cognição sumária, não se verifica o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. O agravante pretende a reforma da decisão que fixou o pagamento, pelo devedor, a título de alimentos, no patamar de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, que corresponde a R\$ 260,40, para o valor de 13,9% (treze vírgula nove por cento) do salário mínimo, correspondendo ao valor de R\$ 183,48. A priori, o convencimento do Juízo a quo deve ser privilegiado, uma vez que este está em contato direto com as partes e com as provas produzidas no processo principal. Conforme observado na decisão agravada (mov#04), é possível verificar, ao menos em juízo de cognição sumária, que o valor fixado considera minimamente a necessidade da parte autora/agravante. Por outro lado, em que pese o agravante tenha alegado suas parcas condições, não trouxe comprovação alguma como extratos bancários e demais meios probatórios. Outrossim, 20% do salário mínimo, na atual conjuntura, é um valor ínfimo para os cuidados de uma criança, de modo que a redução desse valor deve ser fundada em robusto conjunto probatório do prejuízo eventualmente causado ao agravante. Portanto, por não verificar relevante fundamentação, restando inócua a análise da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, nego o pedido de tutela de urgência. Dê-se ciência ao Juízo da causa desta decisão e intime-se o agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça para parecer. Intimem-se, publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003391-02.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. L. DE A.  
Advogado(a): MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP  
Agravado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BRENO LIMA DE ALMEIDA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº. 0000552-11.2022.8.03.0009, originária da Ação Civil Pública em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Oiapoque, cujo ato judicial aplicou multa pessoal ao gestor público, ora agravante. No despacho do dia 09/05/2023 [#14], facultei ao agravante indicar a decisão recorrida e o cabimento do agravo; na manifestação #22, o interessado apontou a decisão impugnada [ordem #59 dos autos de origem]. Alega nulidade dos atos por ausência de intimação. É o relatório. Decido. O recurso é incabível por dois motivos. Primeiro: é intempestivo. A primitiva decisão que deferiu a antecipação de tutela e impôs multa coercitiva ao gestor público foi proferida dia 18/03/2022 [ordem #11]. Dessa decisão o agravante foi intimado dia 23/03/2023, mesmo dia da juntada do mandado de intimação. O agravo de instrumento se dirige contra ato posterior [#59 do dia 18/01/2023], que apenas indeferiu o pedido de dilação de prazo para a comprovação das obrigações impostas. O recurso foi interposto somente dia 02/05/2023, fora do prazo recursal. Segundo: o ato judicial atacado foi substituído por sentença proferida dia 19/05/2023 [ordem #107]. Logo, não há mais decisão provisória, mas sentença que confirmou os efeitos da tutela antecipada, de modo que o ato judicial definitivo somente pode ser atacado por meio de recurso de apelação. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento incabível. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0004155-85.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL

Agravante: DANIELA CARDOSO DA SILVA, ROBSON PATRICK SANTOS CHAGAS  
Advogado(a): JHONY ALBERTO AGUIAR BARROSO - 4008AP  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por ROBSON PATRICK SANTOS CHAGAS e DANIELA CARDOSO DA SILVA, contra decisão proferida pelo Des. Jayme Ferreira (mov#431) que, nos autos da Ação Penal nº 0001574-33.2019.8.03.0002, negou seguimento ao Recurso Especial interposto contra acórdão deste Tribunal de Justiça. Em suas razões (mov#01) o agravante sustentou, em

síntese, a plausibilidade do Recurso Especial interposto, pugnando pelo provimento do Agravo em Recurso Especial. Os autos vieram a mim como substituto regimental. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.042 do CPC. Ocorre que o advogado, ao invés de protocolar o referido recurso nos autos da Ação Penal nº 0001574-33.2019.8.03.0002, protocolou como novo recurso, distribuindo-o como Agravo de Instrumento, fundamentado no artigo 1.015 do CPC. Desse modo, diante do erro grosseiro, o presente recurso não passa pela admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara quanto a hipótese de interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo em recurso especial, considerando o erro como infungível. Vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Nos termos do art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recurso cabível para impugnar a decisão que inadmitiu o recurso especial é o agravo em recurso especial, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal de origem, e não o agravo previsto no art. 1.015 do CPC/2015. 3. A interposição equivocada de recurso diverso daquele expressamente previsto em lei, quando ausente dúvida objetiva, constitui manifesto erro grosseiro, que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1683667 MS 2020/0069107-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. 1. A interposição equivocada de recurso contra expressa disposição legal acerca do recurso cabível afasta a dúvida objetiva e constitui erro inescusável, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, o recurso deve impugnar, de maneira específica, todos os fundamentos relevantes da decisão atacada, sob pena de vê-los mantidos. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689309 MS 2020/0084309-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/06/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC e artigo 48, § 1º, III, do RITJAP, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004156-70.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. C. S. S., D. S. S., M. S. A. DA S.  
Advogado(a): ANDERSON CARLOS SILVEIRA SERRA - 1276AP  
Agravado: D. C. S. DE M.  
Interessado: F. P. DA U.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA SOLANGE DA SILVEIRA e OUTROS contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos do processo nº 0031442-88.2021.8.03.0001, deferiu o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, resumidamente, que não houve a demonstração do interesse da União na demanda, e sim da justiça estadual, devendo o feito prosseguir perante o Juízo a quo. Por tais motivos, pede a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, sendo exatamente essa a hipótese dos autos, senão vejamos. Conforme se extrai do andamento do processo nº 0031442-88.2021.8.03.0001, a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal foi proferida no dia 09 de março e o Advogado dos Agravantes foi intimado em 23 de março (mov. 122), iniciando-se, então, o prazo recursal no dia 24 de março e com termo final no dia 18 de abril de 2023. Ocorre, todavia, que o presente recurso foi interposto somente no dia 25 de maio de 2023, fora, portanto, do prazo legal previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. É bem verdade que os Agravantes, em suas razões recursais, sustentaram que foram intimados em 06 de maio de 2023, no entanto, a referida intimação foi relativa ao despacho proferido pelo Juízo a quo no dia 20 de abril, em que indeferiu o pedido de reconsideração, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal (AgInt no AREsp n. 1.511.050/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.). Pelo exposto, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso em razão da sua evidente intempestividade. Intime-se o Agravante. Transcorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0015956-29.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GIRAFÁ COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0002428-22.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. DE S. C.

Advogado(a): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS - 671AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

**DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA:** Vistos, etc.ERALDO DE SOUSA COSTA interpôs apelação criminal contra sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, que julgou procedente o pedido contido na denúncia, condenando-o à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, por ter praticado o crime tipificado no art. 217-A, caput do Código Penal (estupro de vulnerável), concedendo o direito de recorrer em liberdade. O Ministério Público de primeiro grau, nas suas contrarrazões (ordem nº 141) e a Procuradoria de Justiça, em seu parecer (ordem nº 158), sustentaram que o recurso seria intempestivo, pelo que foi concedido prazo ao apelante para manifestação, o qual peticionou na ordem nº 172, dizendo, em síntese, que se trata de crime delicado e minucioso e em segredo de justiça, sendo que teve desentendimento com a advogada constituída, que não queria recorrer da sentença e, em homenagem aos princípios da ampla defesa, do contraditório, da justiça social e do in dubio pro reo, pediu a admissibilidade do recurso. Pois bem, conforme consta na ordem eletrônica nº 119, a então advogada do apelante foi intimada positivamente da sentença via escritório digital em 26/02/2023 (domingo), já o apelante foi intimado pessoalmente no dia 11/03/2023 (sábado – certidão no evento nº 125), pelo que, embora entenda como relevantes os argumentos expostos na petição juntada no evento nº 172, patente a intempestividade recursal, pois o que é admitido pela jurisprudência do STJ como mera irregularidade é apenas a apresentação tardia das razões do recurso de apelação (AgRg no AREsp 1.079.374/PB, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018). Nesse contexto, no caso se considerar o início da contagem a partir da intimação da advogada, o prazo de 05 dias começou a correr em 27/02/2023 (segunda-feira) com término em 03/03/2023 (sexta-feira), sendo que a apelação foi protocolizada em 21/03/2023 (evento nº 134), ocorrendo a intempestividade, pois desconforme com o disposto no art. 593 do CPP. Isto porque as informações dos autos demonstram que respondeu a ação penal solto, pelo que bastava para a prática dos atos processuais a intimação da advogada constituída, conforme jurisprudência desta Corte. Confira-se: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. 1) A apelação criminal deve ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da sentença (art. 593 do CPP). 2) Na hipótese de réu solto, é suficiente a intimação do advogado constituído para início da contagem do prazo recursal (art. 392, II, do CPP). Precedente STJ. 3) Escoado o prazo legal para o advogado constituído, não se conhece da apelação, porquanto já precluso o direito. 4) Apelação não conhecida. (APELAÇÃO. Processo nº 0000545-30.2019.8.03.0007, rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 26 de Agosto de 2021) Não fosse isso, se o início da contagem fosse a partir da intimação pessoal do apelante, o prazo de 05 dias começou a correr em 13/03/2023 (segunda-feira) com término em 17/03/2023 (sexta-feira) e, como a apelação foi protocolizada em 21/03/2023, também estava fora do quinquídio legal para a interposição. Aliás, neste particular, muito embora o apelante tenha constituído novo patrono, este só se habilitou nos autos em 21/03/2023 (ordem nº 130), após o decurso do prazo recursal, sendo certo que, em sede processual penal, os prazos são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 79 do CPP. E consoante a jurisprudência consolidada no STJ, É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, e também art. 798 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 1.215.894/SP, Sexta Turma, rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe de 29/06/2018), assim como a constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.236.351/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 01/08/2018). No mais, óbvio que, mesmo que a sentença transite em julgado, o apelante possui ao seu dispor outros meios procedimentais para tentar reverter a condenação ou reduzir a pena aplicada. Diante do exposto e com base no inciso III, do § 1º do art. 48, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao recurso de apelação. Intimem-se e dê-se ciência à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004189-60.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: ORISLAN DE SOUSA LIMA - 34014560325

Agravado: MARCEL JOSÉ CASTRO DIAS, TERESA CRISTINA ALBUQUERQUE DE CASTRO DIAS

Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES - 440AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

**DESPACHO:** Antes de decidir sobre o pedido liminar, com fulcro no artigo 10 do CPC, intimem-se ambas as partes para se manifestarem quanto a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar o feito, nos termos do artigo Art. 5º da Lei Federal 12.153/2009. Findado o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0044605-38.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: AGRIPINO DE OLIVEIRA MELO JUNIOR, WILLIAN BRENNO PEREIRA PICAÇÃO

Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos etc. Intimem-se o advogado da parte apelante para apresentar as razões recursais, tendo em vista que manifestou o desejo de apresentá-las em instância superior (ordem 91). Posteriormente, sejam remetidos os autos ao Ministério Público de 1º Grau para que ofereça as contrarrazões em relação às razões de apelação do réu supra e, após essas providências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para a análise e emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001758-81.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: V G BATISTA EIRELI ME

Advogado(a): FERNANDO ARAUJO RODRIGUES - 394045SP

Embargado: DIAS E GOMES COMERCIO LTDA

Advogado(a): ROMULO RAPOSO SILVA - 14423PA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme petição de mov. 90, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0004161-92.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA

Advogado(a): CÁSSIO RODRIGO DA COSTA AMANAJÁS - 3460AP

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: DARLAN BRITO DE OLIVEIRA, por advogado, interpôs agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo em relação à decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que negou a remessa dos autos a esta Corte para apreciação de erro material relativo ao acórdão proferido. Os autos vieram conclusos a este Gabinete em substituição regimental diante da ausência justificada do Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Portaria nº 68047/2023-GP). Dos documentos anexos à petição, todavia, não consta o comprovante do preparo recursal. Assim, determino a intimação do agravante para efetuar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 1007, §4º, CPC).

Nº do processo: 0013755-69.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: KLINGERRY DA SILVA PENAFORT

Advogado(a): ALEF ALVES DA SILVA - 4576AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer, danos morais e perdas e danos, sob argumento de que quando aprovado para o cargo de professor da Universidade Federal do Amapá em 28/02/2014 solicitou a vacância do cargo de enfermeiro que ocupava junto ao Município de Macapá, porém foi exonerado, motivo pelo qual visa ser reintegrado ou reconduzido ao cargo de enfermeiro com todas as vantagens pecuniárias. 2) A despeito da alegação de vício no procedimento administrativo, o pedido autoral não se viabiliza. Primeiro, pois não há que se falar em recebimento de valores referentes ao cargo que ele não estava ocupando, sob pena de enriquecimento ilícito. Ademais, se o estágio probatório previsto na lei 8112/1990 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais é de dois anos e a posse no cargo de professor deu-se em 17/05/2013, em 2019, quando ajuizou a presente ação já não seria possível o retorno ao cargo no qual inicialmente solicitou a vacância. 3) O apelante tomou posse no cargo de professor do magistério superior em regime de dedicação exclusiva, sendo impossível a acumulação com o cargo de enfermeiro. 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0014758-88.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: SEBASTIAO ALVES GUEDES

Advogado(a): WILTON AGUINELO VIEIRA - 679BAP

Apelado: ENGECON - ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA - 211AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O art. 920, I, CPC prevê que, recebidos os embargos, o exequente será ouvido no prazo de quinze dias. Referida oitiva dispensa a intimação pessoal do embargado, podendo ser realizada por intermédio de intimação do seu advogado. 2) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0006460-20.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**REMESSA EX-OFFICIO(REO)** Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE TERRAS DO AMAPÁ - TERRAP, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Terceiro Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL URBANIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. 1) O Ministério Público ajuizou a presente ação para que os réus fossem condenados na obrigação de fazer consistente em delimitar a área de ressaca do Bairro Brasil Novo, na área localizada na Rua das Laranjeiras e proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis como área verde, assim como na obrigação de fazer consistente em recuperar (nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6938/1981) a área degradada da ressaca no Bairro Brasil Novo, além de determinar a retirada e a realocação das famílias que se encontram na referida localidade em programa habitacional que observe o direito constitucional a uma moradia digna e, posteriormente, a demolição de todas as construções existentes em áreas de preservação do Bairro Brasil Novo, condenar na obrigação de não fazer consistente em abster-se permitir a ocupação da área de ressaca do Bairro Brasil Novo e em dano moral coletivo. 2) A referida área já está urbanizada, havendo a Lei Estadual 835/2004 que afasta a necessidade de retirada da população quando se tratar de área de ressaca já urbanizada. 3) Remessa oficial não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0052679-23.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: JARDSON ASSUNÇÃO RAMOS

Advogado(a): WEBSON FERREIRA DE LIMA ALMEIDA - 4156AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A respeito do dolo no crime de receptação qualificada, o Superior Tribunal de Justiça entende que ao tipo penal aplica-se o dolo eventual. Vejamos: o artigo 180, § 1º, do Estatuto Repressivo é constitucional e pode ser aplicado através da utilização da interpretação extensiva, ampliando o significado da expressão deve saber (dolo eventual). (AgRg no AREsp 1526114/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 28/10/2019). 2) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de receptação, não há que se falar em absolvição por ausência de provas. 3) Tendo o objeto do crime sido encontrado de posse do réu, cabe a este provar a origem lícita do bem. (precedentes STJ e TJAP). 4) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 25 de

maio de 2023.

Nº do processo: 0000241-19.2019.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS VIANA

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. DOSIMETRIA. MOTIVO TORPE. AFASTADO NA PRONUNCIA DO RÉU. REINCIDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Afastada a qualificadora de motivo torpe na decisão de pronuncia, incabível a negatização deste como circunstância judicial. 2) Nos termos do artigo 63 do Código Penal verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. 3) No caso dos autos o processo sopesado pela magistrada para esta agravante teve trânsito em julgado posterior ao cometimento dos fatos processados. Logo, não houve reincidência. 4) Pena redimensionada. 5) Apelo Parcialmente provido

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator..Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0028250-84.2020.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ROLLAN DOS SANTOS DA COSTA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS E CONFISSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CONDENAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) O princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que há reiteração delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias do caso. O que não é o caso dos autos, dado que o réu é contumaz em prática delitiva. Precedentes STJ e TJAP. 2) Sabe-se que os depoimentos de agentes públicos detêm especial relevância, eis que possuem fé pública, tendo, assim, credibilidade. Precedentes TJAP. 3) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de furto qualificado, a condenação é medida que se impõe. 4) A obtenção de lucro é a finalidade dos crimes patrimoniais, independentemente da destinação que se dará a este, sendo inadequada a desvalorização dos motivos do crime, em razão da destinação ser a compra de drogas. Precedentes STJ e TJAP. 5) Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do apelante de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em regime semiaberto. No mais, mantenho os demais termos da sentença.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0038460-63.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EVANILDO BRAGANÇA MENDES

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATOS. NÃO CONCESSÃO DE ANPP. PREJUÍZOS À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDAMENTE MOTIVADO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADA. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE IMPOSTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O STJ compreende que o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso

concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. precedentes STJ. 2) No caso dos autos devidamente motivada a não concessão do ANPP pelo órgão ministerial. 3) Prejuízos a ampla defesa inexistente, fez que os pleitos defensivos em diligência não se originaram da audiência, eram pretéritos e alegados desde o inquérito policial. 4) Comprovado nos autos autoria de materialidade para os crimes de estelionato a manutenção da condenação se impõe. 5) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Precedentes STJ. 6) Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Por certo, o acréscimo correspondente ao número de quatro infrações é a fração de 1/4. 7) Dosimetria devidamente aplicada. 8) O pedido de isenção das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, órgão jurisdicional competente para executar as penas e decidir sobre os respectivos incidentes. 9) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0044090-03.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Advogado(a): GABRIELLA DE SOUZA DANTAS DA COSTA - 218640RJ

Apelado: TOTAL SERVIÇOS EIRELI

Representante Legal: MAURICIO WILLYAMS LOBATO CANTUARIA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. IMEDIATA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) É firme o entendimento do STJ no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora, decorrente dos efeitos da revelia, pode ser afastada pela prova dos autos, não implicando a imediata procedência do pedido (AgInt no REsp n. 2.016.300/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.). 2) A juntada da nota fiscal desacompanhada de outras provas que demonstrem a efetiva prestação do serviço ou mesmo a contratação do serviço inviabiliza a procedência da ação de cobrança. 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000341-78.2022.8.03.0007

Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIANE SARMENTO LEÃO

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O laudo toxicológico definitivo é prescindível quando existente nos autos o laudo preliminar assinado por perito oficial. Assim, não há que se falar em absolvição por ausência de materialidade delitiva quando condenação é lastreada em amplo conjunto probatório Precedentes TJAP. 2) Comprovada autoria e materialidade para o crime de tráfico de drogas a manutenção da condenação se impõe. 3) É pacífico na jurisprudência que o depoimento prestados por policiais tem relevância probatória, quando em consonância com os demais elementos constantes nos autos. 4) Incabível a pretensão defensiva de desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) para o delito de consumo próprio (art. 28, da mesma lei) quando não comprovada a intenção exclusiva de consumo da substância, somando-se foram apreendidos outros instrumentos usualmente empregados na traficância na residência da apelante. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá

(AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0021919-18.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CAIO PAIXAO FORTUNATO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. CAUSA DE AUMENTO DE REPOUSO NOTURNO. INCOMPATIBILIDADE COM FURTO QUALIFICADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1) Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de furto qualificado, inviável a absolvição por insuficiência probatória. Precedentes TJAP. 2) O tema n. 1.087 do STJ descreve que a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§4º). Redimensionamento da pena. 3) Recurso parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000747-11.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. INVIABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE SEM FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REGIME MAIS GRAVOSO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) A exasperação da pena-base deve ser devidamente fundamentada de forma concreta e específica. Precedentes STJ. 2) Nos termos da súmula n. 545 Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. 3) É plenamente possível a compensação entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência; 4) De acordo com o Tema n. 1.087 do STJ, A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). 5) É plenamente possível a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, ante a reincidência. 6) O pedido de gratuidade não impede a condenação nas custas do processo, resultando apenas na suspensão da exigibilidade do pagamento, o que é matéria afeta ao Juízo da execução penal, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de hipossuficiência. 7) Recurso parcialmente provido com o fim de retificar a tipificação atribuída ao apelante para o art. 155, §4º, I e II, do Código Penal, reconhecer a atenuante da confissão, bem como compensá-la com a agravante da reincidência e, ainda, excluir a majorante prevista no §1º do art. 155 do CP, redimensionando a pena para 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime semiaberto.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0004377-50.2023.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ELIZABETH MACHADO BARBOSA

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: COORDENADOR DE RECURSOS DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ - SEAD

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO 1) o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 485 – RE 632853): Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. 2) A intervenção do Poder Judiciário é possível quando houver flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, por exemplo, quando o conteúdo não está previsto no edital, não sendo possível a revisão da questão em razão de divergência de interpretação do comando da questão ou das alternativas corretas. 3) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001791-43.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Agravado: GLICIA DE NAZARE BRAZ DOS REIS

Advogado(a): CLAYTON LUIS MACIEL SANTOS - 5040AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Entendo razoável que antes de examinar o mérito recursal o feito deve ser encaminhado à Central de Conciliação e Mediação deste Tribunal para, derradeiramente, tentar a conciliação entre as partes, nos termos do art. 12 da Resolução nº 1129/2017-TJAP. Intimem-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0000929-74.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: AROLDO TAVARES MAGALHAES

Advogado(a): MARIZETE PICANÇO DE ALMEIDA - 991AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: CRIME DE TRÂNSITO - APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO - DOSIMETRIA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO OU POR PECÚNIA - INCABÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO NÃO CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Considerando que a materialidade e autoria do delito de embriaguez ao volante se encontram comprovadas pelos elementos probatórios colhidos na instrução, a condenação deve ser mantida. 2) É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em face do obstáculo objetivo contido no § 3º do Código Penal, qual seja, a reincidência. 3) Impossível converter a pena privativa de liberdade em pecúnia, pois a prestação pecuniária é uma das espécies de penas restritivas de direitos. 4) A presunção de hipossuficiência econômica para fins da concessão da gratuidade de justiça não tem caráter absoluto, devendo ser indeferida se não há nos autos qualquer indicativo de ausência de condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria manutenção ou de sua família. 5) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual de 12 a 18 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000448-10.2022.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANDRE ARAUJO BRITO

Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM SINTONIA COM O ACERVO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA PENAL. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PERTINENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1) Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao crime sexual, não se cogita de fragilidade probatória quanto à autoria e materialidade, especialmente diante da comprovação firme e segura extraída da palavra da vítima, corroborada pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual. 2) Estando a dosimetria penal de acordo com as regras dos artigos

59 e 68 do Código Penal, com obediência ao critério trifásico, nada deve ser modificado. 3) Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual de 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0001567-17.2014.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: CLAUDIONOR SILVA DA SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR EXCESSO DE LINGUAGEM REJEITADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA. 1) Citar depoimentos prestados durante a instrução não configura excesso de linguagem, mas mera fundamentação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, bem como do art. 93, IX da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em anulação da sentença de pronúncia. 2) A sentença de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da denúncia, bastando, para tanto, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria. 3) Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, incensurável a sentença que pronuncia o réu para ser julgado pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio qualificado, conforme termos da denúncia. Precedentes do TJAP. 3) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023 por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão Virtual de 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003067-12.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. S. M.

Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP

Agravado: B. S. B. S. A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Andriane Sena Maciel interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0010556-97.2023.8.03.0001 em trâmite na 3.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que deferiu a busca e apreensão. Nas razões recursais, afirma que firmou o contrato com a instituição financeira; que em razão de inadimplência, foi realizada a renegociação da dívida. Acrescenta que a ação de busca e apreensão decorreu da inadimplência de três parcelas, todavia o gerente do banco fez contato informando nova proposta de negociação, uma vez que o contrato anterior havia sido cancelado sem a prévia notificação. Presentes os requisitos, requer a imediata devolução do veículo. No mérito, o provimento do recurso para anular a decisão que deferiu a busca e apreensão. Foi deferida a antecipação da tutela recursal. Pois bem. Em consulta ao processo principal, verifico que houve a revogação da decisão agravada. Confira-se: (...) Compulsando detidamente a inicial e documentos que a instruem, verifico que a mora da parte ré não está caracterizada, pois essa não foi regularmente/legalmente notificada, o que inviabiliza o deferimento da liminar. Diante disso, em juízo de retratação, REVOGO a decisão de evento #4, tornando-a sem efeito, e determino a imediata devolução de bem à parte ré. Expeça-se mandado de vistoria e liberação do bem em seu favor, a ser cumprido pelo Oficial plantonista obedecidas as suas prioridades. Oficie-se ao relator do Agravo 0003067-12.2023.8.03.0000, comunicando esta decisão, com envio de cópia. Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. (...) À evidência, o agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto não mais existindo o interesse recursal uma vez que o juízo de primeiro grau revogou a decisão agravada. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0002952-88.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: D. A. DOS S.

Advogado(a): PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES - 3015AP

Agravado: M. R. P. S. DOS S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dilson Almeida

dos Santos contra decisão proferida no processo n.º 0006844-02.2023.8.03.0001 em trâmite na 3.ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de gratuidade. Recurso recebido com efeito suspensivo. É o relatório. Em consulta ao processo principal, verifico que houve a reconsideração da decisão agravada. Confira-se: (...) Ação de divórcio. Procedimento especial (art. 693 a 699, do CPC). Em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Ciente da decisão em sede de agravo que conferiu efeito suspensivo a decisão de ordem n. 04. Em reanálise do pedido de concessão de gratuidade, entendo que há de fato comprometimento do rendimento do autor que o impede de fazer frente as custas processuais sem o comprometimento de sua subsistência, razão pela qual, defiro a gratuidade judicial (art. 98, do CPC). Comuniquem-se o Relator do Agravo de Instrumento 0002952-88.2023.8.03.0000, Desembargador CARLOS TORK sobre a reconsideração da decisão. Como o divórcio hoje independe do consentimento da outra parte, não cabendo a autocomposição, não há motivo para a realização da audiência de conciliação ou mediação (art. 334, §4º, II, do CPC). Cite-se o réu, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, que fluirá a partir da juntada do mandado de citação cumprido (art. 335, III, c/c art. 231, II, do CPC). Cite-se. (...) À evidência, o agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto não mais existindo o interesse recursal, uma vez que o juízo de primeiro grau reanalisou o pedido e deferiu a gratuidade. Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, não conheço do recurso. Publique-se.

Nº do processo: 0001578-37.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: YARDLEY VILEFORT REIS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc. BANCO PAN S.A. interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão que move contra YARDLEY VILEFORT REIS (proc. nº 0045417-46.2022.8.03.0001), proferiu decisão interlocutória revogando a liminar anteriormente deferida na ação de busca e apreensão e, determinou a restituição do bem ao demandado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, além de aplicar multa cominatória de R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Em suas razões, o Agravante, em síntese, pede pela reforma da decisão, alegando ser exíguo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para a devolução do veículo, bem como que a pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra desnecessária e excessiva, requerendo assim a sua revogação. Instruiu o recurso com os documentos constantes na ordem nº 1. Na decisão de ordem nº 7, em substituição regimental, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento deste recurso. Apesar de intimado, a parte agravada deixou de apresentar as contrarrazões (decurso de prazo na ordem nº 19). Ausente interesse público, deixei de remeter os autos à douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. Decido. Em consulta ao andamento do processo que tramita na origem [Proc. 0045417-46.2022.8.03.0001 - 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP], aferi que no dia 17/03/2023, o magistrado singular Dr. Diogo de Souza Sobral reconsiderou sua decisão agravada, revogando a decisão de movimento de ordem nº 42 e, diante das justificativas apresentadas pela parte autora/agravante, afastou a aplicação da multa prevista na decisão que revogou a liminar nos autos da Ação de Busca e Apreensão. (movimento de ordem nº 52 dos autos principais). Em síntese, assim decidiu o magistrado, in verbis: [...] Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento que concedeu efeito suspensivo ao recurso no dia 10.03.2023. Observa-se que após a petição de MO 34, em que o autor requereu o afastamento da multa, houve novo peticionamento no dia 04.03.2023 comprovando que o veículo foi restituído no dia 02.02.2023. Com efeito, a parte autora já havia comprovado a restituição do veículo quando finalizada a decisão que determinou sua comprovação. Ante o exposto, revogo a decisão de MO 42 e, diante das justificativas apresentadas pela parte autora, afastou a aplicação da multa prevista na decisão que revogou a liminar. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0001578-37.2023.8.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se. [...] In casu, verifica-se que o Juízo a quo afastou a aplicação da multa imposta, em razão de ter observado que o agravante/autor já havia devolvido o referido veículo ao agravado/réu. Assim, configurada está a superveniente falta de interesse de agir, em razão da perda do objeto, em razão da reconsideração da decisão agravada, não havendo mais, portanto, o que ser impugnado neste recurso. Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Há prejudicialidade no julgamento do agravo de instrumento quando o magistrado singular reconsidera sua decisão e concede a tutela antecipada, objeto da pretensão recursal do agravante; 2) Agravo de instrumento não conhecido, ante a perda de objeto. (TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001481-18.2015.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 05 de Abril de 2016, publicado no DJE Nº 62/2016 em 08 de Abril de 2016). Negritei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. 1) Há prejudicialidade no julgamento do agravo de instrumento quando o magistrado singular reconsidera sua decisão e concede a tutela antecipada, objeto da pretensão recursal do agravante; 2) Agravo de instrumento não conhecido, ante a perda de objeto. (TJ-AP - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001090-63.2015.8.03.0000, Relator Juiz Convocado JOAO GUILHERME LAGES MENDES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 08 de Setembro de 2015, publicado no DJE Nº 166/2015 em 15 de Setembro de 2015). Negritei. Com esses fundamentos, julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, negando seguimento, com fundamento no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda no art. 932, inciso III do NCPC/2015. Comuniquem-se o Juízo de primeiro grau da presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, oportunamente.

Nº do processo: 0055667-46.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: TRIBUTINO MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Interessado: JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS S/A

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se as partes para, querendo, apresentem contrarrazões aos recursos interpostos nos movimentos processuais n. 177 e 181.Cumpra-se.

Nº do processo: 0049755-05.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, AMAZONAS IMPORTADORA LTDA, MARCIO CUNHA DE FARIA, MARIA AUXILIADORA PENA RABELO FARIA, MAURICIO CUNHA DE FARIA

Advogado(a): PAULO DURIC CALHEIROS - 181721SP, ROSILENE GOMES DA SILVA AMARAL - 20770ES

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS - 9343AM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: O BANCO DO BRASIL S.A. atravessou petição (mov. 391) requerendo o julgamento dos Embargos de Declaração (288) interpostos em face do julgamento da Apelação (mov. 221).Assim, revogo o despacho de mov. 388 e determino o envio dos autos ao i. Relator, para as providências pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001187-84.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: A. N. DO M.

Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de RECURSO ESPECIAL interposto por A. N. DO M., contra o M. P. DO E. DO A., com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da CAMARA ÚNICA deste Tribunal, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. MATERIALIDADE E AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. 1) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõe acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro. 2) Apelo não provido. Nas razões recursais (mov. 196), o recorrente destacou que não pretende o reexame de provas e sustentou, em síntese, que o acórdão teria violado o artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu estava com 70 anos na data da sentença.Assim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso.O recorrido apresentou contrarrazões (mov. 204), nas quais destacou que a tese recursal não foi debatida por este Tribunal e sequer foi suscitada no recurso de apelação ou foram manejados embargos de declaração para o seu exame, o que caracteriza a ausência de prequestionamento, o que impede a admissão deste recurso.No mais, após esposar argumentos quanto ao mérito, requereu a não admissão ou o não provimento deste recurso.É o relatório. ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 79).A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 30/04/2023 e o recurso foi interposto em 09/05/2023, no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal.Por se tratar de ação penal pública, o recorrente é isento do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;Conforme destacado nas contrarrazões, a matéria não foi objeto de apreciação por esta Corte Estadual, tampouco foram interpostos embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado, razão pela qual é forçoso reconhecer a ausência de prequestionamento, o que impede a admissão deste apelo, ex vi do enunciado da Súmula 282, do STF, aplicada por analogia (Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada). A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM. PREJUÍZO NA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. No processo penal nenhum ato será declarado nulo se não resultar em prejuízo para a acusação ou para a defesa, não podendo esse prejuízo ser presumido. 2. No caso concreto, a questão atinente ao prejuízo na dosimetria da pena não foi debatida pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.274.080/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. SÚMULA 7/STJ. CRIME MOTIVADO POR VINGANÇA. TORPEZA POSSÍVEL, EM TESE, A SER AFERIDA PELO JÚRI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 61 DO CP E DA TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na pronúncia de ANA FLÁVIA, a Corte de origem constatou que há, sim, prova da materialidade e indícios de autoria delitiva em seu desfavor. 2. A exclusão de qualificadora somente é possível, na fase da pronúncia, quando houver manifesta improcedência daquela elementar típica, sob pena de usurpação da competência dos jurados. 3. Como o TJ/PR entendeu presentes indícios bastantes para demonstrar tanto a autoria como a torpeza do motivo - vingança -, o conhecimento do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ. 4. Não há prequestionamento do art. 61, II, h, do CP, bem como da tese de excesso de linguagem na pronúncia, pois tais matérias não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1924815/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021)Ante o exposto, não admito este recurso especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000537-31.2020.8.03.0003  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: J. D. DOS S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#313 e #314), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (# 298 e #299).Contrarrrazões (#323 e #325).Mantêm-se as decisões de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0030565-85.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ANDERGILSON SANTOS DOS SANTOS  
Advogado(a): PATRICIA MEL XAVIER SILVA - 2082AP  
Terceiro Interessado: REGIANE SANTOS  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (325), interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (mov. 317).Contrarrrazões (334).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045907-54.2011.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): FABIO RODRIGUES DE CARVALHO - 1546BAP  
Embargado: J. BEL COSMÉTICOS & ACESSÓRIOS LTDA - ME  
Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000841-56.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: J. S. F., M. P. DO E. DO A.  
Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP  
Apelado: J. S. F., M. P. DO E. DO A.  
Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA - 2501AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Os autos estavam conclusos para relatório e voto. Entretanto, verifiquei que a defesa de Jacinaldo Sales Feitosa não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público (#60). Ao exposto, determino a intimação do advogado, para no prazo legal apresentar a peça processual. Após, a douta Procuradoria de Justiça, para, acaso entenda necessário, complementar o parecer em relação ao recurso do órgão ministerial. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022444-34.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GIRAMAPA LTDA-ME

Advogado(a): MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - 224584SP

Apelado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1322ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 30/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak9OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09

ID da reunião: 844 5453 6209

Senha de acesso: 512692

Nº do processo: 0000275-15.2019.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, LEO FERREIRA DE SOUSA

Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA - 923AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. FUNCIONÁRIO QUE NÃO PRESTOU A CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DECRETOL-LEI N. 201/67. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA REFORMADA. 1) O fato do prefeito nomear alguém para exercer cargo em comissão e este, em tese, não prestar os serviços inerentes ao cargo, em que pese ferir princípios da administração pública que poderem acarretar responsabilidade administrativa, são condutas atípicas. Precedentes STF e STJ. 2) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0040465-29.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE AUGUSTO PUIPIO REIS JUNIOR

Advogado(a): BERNARDO DE SOUZA MENDES - 14815PA

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1322ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 30/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak9OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09

ID da reunião: 844 5453 6209

Senha de acesso: 512692

Nº do processo: 0001404-72.2021.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA

Advogado(a): STEFANIE MAZZA RIBEIRO - 198538RJ  
Apelado: LUIZ ALBERTO NUNES SILVA  
Advogado(a): LUIZ ALBERTO NUNES SILVA FILHO - 4561AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1322ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 30/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak9OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09

ID da reunião: 844 5453 6209  
Senha de acesso: 512692

Nº do processo: 0015785-14.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Apelante: D. DE O. M.  
Advogado(a): FRANCISCO BENICIO PONTES NETO - 1726AP  
Apelado: J. DA S. A.  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por J. DA S. A. (mov. 214), no qual requereu a gratuidade judiciária nesta fase recursal. Em decisão de evento 227, determinou-se a intimação da recorrente para, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, comprovar os pressupostos autorizadores da gratuidade, sob pena de indeferimento do benefício. A recorrente atravessou petição de mov. 238, aduzindo que é idosa, agricultora e que sobrevive apenas de seu trabalho. É o breve relato. Decide-se. Pois bem. É certo que a sistemática do Código de Processo Civil estabelece que a simples declaração de hipossuficiência é bastante para que se defira o benefício da gratuidade judiciária. Todavia, da leitura do § 3º do art. 99 do CPC, extrai-se que, se houver elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais para a concessão da gratuidade, antes de decidir, o juiz determinará que a parte comprove os requisitos. Intimada a apresentar elementos que comprovem a hipossuficiência, a recorrente alegou que não possui condições de arcar com as custas processuais, que é agricultora e que sobrevive do seu trabalho, sem, no entanto, junta qualquer documento (cadastro de agricultor, comprovante de benefício assistencial, etc.) Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Por conseguinte, intime-se a recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar o recolhimento do preparo (no caso, não em dobro), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 99, § 7º, CPC), sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do mesmo Codex. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001524-73.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTONIO MARCOS SANTOS LIMA  
Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP  
Apelado: ADNA MIRANDA FERRAZ  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 243, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007033-48.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA  
Advogado(a): RAPHAEL ASSUMPCAO - 362398SP  
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Apelado: HOSP - LOG COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA  
Advogado(a): RAPHAEL ASSUMPCAO - 362398SP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1322ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 30/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak90OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09

ID da reunião: 844 5453 6209

Senha de acesso: 512692

Nº do processo: 0030559-44.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU - 38113GO

Apelado: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO DE ABREU - 38113GO

Representante Legal: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1322ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 30/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida no mov. 129.

Entrar na reunião Zoom

tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak90OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09

ID da reunião: 844 5453 6209

Senha de acesso: 512692

Nº do processo: 0008764-55.2016.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLEONICE PACHECO FERREIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: CLEONICE PACHECO FERREIRA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados elencados na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados. O recorrente alegou nas suas razões recursais, em síntese, que o acórdão teria violado os artigos 1.022, II, 489, II, §1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que restou omissa no tocante a diversos dispositivos legais opostos nas razões do recorrente. O recorrente sustenta, ainda, violação ao art. 81, incisos I, II e III, da Lei Federal nº. 8.078/1990, reiterando o caráter homogêneo relativo ao pleito autoral deduzido pelo Sindicato dos Policiais Cívicos do Estado

do Amapá na demanda coletiva n. 0049767-29.2012.8.03.0001, razão pela qual alega fazer jus ao que foi decidido na demanda. Também fez menção à violação dos artigos 502, 503, 505, 507 e 508, do Código de Processo Civil que versam sobre o instituto da coisa julgada. Por fim, acresce que o acórdão do tribunal contraria jurisprudência do STJ, razão pela qual colacionou julgados, realizando cotejo analítico entre os acórdãos. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. #209). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. #1). A tempestividade foi atendida e dispensado o preparo. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; [...]. c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Constata-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Por fim, não vislumbro nenhuma súmula obstativa à admissibilidade deste recurso. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028110-21.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO Tipo: CÍVEL**

Apelante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP

Apelado: OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): OZEIAS FERREIRA DOS SANTOS - 3301 AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

**DECISÃO:** Considerando a inércia da parte em se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, determino novamente a suspensão do trâmite deste processo, até a resolução do Tema 1085-STJ que trata da aplicação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003, para os contratos de empréstimos bancários nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário, considerando a determinação de suspensão pela Corte Superior, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria objeto do referido Tema. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023087-26.2020.8.03.0001

**APELAÇÃO CRIMINAL**

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669 AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**DECISÃO:** MARIO FLAVIO SILVA DE SOUSA JUNIOR interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM JUÍZO. CREDIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. REINCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. APLICÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A teor de sedimentada orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes e quando corroborado por outros elementos probatórios. Precedentes; 2) Correta é a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado quando demonstrado que o réu, apesar de ter sido condenado à sanção privativa de liberdade inferior a 08 (oito) anos de reclusão, é reincidente; 3) Apelo não provido. Sentença mantida. Nas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 33 §2º, c/c 59, ambos do Código Penal. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pela não admissão do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e procurador habilitado. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. SEGUIMENTO: Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que a alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL. ART. 33, § 3º, DO CP. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO

CONCRETA. PRECEDENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1976994 SP 2021/0309141-7, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. CRIMES CONTRA VÍTIMAS NÃO IDENTIFICADAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REGIME ABERTO. PENA FIXADA EM 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL - CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal a quo concluído que não haviam provas para condenação do ora agravado pelo crime de roubo contra as duas vítimas não identificadas, excluindo o aumento de pena pela continuidade delitiva, para alterar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 2. Mantida a pena em 4 anos de reclusão, correta a fixação do regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2075638 RN 2022/0052387-6, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011103-74.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: FAST SHOP S/A  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Parte Ré: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FAST SHOP S/A  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP  
Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1322ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 30/05/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom  
[tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak90OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09](https://tjap-jus-br.zoom.us/j/84454536209?pwd=ak90OOWVreG5BeW1XYVZaWkZuellwZz09)

ID da reunião: 844 5453 6209  
Senha de acesso: 512692

Nº do processo: 0001203-67.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESPOLIO DE MARIA NEIDE DE CARVALHO  
Advogado(a): GIRLAINY BRENDA SANTOS DE PAULA - 2893AP  
Apelado: DICO DE TAL, IZAIAS MATOS DA SILVA  
Advogado(a): LUCAS KNOPF BECKER - 4754AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Defiro o pedido formulado na petição juntada na ordem 111, determinando a retirada do processo da pauta de julgamento e sua inclusão, em mesa, na sessão ordinária do dia 06.06.2023.Intimem-se.

Nº do processo: 0003317-76.2022.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ERICK SANTOS DE OLIVEIRA, WESLEY PANTOJA BORGES  
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP, AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES - 1599AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: Cuidam-se de Agravos em Recursos Especial e Extraordinário (#286 e #287), interpostos em face das decisões desta Vice-Presidência que não admitiram os apelos extremos (# 266 e #273).Contrarrrazões (#298 e #300).Mantêm-se as decisões de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §§4º e 7º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025819-19.2016.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Apelado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/S LTDA

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA - 37065DF

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida Instituto de Tecnologia e Desenvolvimento Organizacional SS Ltda a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

---

### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

---

PORTARIA N.º68734/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

#### RESOLVE:

**Art. 1º CANCELAR**a realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para **31 de maio de 2023**, por falta de quórum.

**Art. 2º**Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 29 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

---

### SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

---

Nº do processo: 0000838-79.2023.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: RUTH BARROSO DOS REIS

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Requer o patrono da parte credora o destaque de honorários contratuais no valor de R\$ 1.000,00 + 30%, conforme contrato anexado à ordem 1. Observa-se da decisão proferida à ordem 11 que foi determinado o destaque de somente 30%. DIANTE DO EXPOSTO, retifico o valor dos honorários contratuais a serem destacados no momento do pagamento do crédito, que deverá ser de R\$ 1.000,00 + 30%, conforme contrato anexado à ordem 1.

Nº do processo: 0000596-33.2017.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EVANILDE CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Devedor: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 02/2021-SEC.PRECATORIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 53, bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0001675-81.2016.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: PAULO ROBERTO GOMES DE BARROS  
Advogado(a): VALDINEI SANTANA AMANAJAS - 383AP  
Devedor: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
Advogado(a): PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR - 782AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O advogado da parte credora, informou dados bancários para o recebimento do crédito e requereu habilitação (ordem 54).O pedido veio instruído com procuração e comprovante de conta bancária de titularidade do credor.O Alvará para pagamento do crédito foi encaminhado ao financeiro, consoante certidão de ordem 58.Muito que bem. Defiro os pedidos e procedam-se os lançamentos necessários para habilitação do advogado peticionante.Intime-se via escritório virtual.

Nº do processo: 0003598-69.2021.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: EMILIO RODRIGUES MARTINS  
Advogado(a): EDNA MARA DA SILVA ABOU DEHN - 371074SP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de requerimento da parte credora, formulado na ordem 33, solicitando o pagamento de parcela superpreferencial em razão de doença grave que acomete sua esposa e filha. O pedido veio instruído com laudos médicos em nome das referidas familiares.O § 2º do art. 100 da Constituição Federal prevê que o pagamento do crédito cujo os titulares, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.Ainda sobre a prioridade de tramitação processual o Código de Processo Civil em seu art.1.048, assim estabelece:Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.No caso em tela, constata-se que a pessoa acometida de doença grave não é a parte credora e sim membros de sua família. Logo, o indeferimento é medida que se impõe.Com esses fundamentos:1) Indefiro o pedido por ausência de amparo legal;2) Aguarde-se o pagamento do crédito de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório.Intime-se.

Nº do processo: 0001335-64.2021.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: FRANCISCO ANTÔNIO LEITE MUNIZ  
Devedor: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI  
Procurador(a) do Município:ROSICLEI MENDONÇA FERREIRA - 38833212220  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Rotinas processuais: Nos termos do item n. 6 da Portaria nº 001/2023-SEC.PRECATORIO, intimo as partes para que tomem ciência da Planilha de Cálculos atualizada, juntada aos autos no movimento de ordem n. 40 , bem como o Advogado(a) da parte credora para que apresente os dados bancários da credora (BANCO, AGÊNCIA E CONTA CORRENTE OU POUPANÇA) e demais documentos necessários para o pagamento eletrônico do crédito.

Nº do processo: 0001542-05.2017.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARAVELO & CIA.  
Advogado(a): IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 49889SP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Promovo a intimação da parte credora, e/ou do advogado, para notificá-los de que o Alvará de Levantamento Judicial expedido por esta Secretaria encontra-se disponível para impressão no site do TJAP [<http://www.tjap.jus.br>].

Nº do processo: 0001705-82.2017.8.03.0000  
PRECATORIO(PREC) CÍVEL

Credor: GARAVELO & CIA.  
Advogado(a): IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO - 49889SP  
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Promovo a intimação da parte credora, e/ou do advogado, para notificá-los de que o Alvará de

Levantamento Judicial expedido por esta Secretaria encontra-se disponível para impressão no site do TJAP [<http://www.tjap.jus.br>].

## **TURMA RECURSAL**

### **TURMA RECURSAL**

---

#### **TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

---

#### PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 06 de junho de 2023, (terça-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1523ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasião em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.

Nº do processo: 0028371-49.2019.8.03.0001

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(a): LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR - 8125MS

Embargado: ALDALICE SOUZA CARDOZO

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0014205-07.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JOAO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA - 2900AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016031-68.2022.8.03.0001

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272

Recorrido: MARINES DA SILVA MIRA SILVA

Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA - 3436AP

Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE

Nº do processo: 0000896-72.2020.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: SILVAN PANTOJA DOS SANTOS

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0052974-89.2019.8.03.0001

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL

Recorrente: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Recorrido: ZANILSON RAMOS MIRANDA  
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0015330-10.2022.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Recorrido: SANDOVAL CARDOSO SANTOS  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000868-45.2022.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL - STN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO ITAU  
Advogado(a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - 29442BA  
Embargado: EMANOEL SOUZA DA SILVA  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0016944-84.2021.8.03.0001  
Origem: 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - 273843SP  
Recorrido: DANIELLA GRAÇA MORAES MENDES  
Advogado(a): SÔNIA MARIA DA SILVA FERREIRA LIMA - 1326AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000081-10.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: GILVANA MORAIS DE OLIVEIRA  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA, PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PRACUUBA  
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287  
Terceiro Interessado: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PRACUUBA  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000586-98.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SIMONE OLIVEIRA DOS PASSOS  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA  
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0000092-39.2022.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: JOANA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP  
Recorrido: MUNICIPIO DE PRACUUBA  
Procurador(a) do Município ANNA PAOLA DE SOUSA MORAES AMARAL - 72755741287  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Juiz DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO, Presidente da Colenda Turma Recursal, faz ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 07 de junho de 2023, (quarta-feira) às 08:00 horas, ou em sessão ordinária subsequente, na sede DO FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA, realizar-se-á a 1524ª Sessão Ordinária para julgamento de processos abaixo relacionados, bem como os que foram retirados da última Sessão do Plenário Virtual, com transmissão simultânea pela plataforma virtual do YOUTUBE, através do aplicativo ZOOM.US, ID da sala do zoom 261.694.3412. Ocasão em que ocorrerá a publicação dos acórdãos decorrentes dos julgamentos nela proferidos, nos termos do art. 49 da Lei n.º 9.099/95 e art. 24 do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. O acesso ao Plenário Virtual da sessão por videoconferência, via plataforma virtual, para sustentação oral previamente requerida, exigirá vestuário condizente com o Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais (passeio completo ou toga profissional) nos termos do Art. 1º... § 2º - É obrigatório, nas sessões de julgamento, o uso das vestes talares.  
Nº do processo: 0000064-46.2022.8.03.9001

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Agravado: CARLOS ALBERTO CANEZIN  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0002700-80.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAPHAEL RIBEIRO PIRES - 02898816337  
Recorrido: EDIELSON COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado(a): MARCUS VINICIUS DE SOUSA ASSUNÇÃO - 1153AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0035107-15.2021.8.03.0001  
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: AMANDA CAROLINE DOS SANTOS DUARTE, CLEOTON DE SOUZA DUARTE, CLEOTON DE SOUZA DUARTE JUNIOR  
Advogado(a): HERIKA SAGICA SILVA - 4751AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 59879050282  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000879-93.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: MICHAEL COSTA BRITO  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO  
Recorrido: MUNICÍPIO DE CALÇOENE  
Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0000732-52.2021.8.03.0012  
Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: OTNI MIRANDA DE ALENCAR JUNIOR - 59315687272  
Agravado: MIGUEL PATRÍCIO DE ARAUJO FILHO  
Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP  
Relator: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO

Nº do processo: 0039565-41.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ANDRÉ LUIZ SOARES DA SILVA  
Advogado(a): FRANCISCO LOBATO ALENCAR - 2040AP  
Recorrido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DANILO CARVALHO GOMES - 86141023215  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0049265-41.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THAIS RODRIGUES COELHO TERRA - 69167249272  
Recorrido: RENATO GEREP MELO ANDRADE  
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0048409-77.2022.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: SERGIO GROTT  
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES - 1993AP  
Recorrido: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM - 65883616291  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

Nº do processo: 0009726-05.2021.8.03.0001  
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

RECURSO INOMINADO Tipo: CÍVEL  
Recorrente: HELENO DE MOEMA VALENTE GENTIL  
Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP  
Recorrido: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP  
Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

### **LARANJAL DO JARI**

---

#### **3ª VARA DE LARANJAL DO JARI**

---

Nº do processo: 0000598-66.2023.8.03.0008

Parte Autora: M. DE O. R.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Parte Ré: L. DE O. C.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Sentença: SENTENÇA: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por MAYRA DE OLIVEIRA ROMÃO em razão de ser filha da interditada e está em melhores condições no momento de exercer a curadoria. Sustenta, em síntese, que a interditada é sua mãe e vinha sendo cuidada por sua tia LUCINETE DE OLIVEIRA CORDEIRO, curadora nomeada através de sentença judicial proferida no processo n. 0001406-52.2015.8.03.0008 nesta Comarca. Argumenta que, em virtude dos fatos narrados na exordial, a autora é a pessoa mais indicada para cuidar dos interesses da curatelada. Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. A representante do Ministério Público apresentou manifestação oral. Decido. Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a tia LUCINETE DE OLIVEIRA CORDEIRO com relação a curatelada. Ocorre que, conforme narra a inicial #1, a requerente é quem prover e cuida dos interesses da curatelada. Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Ao que se observa dos autos, a interditado é solteira, e carece de cuidados para exercer os atos da vida civil. Considerando que a requerente é filha da interditada, resta atendida a ordem de preferência do artigo supra mencionado. Para analisar as reais condições da requerente para assumir o encargo, sendo cumpridas todas as requisitos. Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar a interditada e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora LUCINETE DE OLIVEIRA CORDEIRO, nomeando a requerente MAYRA DE OLIVEIRA ROMÃO como curadora da interditada MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACHADO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a

presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela, devendo a curadora ser intimada através do whatsapp nº (96) 991146760 para receber o termo. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. As presenças acima foram certificadas e a audiência foi finalizada pelo Magistrado, dispensadas assinaturas.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002575-30.2022.8.03.0008 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 155, § 4º, II - Código Penal - 155, § 4º, II - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA DOS SANTOS PINTO

NR Inquérito/Órgão:

• 002252/2022 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 15 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA DOS SANTOS PINTO

Endereço: RUA PIQUIA,430,BURITIZAL,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)99143-0429

CI: 678788 - SSP/AP

CPF: 037.573.142-39

Filiação: LEONICIA DOS SANTOS PINTO E NELSON PINTO LEÃO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/01/1980

Naturalidade: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM - PA

Profissão: AGRICULTOR(A)

Grau Instrução: ANALFABETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98406-9678

Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 29 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

**MACAPÁ**

**DIRETORIA DO FÓRUM - MCP**

JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ  
MACAPÁ  
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 26/05/2023

## PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019779-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DE F. M. DA S.  
PARTE RÉ: R. B. T. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019799-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIKA COSTA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019800-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO CAVALCANTE NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 6255,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019801-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: RAIMUNDA DAS CHAGAS SILVA  
VALOR CAUSA: 8056,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019802-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: REINALDO MIRANDA DA FONSECA  
VALOR CAUSA: 5444,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019805-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ROSINEDE BAIA PEREIRA DE LIMA  
VALOR CAUSA: 3867,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019806-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: THAIS BRITO LEAL  
VALOR CAUSA: 7760,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019807-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: VALDEMAR DAS GRACAS FIGUEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 6061,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019808-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. DE A.  
PARTE RÉ: R. W. R. O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019812-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. C. B. DE M.  
PARTE RÉ: A. B. M.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019814-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DOS P. R.  
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019815-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SILVA  
VALOR CAUSA: 3891,89

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019821-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. S. DA C.  
PARTE RÉ: V. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019822-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANTONIO MARIELTON ALVES DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 8096,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019823-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BRUNO DE SOUSA LOPES  
VALOR CAUSA: 8087,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019825-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: EDICO RENE DE CARVALHO CANUTO  
VALOR CAUSA: 6974,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019827-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 77000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019828-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. L. M.  
PARTE RÉ: N. M. C. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019829-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIK OLIVEIRA MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 121546,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019830-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 5468,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019831-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE BOSQUE DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019833-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019834-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
PARTE RÉ: CRISTÓVÃO ANTONIO DA SILVA PUGLIESI  
VALOR CAUSA: 31708,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019836-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: J. W. N. D.  
VALOR CAUSA: 31428

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019839-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. P. M. e outros  
PARTE RÉ: E. F. DE S. F.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019840-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. M. B. G.  
PARTE RÉ: F. S. G.  
VALOR CAUSA: 42557,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019842-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIMAR BARRETO VAZ e outros  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 23454,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019846-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. P. DOS S.  
PARTE RÉ: C. A. S. DA S.

VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019848-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANA CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 81845

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019849-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUACIRENE MACEDO DA CONCEICAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25099,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019850-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. F. C.  
PARTE RÉ: E. L. C.  
VALOR CAUSA: 9786

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019851-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. F. C.  
PARTE RÉ: E. L. C.  
VALOR CAUSA: 3906

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019853-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE S. DE O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019855-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC  
PARTE RÉ: LEONARDO DA SILVA RIOS  
VALOR CAUSA: 8695,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019859-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: M. Z. S. O.  
VALOR CAUSA: 41604,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019861-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LICIANE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2424,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019862-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSIANE PANTOJA SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6215,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019863-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: N. DE J. F. Q.  
PARTE RÉ: N. F. Q. e outros  
VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019865-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: FRANCISCO WEBHESTER RORIZ CAVALCANTE EIRELI  
PARTE RÉ: ANDERSON TEIXEIRA NAZÁRIO  
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019866-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSMAEL ROCHA AMORIM e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019868-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. P. L.  
PARTE RÉ: F. R. DOS S. Z. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019869-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 36725,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019870-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO JORGE CARDOSO  
PARTE RÉ: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019871-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELICA MACEDO CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12695,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019873-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: M. P. L. DE G.  
VALOR CAUSA: 13789,53

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019878-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. C. L. e outros  
PARTE RÉ: A. C. L.  
VALOR CAUSA: 47520

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019879-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. C. DA C.  
PARTE RÉ: A. E. E. N.  
VALOR CAUSA: 4105,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019880-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019881-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019882-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ALEXANDRA LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7885,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019883-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEITON COSTA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019884-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019885-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019887-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1266,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019888-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. A. V.  
PARTE RÉ: D. F. L. P. L. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019889-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURYEDSON ALMEIDA NOBRE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019890-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. O. N.  
PARTE RÉ: H. O. N.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019892-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURYEDSON ALMEIDA NOBRE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019893-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. R. B. T.  
PARTE RÉ: J. L. C.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019896-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INDIARA PATRICIA NUNES MARINHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019897-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. G. C. L.  
PARTE RÉ: A. L. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019898-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DOS S. L.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 174941,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019899-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOSE KLEYBER BERTONSSIN SALES  
VALOR CAUSA: 3381,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019900-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. V. F. DE O.  
PARTE RÉ: P. L. P. DE O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019902-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE L. R. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019903-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISALVA MARIA RODRIGUES ALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019904-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEOTERIO COSTA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019906-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. G. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ: R. DE S. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019909-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. B. F. C. e outros  
PARTE RÉ: A. L. B. C.  
VALOR CAUSA: 2168,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019910-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: C. W. B. COELHO - ME  
VALOR CAUSA: 134313,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019912-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SEBASTIAO BARRETO DA FONSECA  
PARTE RÉ: SABEMI SEGURADORA SA  
VALOR CAUSA: 16728,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019914-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. C.  
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.  
VALOR CAUSA: 4948,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019915-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DO S. F. DE O.  
PARTE RÉ: W. R. F. DE O.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019917-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. C.  
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.  
VALOR CAUSA: 1387,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019918-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. C. M.  
PARTE RÉ: E. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019920-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: N. M. I. A.  
VALOR CAUSA: 13446,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019921-78.2023.8.03.0001

AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI  
PARTE RÉ: INNOVARE VITA SERVICOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 24759,19

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019922-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIMONE ROGÉRIA SALES SILVA  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 17900

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019923-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. L. R. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: G. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019924-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. W. G. DOS S.  
PARTE RÉ: R. W. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 10560

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019925-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019926-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019927-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEILA CRISTINA DE MORAES PIRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3331,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019928-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. P.  
PARTE RÉ: R. T. C. M.  
VALOR CAUSA: 13542,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019929-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINO BIANCHI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3120,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019930-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LIDIERY ALMEIDA MENDONÇA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27661,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019931-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILTON PEREIRA VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019932-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEILA CRISTINA DE MORAES PIRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8504

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019933-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
VALOR CAUSA: 13234,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019934-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. J. S. S.  
PARTE RÉ: L. DA C. P.  
VALOR CAUSA: 8060,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019939-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. R. G. F. S.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 269894,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019940-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. R. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. R. R.  
VALOR CAUSA: 337208,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019941-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LADISVALDO MORAES PENHA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019942-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 64184,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019943-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA BARBOSA DE MELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 107494,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019944-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODEMIR MARQUES COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 42609,77

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019945-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA S.  
PARTE RÉ: J. M. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 6120

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019946-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
PARTE AUTORA: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR  
PARTE RÉ: JACIREMA DA SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019947-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY DO SOCORRO CASTELO PANTOJA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019948-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 49001,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019949-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA DO SOCORRO BECKMAN RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60797,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019950-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38527,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019951-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO VIANA FEITOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 72128,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019952-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GORETH NEMER DOS SANTOS NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 68436,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019954-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: H. DE P. R. DA S.  
PARTE RÉ: N. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019956-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SABRINA RAFAELLA MIRANDA MARTINS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40839,67

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019782-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. M. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019790-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HAMON HAZEKC BARBOSA BANDEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019794-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DE S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019796-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0019797-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOAQUIM CORTES CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019804-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: NILSON ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019809-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIAN GOMES RABELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019810-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. DOS S. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019811-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GESIMAR DA SILVA RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019813-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019816-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDRE MARIANO DO ESPIRITO SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019817-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019818-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019819-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019824-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019826-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL BARBOSA ESTRAO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019832-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. N. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019835-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: JOSE PARAGUASSU GAMA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019837-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019838-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OTONIEL DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019841-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019843-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019844-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019845-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: L. DOS S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019847-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. C. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019852-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. DO S. DOS S. B.  
PARTE RÉ: F. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019856-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019857-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: ALDO TAVARES SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019860-23.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: R. S. DE L. A. e outros

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019872-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: JOSÉ VILHENA CORDEIRO JUNIOR

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0019874-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: Y. S. L. J.

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019875-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: CLEDISON SANTOS DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019876-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: HUGO MATOS DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019877-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: R. S. M. N.

PARTE RÉ: J. S. DA S.

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0019886-21.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: DORIVAN PANTOJA DOS SANTOS e outros

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0019891-43.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: IAN VICTOR DA SILVA CORREA

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0019894-95.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: E. S. G.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019895-80.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019905-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WANDERLON MIRANDA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019907-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: WENDERSON BATISTA SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019908-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: RAIANE RIBEIRO RODRIGUES  
PARTE RÉ: BRUNO FAVACHO INSABATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019916-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019935-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. P. A. DA S.  
PARTE RÉ: F. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019936-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: G. M. M. S.  
PARTE RÉ: C. L. DA P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019937-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019938-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ERISSON RODRIGUES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019793-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019798-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. G. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019803-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. D. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019820-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019864-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: A. B. DE S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019867-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. D. DA C. N.  
PARTE RÉ: J. N. DA S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019953-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019955-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. R. T. G. e outros  
VALOR CAUSA:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 26/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019779-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DE F. M. DA S.  
PARTE RÉ: R. B. T. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019799-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIKA COSTA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019800-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

PARTE RÉ: PAULO ROBERTO CAVALCANTE NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 6255,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019801-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: RAIMUNDA DAS CHAGAS SILVA  
VALOR CAUSA: 8056,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019802-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: REINALDO MIRANDA DA FONSECA  
VALOR CAUSA: 5444,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019805-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ROSINEDE BAIÁ PEREIRA DE LIMA  
VALOR CAUSA: 3867,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019806-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: THAIS BRITO LEAL  
VALOR CAUSA: 7760,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019807-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: VALDEMAR DAS GRACAS FIGUEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 6061,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019808-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. DE A.  
PARTE RÉ: R. W. R. O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019812-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. C. B. DE M.  
PARTE RÉ: A. B. M.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019814-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DOS P. R.  
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019815-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SILVA  
VALOR CAUSA: 3891,89

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019821-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. S. DA C.  
PARTE RÉ: V. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019822-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANTONIO MARIELTON ALVES DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 8096,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019823-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BRUNO DE SOUSA LOPES  
VALOR CAUSA: 8087,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019825-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: EDICO RENE DE CARVALHO CANUTO  
VALOR CAUSA: 6974,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019827-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 77000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019828-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. L. M.  
PARTE RÉ: N. M. C. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019829-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIK OLIVEIRA MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 121546,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019830-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 5468,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019831-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE BOSQUE DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019833-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019834-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
PARTE RÉ: CRISTÓVÃO ANTONIO DA SILVA PUGLIESI  
VALOR CAUSA: 31708,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019836-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: J. W. N. D.  
VALOR CAUSA: 31428

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019839-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. P. M. e outros  
PARTE RÉ: E. F. DE S. F.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019840-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. M. B. G.  
PARTE RÉ: F. S. G.  
VALOR CAUSA: 42557,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019842-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIMAR BARRETO VAZ e outros  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 23454,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019846-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. P. DOS S.  
PARTE RÉ: C. A. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019848-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANA CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 81845

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019849-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUACIRENE MACEDO DA CONCEICAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25099,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019850-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. F. C.  
PARTE RÉ: E. L. C.  
VALOR CAUSA: 9786

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019851-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. F. C.  
PARTE RÉ: E. L. C.

VALOR CAUSA: 3906

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019853-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE S. DE O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019855-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC  
PARTE RÉ: LEONARDO DA SILVA RIOS  
VALOR CAUSA: 8695,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019859-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.  
PARTE RÉ: M. Z. S. O.  
VALOR CAUSA: 41604,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019861-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LICIANE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2424,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019862-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSIANE PANTOJA SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6215,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019863-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. DE J. F. Q.  
PARTE RÉ: N. F. Q. e outros  
VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019865-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: FRANCISCO WEBHESTER RORIZ CAVALCANTE EIRELI  
PARTE RÉ: ANDERSON TEIXEIRA NAZÁRIO  
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019866-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSMAEL ROCHA AMORIM e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019868-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. P. L.  
PARTE RÉ: F. R. DOS S. Z. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019869-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 36725,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019870-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO JORGE CARDOSO  
PARTE RÉ: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019871-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELICA MACEDO CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12695,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019873-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: M. P. L. DE G.  
VALOR CAUSA: 13789,53

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019878-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. C. L. e outros  
PARTE RÉ: A. C. L.  
VALOR CAUSA: 47520

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019879-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. C. DA C.  
PARTE RÉ: A. E. E. N.  
VALOR CAUSA: 4105,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019880-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019881-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019882-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ALEXANDRA LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7885,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019883-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEITON COSTA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0019884-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019885-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019887-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1266,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019888-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. A. V.  
PARTE RÉ: D. F. L. P. L. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019889-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURYEDSON ALMEIDA NOBRE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019890-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. O. N.  
PARTE RÉ: H. O. N.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019892-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURYEDSON ALMEIDA NOBRE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019893-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. R. B. T.  
PARTE RÉ: J. L. C.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019896-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INDIARA PATRICIA NUNES MARINHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019897-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. G. C. L.  
PARTE RÉ: A. L. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019898-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DOS S. L.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 174941,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019899-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOSE KLEYBER BERTONSSIN SALES  
VALOR CAUSA: 3381,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019900-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. V. F. DE O.  
PARTE RÉ: P. L. P. DE O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019902-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE L. R. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019903-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISALVA MARIA RODRIGUES ALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019904-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEOTERIO COSTA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019906-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. G. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ: R. DE S. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019909-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. B. F. C. e outros  
PARTE RÉ: A. L. B. C.  
VALOR CAUSA: 2168,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019910-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: C. W. B. COELHO - ME  
VALOR CAUSA: 134313,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019912-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SEBASTIAO BARRETO DA FONSECA

PARTE RÉ: SABEMI SEGURADORA SA  
VALOR CAUSA: 16728,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019914-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. C.  
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.  
VALOR CAUSA: 4948,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019915-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DO S. F. DE O.  
PARTE RÉ: W. R. F. DE O.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019917-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. C.  
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.  
VALOR CAUSA: 1387,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019918-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. C. M.  
PARTE RÉ: E. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019920-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: N. M. I. A.  
VALOR CAUSA: 13446,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019921-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI  
PARTE RÉ: INNOVARE VITA SERVICOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 24759,19

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019922-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIMONE ROGÉRIA SALES SILVA  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 17900

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019923-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. L. R. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: G. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019924-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. W. G. DOS S.  
PARTE RÉ: R. W. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 10560

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019925-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019926-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019927-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEILA CRISTINA DE MORAES PIRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3331,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019928-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. P.  
PARTE RÉ: R. T. C. M.  
VALOR CAUSA: 13542,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019929-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINO BIANCHI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3120,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019930-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LIDIERY ALMEIDA MENDONÇA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27661,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019931-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILTON PEREIRA VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019932-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEILA CRISTINA DE MORAES PIRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8504

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019933-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
VALOR CAUSA: 13234,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019934-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. J. S. S.  
PARTE RÉ: L. DA C. P.  
VALOR CAUSA: 8060,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019939-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. R. G. F. S.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 269894,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019940-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. R. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. R. R.  
VALOR CAUSA: 337208,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019941-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LADISVALDO MORAES PENHA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019942-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 64184,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019943-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA BARBOSA DE MELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 107494,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019944-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODEMIR MARQUES COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42609,77

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019945-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA S.  
PARTE RÉ: J. M. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 6120

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019946-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
PARTE AUTORA: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR  
PARTE RÉ: JACIREMA DA SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019947-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY DO SOCORRO CASTELO PANTOJA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019948-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 49001,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019949-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA DO SOCORRO BECKMAN RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60797,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019950-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38527,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019951-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO VIANA FEITOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 72128,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019952-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GORETH NEMER DOS SANTOS NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 68436,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019954-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: H. DE P. R. DA S.  
PARTE RÉ: N. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019956-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SABRINA RAFAELLA MIRANDA MARTINS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40839,67

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019782-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. M. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019790-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HAMON HAZEKC BARBOSA BANDEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019794-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DE S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019796-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0019797-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOAQUIM CORTES CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019804-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: NILSON ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019809-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIAN GOMES RABELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019810-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. DOS S. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019811-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GESIMAR DA SILVA RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019813-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019816-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDRE MARIANO DO ESPIRITO SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019817-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019818-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019819-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019824-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019826-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL BARBOSA ESTRAO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019832-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. N. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019835-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: JOSE PARAGUASSU GAMA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019837-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019838-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OTONIEL DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019841-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019843-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019844-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019845-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: L. DOS S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019847-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. C. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019852-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: P. DO S. DOS S. B.  
PARTE RÉ: F. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019856-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019857-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: ALDO TAVARES SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019860-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: R. S. DE L. A. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019872-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ VILHENA CORDEIRO JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019874-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: Y. S. L. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019875-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: CLEDISON SANTOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019876-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HUGO MATOS DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019877-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. S. M. N.  
PARTE RÉ: J. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019886-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DORIVAN PANTOJA DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019891-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IAN VICTOR DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019894-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019895-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019905-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WANDERLON MIRANDA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019907-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: WENDERSON BATISTA SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019908-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: RAIANE RIBEIRO RODRIGUES  
PARTE RÉ: BRUNO FAVACHO INSABATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019916-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019935-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. P. A. DA S.  
PARTE RÉ: F. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019936-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: G. M. M. S.  
PARTE RÉ: C. L. DA P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019937-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019938-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ERISSON RODRIGUES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019793-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019798-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. G. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019803-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. D. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019820-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019864-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: A. B. DE S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019867-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: M. E. D. DA C. N.  
PARTE RÉ: J. N. DA S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019953-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019955-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. R. T. G. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 26/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019779-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. DE F. M. DA S.  
PARTE RÉ: R. B. T. DE A.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019799-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIKA COSTA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019800-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO CAVALCANTE NASCIMENTO  
VALOR CAUSA: 6255,32

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019801-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: RAIMUNDA DAS CHAGAS SILVA  
VALOR CAUSA: 8056,05

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019802-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: REINALDO MIRANDA DA FONSECA  
VALOR CAUSA: 5444,4

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019805-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ROSINEDE BAIÁ PEREIRA DE LIMA  
VALOR CAUSA: 3867,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019806-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: THAIS BRITO LEAL  
VALOR CAUSA: 7760,84

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019807-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: VALDEMAR DAS GRACAS FIGUEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 6061,53

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019808-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. C. DE A.  
PARTE RÉ: R. W. R. O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019812-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. C. B. DE M.  
PARTE RÉ: A. B. M.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019814-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. DOS P. R.  
PARTE RÉ: J. H. DA S. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019815-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO SILVA  
VALOR CAUSA: 3891,89

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019821-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. S. DA C.  
PARTE RÉ: V. DA S. P.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019822-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: ANTONIO MARIELTON ALVES DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 8096,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019823-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: BRUNO DE SOUSA LOPES  
VALOR CAUSA: 8087,52

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019825-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: EDICO RENE DE CARVALHO CANUTO  
VALOR CAUSA: 6974,52

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019827-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SANDRA MARIA TOLOSA GUEDES NEVES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 77000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019828-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. L. M.  
PARTE RÉ: N. M. C. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019829-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIK OLIVEIRA MACIEL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 121546,8

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019830-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: EDILEUSA PEREIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA: 5468,22

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019831-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALICE BOSQUE DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019833-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: 2 OFICIO DE NOTAS E ANEXOS - CRISTIANE PASSOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019834-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
PARTE RÉ: CRISTÓVÃO ANTONIO DA SILVA PUGLIESI  
VALOR CAUSA: 31708,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019836-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: J. W. N. D.  
VALOR CAUSA: 31428

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019839-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. P. M. e outros  
PARTE RÉ: E. F. DE S. F.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019840-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. M. B. G.  
PARTE RÉ: F. S. G.  
VALOR CAUSA: 42557,96

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019842-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIMAR BARRETO VAZ e outros  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 23454,01

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019846-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. P. DOS S.  
PARTE RÉ: C. A. S. DA S.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019848-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: IVANA CORREA DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 81845

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019849-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GUACIRENE MACEDO DA CONCEICAO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 25099,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019850-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. F. C.  
PARTE RÉ: E. L. C.  
VALOR CAUSA: 9786

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019851-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. F. C.  
PARTE RÉ: E. L. C.  
VALOR CAUSA: 3906

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019853-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. DA S.  
PARTE RÉ: M. DE S. DE O.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019855-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC  
PARTE RÉ: LEONARDO DA SILVA RIOS  
VALOR CAUSA: 8695,97

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019859-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.

PARTE RÉ: M. Z. S. O.  
VALOR CAUSA: 41604,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019861-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LICIANE CRISTINA TAVARES DOS SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2424,3

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019862-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROSIANE PANTOJA SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6215,76

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019863-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. DE J. F. Q.  
PARTE RÉ: N. F. Q. e outros  
VALOR CAUSA: 4752

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019865-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: FRANCISCO WEBHESTER RORIZ CAVALCANTE EIRELI  
PARTE RÉ: ANDERSON TEIXEIRA NAZÁRIO  
VALOR CAUSA: 110000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019866-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OSMAEL ROCHA AMORIM e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019868-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. M. P. L.  
PARTE RÉ: F. R. DOS S. Z. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019869-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. P. DE S.  
VALOR CAUSA: 36725,31

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019870-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO JORGE CARDOSO  
PARTE RÉ: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019871-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANGELICA MACEDO CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 12695,41

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019873-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: M. P. L. DE G.  
VALOR CAUSA: 13789,53

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019878-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. C. L. e outros  
PARTE RÉ: A. C. L.  
VALOR CAUSA: 47520

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019879-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. C. DA C.  
PARTE RÉ: A. E. E. N.  
VALOR CAUSA: 4105,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019880-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019881-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILMAR DE ANDRADE LEAL  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019882-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLA ALEXANDRA LIMA DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7885,58

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019883-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GLEITON COSTA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019884-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019885-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTONIO LUIS SOUSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019887-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1266,67

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019888-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. A. V.  
PARTE RÉ: D. F. L. P. L. P.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019889-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURYEDSON ALMEIDA NOBRE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019890-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. O. N.  
PARTE RÉ: H. O. N.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019892-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AURYEDSON ALMEIDA NOBRE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019893-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. R. B. T.  
PARTE RÉ: J. L. C.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019896-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: INDIARA PATRICIA NUNES MARINHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019897-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. G. C. L.  
PARTE RÉ: A. L. C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019898-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DOS S. L.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 174941,11

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019899-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOSE KLEYBER BERTONSSIN SALES  
VALOR CAUSA: 3381,26

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019900-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. V. F. DE O.  
PARTE RÉ: P. L. P. DE O.

VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019902-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE L. R. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019903-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RISALVA MARIA RODRIGUES ALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019904-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEOTERIO COSTA  
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA e outros  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019906-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. G. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ: R. DE S. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019909-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. B. F. C. e outros  
PARTE RÉ: A. L. B. C.  
VALOR CAUSA: 2168,94

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019910-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.  
PARTE RÉ: C. W. B. COELHO - ME  
VALOR CAUSA: 134313,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019912-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SEBASTIAO BARRETO DA FONSECA  
PARTE RÉ: SABEMI SEGURADORA SA  
VALOR CAUSA: 16728,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019914-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. C. C.  
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.  
VALOR CAUSA: 4948,85

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019915-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: W. DO S. F. DE O.  
PARTE RÉ: W. R. F. DE O.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019917-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: H. C. C.  
PARTE RÉ: F. J. DE J. R.  
VALOR CAUSA: 1387,29

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019918-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. C. M.  
PARTE RÉ: E. C. DA S.  
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019920-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: N. M. I. A.  
VALOR CAUSA: 13446,02

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019921-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MONITÓRIA  
PARTE AUTORA: NUTRI & SERVICE ALIMENTOS EIRELI  
PARTE RÉ: INNOVARE VITA SERVICOS EIRELI  
VALOR CAUSA: 24759,19

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019922-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SIMONE ROGÉRIA SALES SILVA  
PARTE RÉ: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 17900

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019923-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. L. R. DOS S. e outros  
PARTE RÉ: G. F. DA S.  
VALOR CAUSA: 7920

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019924-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. W. G. DOS S.  
PARTE RÉ: R. W. F. DOS S.  
VALOR CAUSA: 10560

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019925-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RONI VANDO DOS SANTOS RODRIGUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019926-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DENISE ARAGAO FERREIRA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019927-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEILA CRISTINA DE MORAES PIRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3331,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0019928-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. P.  
PARTE RÉ: R. T. C. M.  
VALOR CAUSA: 13542,5

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019929-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARINO BIANCHI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3120,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019930-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LIDIERY ALMEIDA MENDONÇA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 27661,78

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019931-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILTON PEREIRA VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019932-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEILA CRISTINA DE MORAES PIRES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8504

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019933-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAIMUNDO PEREIRA RIBEIRO  
PARTE RÉ: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
VALOR CAUSA: 13234,04

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019934-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. J. S. S.  
PARTE RÉ: L. DA C. P.  
VALOR CAUSA: 8060,8

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019939-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. R. G. F. S.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 269894,4

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019940-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. R. A. DE O.  
PARTE RÉ: R. R. R.  
VALOR CAUSA: 337208,11

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019941-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LADISVALDO MORAES PENHA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019942-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: A. M. DE A.  
VALOR CAUSA: 64184,09

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019943-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA BARBOSA DE MELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 107494,02

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019944-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ODEMIR MARQUES COSTA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 42609,77

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019945-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. F. DA S.  
PARTE RÉ: J. M. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 6120

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019946-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
PARTE AUTORA: PEDRO FARIAS GONÇALVES JUNIOR  
PARTE RÉ: JACIREMA DA SILVA BATISTA  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019947-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELY DO SOCORRO CASTELO PANTOJA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 72720

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019948-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE BARROS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 49001,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019949-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA DO SOCORRO BECKMAN RODRIGUES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 60797,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019950-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACKSON SENA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 38527,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019951-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO VIANA FEITOSA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 72128,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019952-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GORETH NEMER DOS SANTOS NERY  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 68436,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019954-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: H. DE P. R. DA S.  
PARTE RÉ: N. C. DA C.  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0019956-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SABRINA RAFAELLA MIRANDA MARTINS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40839,67

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019782-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: M. M. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019790-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HAMON HAZEKC BARBOSA BANDEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019794-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. DE S. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019796-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0019797-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOAQUIM CORTES CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019804-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: NILSON ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019809-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CRISTIAN GOMES RABELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019810-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: D. S. DOS S. O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019811-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GESIMAR DA SILVA RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019813-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019816-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEXANDRE MARIANO DO ESPIRITO SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019817-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019818-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019819-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019824-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. S. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019826-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL BARBOSA ESTRAO

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019832-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: N. N. DE O.  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019835-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: JOSE PARAGUASSU GAMA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019837-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019838-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: OTONIEL DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019841-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. R. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019843-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019844-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019845-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: L. DOS S. R. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019847-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: W. C. S. L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019852-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PARTE AUTORA: P. DO S. DOS S. B.  
PARTE RÉ: F. F. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019856-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019857-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA DE POLICIA DO INTERIOR AP  
PARTE RÉ: ALDO TAVARES SAMPAIO  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019860-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: R. S. DE L. A. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019872-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSÉ VILHENA CORDEIRO JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019874-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: Y. S. L. J.  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019875-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: CLEDISON SANTOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019876-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HUGO MATOS DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019877-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. S. M. N.  
PARTE RÉ: J. S. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019886-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DORIVAN PANTOJA DOS SANTOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

Nº JUSTIÇA: 0019891-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: IAN VICTOR DA SILVA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019894-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: E. S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019895-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0019905-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WANDERLON MIRANDA DA SILVA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019907-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: WENDERSON BATISTA SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019908-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: RAIANE RIBEIRO RODRIGUES  
PARTE RÉ: BRUNO FAVACHO INSABATO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019916-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019935-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: N. P. A. DA S.  
PARTE RÉ: F. C. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0019936-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: G. M. M. S.  
PARTE RÉ: C. L. DA P.  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019937-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRO SANTA ROSA ALBUQUERQUE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0019938-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ERISSON RODRIGUES FERREIRA  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019793-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019798-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: F. G. R. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019803-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. D. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0019820-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. DOS S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019864-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: A. B. DE S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0019867-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. E. D. DA C. N.  
PARTE RÉ: J. N. DA S. M.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019953-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: K. B. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0019955-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. R. T. G. e outros  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

---

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0039950-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: JACKSON DE OLIVEIRA SILVA, JANETE MARQUES DA GAMA SILVA  
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP  
Parte Ré: HOANA CAPIBERIBE DA SILVA, RAIMUNDO ALVES MACEDO, RUBENS LIMA MORAIS  
DECISÃO: Certifique-se o decurso de prazo da parte Ré quanto ao edital expedido no MO 157. Intime-se a parte exequente quanto ao cumprimento integral da decisão proferida no MO 154, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000617-30.2022.8.03.0001

Parte Autora: RUBEILSON DOS SANTOS CARDOSO  
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 29 e 30), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 50 e 60) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 57).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

**EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL**

Prazo: 30 dias

**IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

Processo Nº:0039950-57.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: JANETE MARQUES DA GAMA SILVA e outros  
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR - 4760AP e outros

Parte Ré: HOANA CAPIBERIBE DA SILVA e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

Parte Ré: HOANA CAPIBERIBE DA SILVA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962  
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

**EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

Prazo: 30 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021076-87.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Parte Ré: MARILZA DE SOUZA NASCIMENTO

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARILZA DE SOUZA NASCIMENTO

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$ 82.634,32 (oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 18 de maio de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0003178-37.2016.8.03.0001

Credor: EDMUNDO DE SOUZA MOURA FILHO

Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP

Devedor: M. O B. DE ANDRADE MOURA -ME

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Terceiro Interessado: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado(a): HERICKA SUANNY DAS NEVES BRAGA - 2448AP

DECISÃO: Intimadas, as partes não impugnam a avaliação feita pelo oficial de justiça, razão pela qual homologo o valor da avaliação. Intimar a parte exequente para dar prosseguimento à execução no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0001136-15.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ALIANCA CONSTRUCAO COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, CARLOS MICHEL MIRANDA DA FONSECA, LUIS ANTONIO DE BRITO SILVA ALBUQUERQUE

Advogado(a): VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - 1404AP

DECISÃO: Desarquivem-se os autos. Com custas. Intimar o Banco do Brasil para, no prazo legal, juntar petição em arquivo não corrompido e recolher as custas do desarquivamento.

Nº do processo: 0011262-80.2023.8.03.0001

Parte Autora: I. U. H. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. C. C.

Sentença: I – RELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face de JADIR CAMPOS CORDEIRO, objetivando, em síntese, a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento de que o réu deixou de pagar a parcela com vencimento em 05/01/2023, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida no valor de R\$31.381,11. Junta documentos.Decisão que concede a medida liminar à ordem 5.Réu citado e bem apreendido à ordem 10.Decorrido prazo para o réu apresentar Contestação à ordem 12 e manifestação do autor pelo julgamento antecipado à ordem 16.Autos vieram conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃOa) Da reveliaA parte requerida foi citada e deixou transcorrer o prazo sem ofertar contestação, conforme certificado à ordem 12.O Código de Processo Civil, em seu art. 344 estabelece que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.Por sua vez, o art. 345 do diploma legal em tela estabelece os casos em que a revelia não produz o efeito em questão. Vejamos:Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.Percebe-se que não há a presença de nenhuma das causas capazes de afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial.Diante disso, DECRETO A REVELIA de JADIR CAMPOS CORDEIRO, com os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil.Anote-se onde couber.b) Do julgamento antecipadoO feito está maduro para sentença, tendo em vista a revelia da parte ré, a incidência de seus efeitos (art. 344, CPC) e a desnecessidade de produção de outras provas. Diante disso, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II do CPC.c) Do méritoA relação jurídica deve ser regida pelos ditames do DL 911/1969, que disciplina as normas para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária.O art. 2º, §2º do aludido Decreto prevê, expressamente, que a constituição em mora se dá com o simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada com o envio de carta registrada com aviso de recebimento, sendo desnecessária a assinatura do devedor. Senão vejamos:Art. 2º(...).§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ, senão vejamos:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 1. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. 2. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço. Súmulas n. 7 e 83/STJ. 2. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 884.708/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 20/5/2021). 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 1888237/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)Vê-se que, no caso dos autos, a notificação foi enviada para o exato endereço fornecido no contrato, de modo que não há qualquer vício na constituição da mora do devedor.Ademais, aplicam-se os efeitos materiais da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Aliado a isso, o réu não aventou qualquer tese que lhe socorreria, como, por exemplo, o pagamento das parcelas em atraso, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório que lhe incumbia, a rigor do que dispõe o art. 373, I CPC/15.III – DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e julgo EXTINTO o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, I CPC/15 para consolidar no patrimônio do autor a propriedade e a posse plenas e exclusivas sobre o veículo descrito na inicial, cuja decisão liminar torno definitiva, com suas consequências jurídicas, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide.Comunique-se ao Departamento Estadual de Trânsito que o autor está autorizado a emitir novo certificado de registro de propriedade, desde que atendido o que dispõe o art. 124, do CTB, seja pela instituição financeira ou por terceiro indicado por ela.Condeno o réu, por ônus de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja correção monetária deve se dar a partir do ajuizamento da ação (enunciado de súmula n. 14 do C. STJ), com base no INPC, e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §2º do CPC/15.Publicar, ante a revelia decretada (art. 346 CPC/15). Intimar o autor por meio eletrônico (art. 270 CPC/15).

Nº do processo: 0010217-51.2017.8.03.0001

Credor: ODAIR JOSE MORAES COSTA

Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ - 3551AP

Devedor: ALDENIRA DA PENHA OLIVEIRA, JK CONSTRUÇÃO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Intimar a parte autora via DJe para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0025667-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: CLAUDIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE PESSOA CAMBRAIA

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Parte Ré: CONSTRUTORA L & F LTDA, LAUDSON SILVEIRA MARTINS

DECISÃO: Tendo em vista a revelia, intimar os réus, via DJe, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 346 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça do Amapá.

Nº do processo: 0005637-07.2019.8.03.0001

Credor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA - 2787AAP

Devedor: LARISSA HEMELY DOS SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Escritório de Advocacia: SAMPAIO DO NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado(a): ALEX SAMPAIO DO NASCIMENTO - 770AP

Rotinas processuais: Certifico que, promovo a intimação da parte autora eletronicamente e via DJE para impulsionar o feito no prazo de 05 dias.

Nº do processo: 0015745-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAMES ARAÚJO DOS SANTOS

Advogado(a): MAIARA CRISTINA FURTADO DA SILVA - 3336AP

Parte Ré: CENTRAL DE SERVICOS EM SAUDE LTDA (HOSPITAL UNIMED), UNIMED DE BELEM - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(a): MARLO RUSSO - 112251SP

DECISÃO: Concedo à perita a dilação de prazo requerida para a entrega do laudo pericial em 25 dias. Intimar a profissional para ciência. Com a juntada do laudo, intimar as partes - inclusive por DJe, a fim de dar ciência da decisão ao réu Hospital Central Macapá - para manifestação no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0027385-27.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MANOEL DE JESUS AMORAS DOS SANTOS, MANOEL OTAVIO AMORAS DOS SANTOS, MARIA HILDA AMORAS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MACAPÁ, RONEI AMORAS DOS SANTOS, ROSELY AMORAS DOS SANTOS

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: MARIA DE FATIMA AMORAS TAVARES

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de requerimento de medida protetiva em favor da idosa Maria de Fátima Amoras Tavares, cujo deferimento liminar se deu à ordem 47. À ordem 176 o Ministério Público pugnou pela extinção do feito por perda superveniente do objeto, consubstanciado em relatório expedido pelo Núcleo de Apoio Técnico Administrativo do órgão ministerial, do qual reproduzo o seguinte excerto:[...] conversamos com a senhora Marta Corrêa, moradora da passagem Piauí, 145 (ponte), que nos informou acerca do ocorrido com a família de D. Maria de Fátima no final de 2022. Informou que o neto da idosa, Rogério Amoras, 31 anos, filho da reclamante Nazarena Façanha (nora), foi assassinado por facções na área de ressaca, que o fato teve repercussão no bairro, visto Rogério era faccionado rival de seus algozes. Que, para segurança dos integrantes da família, se mudaram não informando o endereço. Sendo as informações atuais da família, encaminhamos o informativo para encaminhamentos e providências que julgar necessárias. O Município de Macapá manifestou concordância (ordem 193). Os demais réus, intimados via DJe, nada manifestaram. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, havendo a mudança da sra. Maria de Fátima para residir junto a familiares em razão dos fatos apurados pelo órgão ministerial, deixa de subsistir o interesse de agir na demanda em tela, porquanto resta despicando o provimento jurisdicional, parte componente do binômio utilidade-necessidade, cabendo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, VI do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se a presente sentença para intimação dos réus sem patronos habilitados. Intimar por meio eletrônico o Município e o Ministério Público (CPC, art. 270). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado em arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 35 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0054409-30.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: P. M. C. FREITAS - ME e outros

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento

oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: P. M. C. FREITAS - ME

Parte Ré: PEDRO MILTON COSTA FREITAS

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 19.150,70 (dezenove mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos)

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº : 627 e 628.

DATA DA INSCRIÇÃO: 05/01/2018 e 02/01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/21

Em caso de revelia será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98405-6826

Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de maio de 2023

(a) NILTON BIANQUINI FILHO

Juiz(a) de Direito

---

#### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0052557-78.2015.8.03.0001

Parte Autora: CELSO ROBERTO CRUZ COSTA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: Do pedido de Habilitação de WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá O credor com isso não concordou, alegando não ter participado das tratativas entre advogado e entidade sindical Pois bem. Sem me estender, adianto assistir razão ao credor da ação, uma vez que, ao que tudo indica, não participou do contrato trazido aos autos, pelo terceiro. Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da, Lei 8.906/194, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.

É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.? (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o requerente, razão por que indefiro sua habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Intimem-se. Dos cálculos apresentados pelo exequente. À contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Retornando os autos da contadoria, intimar as partes para, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, apresentarem manifestação. Por fim, e somente após o cumprimento efetivo dos itens acima, voltem os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0042274-83.2021.8.03.0001

Parte Autora: SOCORRO DO CARMO LIMA DE MATOS  
Advogado(a): CARLA ALESSANDRA PINHEIRO LOPES - 4334AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Fazenda Pública: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: A parte autora sendo intimada via oficial de justiça em MO 18, para impulsionar o feito, deixou decorrer o prazo sem manifestação conforme MO 20. Na forma do Artigo 485, III, não foi promovido o regular andamento do processo, mesmo diante da intimação pessoal para impulsão em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Pois bem. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0035832-67.2022.8.03.0001

Parte Autora: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Parte Ré: JORGE TADEU ANTUNES DA CUNHA

Sentença: Homologo o pedido de desistência da ação formulado no dia 20/09/2022 (evento 7) e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Custas satisfeitas. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Nº do processo: 0053522-56.2015.8.03.0001

Parte Autora: SUELI DO SOCORRO FRANCA ALVES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intime-se, pela derradeira vez, o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, cumprir o ato ordinatório n. 98. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Nº do processo: 0057675-35.2015.8.03.0001

Parte Autora: ADRINA RIBEIRO BENJAMIN  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

DECISÃO: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu habilitação nos autos, como terceiro interessado, a fim de garantir o destaque de verba honorária contratual firmada com o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá (evento n. 50). Pois bem. Sem me estender, adianto não assistir razão ao terceiro requerente. O próprio contrato de prestação de serviços advocatícios, trazido pelo requerente, firmado com o sindicato, prevê no parágrafo único da Cláusula primeira, que Nas ações judiciais individuais ou plúrimas os integrantes da categoria, bem como pensionistas ou dependentes dos servidores falecidos, contratarão diretamente com o CONTRATADO, por meio de contrato de prestação de serviços específico, que obedecerá, no que couber, as regras estabelecidas neste instrumento. (destaquei). Aliás, ao contrário do que alega o interessado, a jurisprudência, inclusive do STJ, caminha no sentido de que o contrato firmado exclusivamente entre o advogado e o sindicato não vincula os filiados substituídos, por ausência de relação contratual entre estes e o causídico. Senão, vejamos: RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ENTIDADE SINDICAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELO SINDICATO. RETENÇÃO PELO ENTE SINDICAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE OS FILIADOS SUBSTITUÍDOS E O ADVOGADO. ART. 22, § 4º, LEI 8.906/194. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões

necessárias ao desate da controvérsia, não padecendo de vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de violação do art. 535 do CPC. 2. Trata-se na origem de execução de título judicial oriundo de ação coletiva promovida por Sindicato na condição de substituto processual. No Recurso Especial discute-se a possibilidade de destacar os honorários contratuais no precatório ou RPV expedido em favor dos substituídos sem que haja autorização dos últimos ou procuração outorgada por eles aos citados causídicos. 3. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, inclusive para liquidação e execução de créditos, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou, ainda, com a autorização deles para tanto. O contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado. Precedente: REsp 931.036/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe 2/12/2009 4. Recurso especial não provido. (REsp 1464567/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DEDUÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO PELO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA OU DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a retenção dos honorários advocatícios devidos pelos filiados ao advogado no cumprimento individual de sentença coletiva, conforme prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da OAB. 2. Entretanto, para o deferimento do pedido é necessária a autorização expressa de cada filiado para tal retenção ou juntada de contrato firmado com cada um deles. Precedentes. 3. No caso dos autos não há demonstração da autorização expressa de cada filiado, nem o contrato firmado com cada um deles, estando correta a decisão que indeferiu a retenção dos honorários contratuais. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1254414, 07276140620198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/6/2020, publicado no DJE: 16/6/2020) Sendo assim, não havendo, nos autos, qualquer comprovação de que o credor desta ação tenha autorizado a retenção pretendida pelo interessado, nem contrato firmado entre este e aquele, carece de interesse jurídico o terceiro requerente, razão por que indefiro liminarmente seu pedido de habilitação como terceiro interessado e determino o prosseguimento normal do feito. Ao credor dos honorários sucumbenciais para que apresente os cálculos, já com os destaques das retenções legais. Após, concluso para decisão acerca da expedição das requisições. Intimem-se as partes para ciência desta decisão

Nº do processo: 0031275-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: JOAO PAULO DOS SANTOS SANTOS

Sentença: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA, em face de JOAO PAULO DOS SANTOS SANTOS. Deferida a expedição de mandado de citação e pagamento, o requerido deixou transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento, nem apresentar embargos à monitória (decurso certificado sob evento n. 13). É o relatório. Decido. Diante do decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de embargos pela parte requerida, ainda que devidamente citada, converto o mandado inicial em mandado executivo no valor de R\$ 9.373,93 (nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), com base no art. 701, § 2º CPC. Intime-se o requerido para o pagamento voluntário do débito, no prazo de quinze dias, conforme expresso no art. 701, caput, CPC. Arcará o requerido tanto com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, conforme art. 85, § 2º do CPC, quanto com as custas processuais, das quais poderá ficar isento, no caso de pagamento em tempo hábil (art. 701, § 1º, CPC). Transcorrido o prazo sem o pagamento, intime-se o autor para indicar bens à penhora. l.

Nº do processo: 0049177-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: REBECCA MAUÉS CREÃO

Advogado(a): JOSÉ AMAURI AGUIAR LOBO - 944AP

Sentença: Rebeca Maués Creão reconheceu o crédito do exequente e apresentou proposta de pagamento da seguinte forma (MO 26): (1) Juntou o comprovante de pagamento de 30% do valor executado – R\$ 1.423,00. (2) Pleiteia o parcelamento do restante em 6 parcelas sucessivas e mensais, a serem acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (3) Aguarda a fixação dos honorários advocatícios. Center Kennedy anuiu com a proposta de acordo (MO 33). É o que importa relatar. Decido. Da homologação do acordo. Homologo o acordo convolado entre as partes para que produza os seus efeitos legais e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 485, III, b, do Código de Processo Civil. Do parcelamento em 6 prestações sucessivas e mensais. A executada reconheceu o débito de R\$ 4.740,97. A executada realizou o depósito de 30% no valor de R\$ 1.423,00. Portanto, ainda resta um débito de R\$ 3.317,97. Por força do acordo homologado em juízo, o executada terá a obrigação de depositar em juízo seis parcelas, iguais e sucessivas, do débito indicado acima, com juros de 1% ao mês e correção monetária. Da fixação dos honorários de sucumbência. Fixo os honorários de sucumbência no valor de 5% do valor atribuído à causa. Intime-se a executada para depositar em juízo o valor dos honorários aqui fixados no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0052530-51.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. G. S. A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Parte Ré: I. P. DA S. L.

Sentença: Promova-se a retirada da anotação de segredo de justiça e altere-se a classe processual. Homologo o acordo convolado entre as partes para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Intimem-se.

Nº do processo: 0053477-13.2019.8.03.0001

Parte Autora: J.S.GAMBOA ME

Advogado(a): ADRIANA CRISTINA DE ATAYDE GAMBÔA - 4038AP

Parte Ré: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: J.S. Gamboa- SE ajuizou ação monitória em face do PROCON - AP lastreada em duas notas de empenho emitidas para o pagamento dos serviços prestados de manutenção mecânica e troca de peças para o veículo GOL, placa NEM5215, de propriedade do requerido. Pleiteia o pagamento de R\$ 23.219,66. PROCON - AP apresentou embargos à monitória alegando que não houve comprovação do serviço. Arguiu inúmeras preliminares. Quanto ao mérito, afirma que não foram juntados aos autos nenhuma prova crucial como procedimento licitatório, nota fiscal, relatório ou laudo especializado sobre o serviço, nem qualquer documentação assinada por qualquer setor competente deste PROCON/AP, como Serviços e Transportes, Financeiro ou Contabilidade, a época (MO 37). Intimado a se manifestar, o autor defendeu reiterou os termos da inicial (MO 38). Decisão saneadora (MO 50). Audiência de instrução e julgamento (MO 97). Alegações finais (MO 158 e 159). É o que importa relatar. Decido. Todas as preliminares foram afastadas na decisão saneadora. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, a nota de empenho emitida por agente público se constitui em título executivo extrajudicial. As provas juntadas aos autos são suficientes para comprovar a relação jurídica travada entre partes, a prestação do serviço e o valor cobrado. A parte autora juntou a Nota de Empenho nº 2015NE00030, (emitida em 04/08/2015), Nota de Empenho nº 2015NE00072 (emitida em 11/12/2015) bem como a tela do site Portal Transparência em que se verifica o detalhamento das notas de empenho. Ademais, é possível notar que as notas de empenho apresentam a descrição pormenorizada de todos os serviços prestados e peças utilizadas no conserto. Por fim, anoto que não houve questionamentos sobre a atualização do valor cobrado. Ante o exposto, rejeito os embargos à monitória para constituir o débito de R\$ 23.219,66 em título executivo judicial, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1%. Arbitro honorários de sucumbência em 10% sob o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029557-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: ODILENE NASCIMENTO REIS

Advogado(a): WLADIMIR RIBEIRO FONSECA VALES - 1539AP

Parte Ré: PATRICK DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): MANOEL RAIMUNDO LOPES DOS REIS - 666BAP

Sentença: Trata-se de ação de dano infecto cumulada com obrigação de fazer, indenização por dano material e moral com pedido de tutela de urgência proposta por Odilene Nascimento Reis em face de Patrick da Silva Ferreira, alegando, em síntese, que o requerido, seu vizinho, iniciou em agosto de 2020 a construção de uma fossa séptica bem ao lado do muro onde fica localizado o poço tubular que abastece a sua casa. Asseverou que o poço está em atividade há mais de 10 anos e que é evidente que a obra irá contaminar a água da residência. Sustentou que acionou a vigilância sanitária, a qual, a partir de inspeção sanitária, concluiu pela irregularidade da construção combatida, tendo emitido notificação ao requerido que se recusou em assiná-la, afirmando que iria continuar a obra. Aduziu que a obra se encontra em fase final, podendo vir a entrar em funcionamento a qualquer momento, mesmo existindo o laudo técnico emitido pelo órgão municipal. Afirmando que, caso a fossa séptica entre em funcionamento, o seu poço ficará inutilizado, gerando enorme prejuízo, já que a sua residência é abastecida com a água que provém dele. Em razão destes fatos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu paralise imediatamente a construção da fossa séptica e, em caso de já haver terminado a obra, que se abstenha de utilizá-la, impondo-se multa diária pelo descumprimento. No mérito requereu a determinação da inutilização da fossa séptica e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral e dano material. Com a inicial, juntou documentos. A medida liminar foi concedida no evento n. 19. No evento n. 31 o requerido apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ausência de prova de contaminação ou dano e impugnou o pedido de indenização por dano moral. Ademais, teceu comentários acerca da construção da sua fossa séptica. Requereu, ao final, a concessão da justiça gratuita e o acolhimento da preliminar. Caso outro seja o entendimento, requer a improcedência do pleito autoral. No evento n. 32 o requerido comunicou a interposição de agravo de instrumento. A parte autora apresentou réplica à contestação impugnando a preliminar apresentada e informando que o requerido descumpriu a medida liminar. As partes foram intimadas para informar acerca da produção de novas provas (evento n. 41). A autora informou satisfação quanto ao conjunto probatório carreado nos autos (evento n. 46). Do mesmo modo, o réu informou não ter mais provas a produzir e ratificou os termos da contestação (evento n. 47). No evento n. 50 foi determinada a intimação do réu para cumprimento do que dispõe o 339 do Código de Processo Civil, uma vez que não indicou quem entende que deveria constar no polo passivo. Em manifestação, o réu (evento n. 52) desistiu da preliminar. No evento n. 59 a autora fez a juntada de laudo técnico efetuado pela Polícia Técnico Científica - Politec e reiterou a informação de descumprimento requerendo a aplicação de multa. O requerido peticionou no evento n. 73 onde lançou uma proposta de acordo para fins de construção de sumidouro nos termos da Norma Técnica 7229 da ABNT. A parte autora com isso não concordou. A autora informou que o réu efetuou a construção de nova fossa e indicou a existência de um esgoto a céu aberto (evento n. 89). A decisão proferida no evento n. 93 indicou o índice para fins de cálculo da multa, no caso, a partir do momento em que houve a efetivo descumprimento da medida liminar e determinou a intimação do réu para informar se as fossas sépticas estão

sendo utilizadas. O réu informou que o esgoto a céu aberto informado se trata, em verdade, de um ralo para escorrer água da chuva e informou que a obra se tratava de um sumidouro para cumprir com as recomendações feitas no laudo técnico, bem com que se utilizou da fossa séptica. As partes foram intimadas para informar acerca da produção de provas pericial (eventos n. 110 e 119). A autora se manifestou indicando que não há necessidade da produção de prova pericial e o requerido se manifestou no sentido de que o referido meio de prova é imprescindível. No evento n. 131 foi proferida decisão saneadora onde foram indicados os pontos controvertidos da lide, bem como restou determinada a intimação da parte autor requerer os meios para execução da multa. Após a manifestação da autora, os autos retornaram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. Decido. A controvérsia instaura no presente caso está em apurar se a construção da obra fossa séptica, pelo requerido, obedeceu aos parâmetros técnicos de segurança sanitária indicados para o tipo de obra e se a construção e o eventual uso da fossa séptica oferece o risco de dano infecto à autora e à vizinhança. Pois bem. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito é do autor. E, em cumprimento ao que determina o artigo supracitado, a parte autora conseguiu demonstrar de forma convincente a ocorrência irregularidade na obra feita pelo requerido. Diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, adoto como razões de decidir a fundamentação contida na que na liminar, a qual merece subsistir por seus próprios fundamentos, verbis: Os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, dão conta de que é iminente o risco de contaminação das águas do poço pertencente à autora, que lhe garante a residência. Este é o risco imediato. No entanto, devo destacar que além disso, a contaminação pode atingir o lençol freático que eventualmente abasteça outros poços da redondeza, causando dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente no que diz respeito à saúde pública, vez que pode atingir um número indeterminado de pessoas. Além do mais, corroboram as alegações da autora a notificação emitida pela Vigilância Sanitária de onde se extrai que a construção da fossa séptica pelo requerido está em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, aplicáveis ao caso. Isto por si só, é elemento suficiente a ensejar a paralisação imediata da obra, e mais, impedir a sua utilização naquele local, caso esteja concluída sua construção. Devo ressaltar que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXII, é garantido o direito de propriedade, e que ela atenderá a sua função social. Contudo, esse direito não é absoluto, podendo sofrer restrições para assegurar a segurança, o sossego, a saúde e outras garantias dos que habitam nas residências vizinhas. O uso e ocupação do solo, entre outras normas, deve atender o direito de vizinhança, que está estatuído no Título III, Capítulo V do Código Civil. O uso anormal da propriedade, que possa causar prejuízo à segurança, sossego ou a saúde dos vizinhos, é denominado de Dano Infecto. A finalidade dos regramentos previsto no capítulo V, acima mencionado, é evitar esse uso indevido da propriedade e coibir interferências abusivas entre moradias próximas. Entre os temas abordados no capítulo está o direito de construir. O art. 1.309 é explícito ao prescrever que: são proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar, para uso ordinário, a água do poço, ou nascente alheia, a elas preexistentes. No caso dos autos a autora juntou notificação feita pelo Departamento de vigilância Ambiental/SEMSA -Inspeção de Sanitária em Saúde que dispôs o seguinte: A vigilância ambiental informa a vossa senhoria que a construção da suposta fossa, filtro e sumidouro não está em conformidade com as normas da ABNT. Além disso, a mesma está a 2m de distância de poço tubular da casa vizinha da direita de n. 592. O proprietário tem 7 (sete) dias úteis para justificar a referida construção. Existe laudo expedido pela Politec cuja conclusão é a seguinte: 1) Foi gerada poluição, de qualquer natureza, em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem mortandade de animais ou a destruição significativa da flora? Prejudicado. O conjunto tanque séptico e sumidouro é uma alternativa fácil de projetar e executar quando a rede coletora de esgoto é inexistente como no caso em tela, haja vista que no bairro Pacoval ainda não possui rede coletora de esgoto, mas para isso é necessário que o projeto siga alguns parâmetros definidos por norma, o que não foi o caso, pois o proprietário informou durante os exames periciais, que construiu sem projeto, mas que se baseou no Anexo x (representação gráfica de disposições relativas às instalações de esgotamento sanitário) da Lei Complementar nº. 031/2004-PMM (Código de Obras e Instalações do Município de Macapá). Embora tenha obedecido a norma da Prefeitura Municipal de Macapá, ainda sim constatamos a não conformidade com a NBR 7229 (ABNT, 1993), em relação a distância mínima de 1,5 m de construções, divisas do terreno, poços e ramal predial de água. Com relação a poluição de qualquer natureza, este Perito foi informado por meio do ofício nº. 370101.0077.0601.0026/2021 pelo Laboratório Forense de Macapá, que o referido laboratório, não dispõem de condições técnicas, equipamentos, insumos e outros recursos para atender essa demanda de análise em água, sejam elas relacionadas a análises químicas ou microbiológicas ou de disponibilidade de recipientes adequados para a coleta e nem condições para o seu armazenamento. Com base nisso entendo que a obra está em desacordo com as normas pré-estabelecidas o que por si põe em risco a preservação da saúde pública e ambiental, a higiene, o conforto e a segurança dos habitantes de áreas servidas por estes sistemas que é justamente o motivo pela qual existe a NBR 7229 (Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos). Em que pese a alegação do autor de que a autora não provou o dano alegado não trouxe nenhuma prova para corroborar com a sua tese de defesa. O que se extrai dos autos é que não houve produção de provas por ambas as partes no sentido de prática de delito ambiental e poluição do lençol freático mas isso não modifica o fato de que a obra possui irregularidades. Ademais, quando ao dano moral, verifico que a autora não comprovou que a ação do réu violou um dos direitos de personalidade e produziu efeitos na órbita do ser humano capaz de ensejar dor, vexame, sofrimento ou outro sentimento capaz de interferir intensamente no seu psicológico. Do mesmo modo, quanto à eventual dano material, não há nos autos nenhuma prova de lesão ao patrimônio da autora. Quanto à multa aplica nos autos, a conclusão é de que houve desobediência flagrante, pelo réu, que ciente da determinação agiu de modo contrário à determinação. Contudo, diante das circunstâncias da hipótese concreta, entendo pela desproporcionalidade da majoração em R\$ 100 (cem reais) por dia de descumprimento. Ante o exposto, confirmo a liminar, e julgo procedente em parte o pedido veiculado na inicial impondo ao requerido a obrigação de fazer para: a) Regularizar a fossa séptica aos parâmetros legais, devendo obedecer, inclusive, a NBR 7229 (ABNT, 1993) em relação a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) do poços da autora; b) Efetuar o pagamento da multa por descumprimento da medida liminar. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. Intimem-se as partes. Publique-se.

Nº do processo: 0014548-76.2017.8.03.0001

Parte Autora: JOSE RONALDO SERRA ALVES, NILCELENE DOS SANTOS DA COSTA, VINICIUS DA COSTA PANTOJA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Herdeiro: NILCELENE DOS SANTOS DA COSTA, VINICIUS DA COSTA PANTOJA

Sentença: Já houve a expedição de precatório para pagamento do crédito principal, bem como para o pagamento dos honorários do procedimento executório. A Secretaria Especial de Precatório informou a inclusão na lista de precatório. Ante o exposto, extingo a execução com base no art. 924, II, do CPC. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001735-07.2023.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: NELSON RUBENS ARAUCHE LINDOSO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: NELSON RUBENS ARAUCHE LINDOSO

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de fevereiro de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG

Juiz(a) de Direito

---

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0007948-97.2021.8.03.0001

Parte Autora: LOUISE DE SOUZA GOUVEIA

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Sentença: Vistos etc. LOUISE DE SOUZA GOUVEIA, qualificada na inicial, ingressou contra a CEA, atual CEA-EQUATORIAL, Companhia de Eletricidade, dizendo que a empresa vem emitindo faturas e fazendo cobranças indevidas, além de coagir a Autora a assumir uma dívida e fazer acordo de parcelamento condicionando a religação a aceitação de tal acordo, pois a Requerida realizou corte indevido da energia elétrica. Fez referência a uma outra Ação Judicial, onde disse que conseguiu anular a fatura com valor de R\$9.454,33 (nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), processo nº0010008-77.2020.8.03.001. Sustenta que a empresa Requerida, como forma de vingança pela condenação e de indiretamente descumprir a decisão judicial em ofensa a coisa julgada, vem promovendo cortes sem amparo na legislação, e que vem sendo surpreendida com uma cobrança, abusiva excessiva e indevida, que representa efetivo confiscatório, superior as suas modestas condições de fortuna. Afirma não saber se foi efetivamente realizada a leitura de mês em referência ou dos meses anteriores, posto que o faturamento foi feito pela média. Invocou a Lei 7.783/89, dizendo que a mesma define o fornecimento de energia como serviço essencial e o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 22, estabelece que os serviços essenciais devem ser contínuos. Depois de todo o arrazoado pediu a concessão de tutela de urgência de caráter antecedente para que o juízo impusesse a obrigação de não fazer, para que não houvesse a suspensão do fornecimento de energia elétrica na UC n 0099250-0, relativo as faturas nos valores de R\$1.468,75 (hum mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Pediu também em sede de antecipação a suspensão de todo e qualquer lançamento dos dados da autora no depreciativo rol de clientes negativos de SPC E SERASA, bem como para

que Requerida não promova mais a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorrente da fatura lançada de ofício, até decisão final. Depois de todo o arrazoado, e após citar legislação, doutrina e jurisprudência, pediu a aplicação de multa diária em caso de descumprimento, a declaração negativa de débito de fatura de energia, relativa as faturas: cobradas, ou de inexistência de débito, bem como declarar a cobrança indevida e abusiva ao consumidor, pelo faturamento indevido da UC n 0099250-0 no valor de R\$10.662,60 (dez mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos) referente a dívida total do termo de parcelamento; Indenização por dano moral no valor de 20 salários mínimos, no valorde R\$ 19.960,00; indenização na restituição integral) dano material de 20% sobre o valor da causa e a condenação ao pagamento das custas e honorários. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida em parte no MO # 11. A Contestação veio no MO # 63 com a preliminar de litispendência em razão da tramitação do Processo nº 10008/2020. Impugnou também a gratuidade. No mérito, disse que não há irregularidade com os valores cobrados pela Requerida, tampouco cobrança em desacordo com o consumo do Requerente, uma vez que o débito atual da Requerente perfaz somente a aferição do consumo de energia elétrica mensal consumida da sua Unidade Consumidora referente nos valores de R\$ 1.468,75 (12/2020); R\$ 468,48 (01/2021); R\$ 779,23 (02/2021); R\$ 208,59 (04/2020) e R\$ 201,90 (05/2021), posto que no citado período faturamento ocorreu de modo normal (NORM), ou seja, com base na efetiva leitura retirada diretamente do medidor da UC do Requerente, conforme se depreende por meio histórico de medição e relatório de faturas anexo (Docs. 02 e 03). Destacou que a requerente havia sido informado da iminência da suspensão do fornecimento de energia elétrica através da notificação enviada no corpo das faturas referente aos meses de janeiro e fevereiro/2021 (Doc. 05), emitidas em 04/01/2021 e 02/02/2021, respectivamente. Ou seja, antes do corte ocorrido em 01/03/2021 (Doc. 06), dando causa ao referido fato, dado que ficou-se inerte diante da retromencionada notificação (TEXTUAIS). Após a Réplica e diversas manifestações da parte Autora, sempre com os mesmos pedidos, em intervalos de alguns meses, para que a Requerida se abstinhasse de cobrar os valores ou interromper o fornecimento, e não tendo as partes protestado por provas em audiência, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Inicialmente temos que não cabe falar em litispendência, como arguido preliminarmente pela Requerida, uma vez que somente ocorre litispendência, conforme previsão do Art.337, §§ 2º e 3º do CPC, quando os processos tramitando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nos processos citados pela Requerida somente as partes são iguais. Os pedidos, embora semelhantes em alguns pontos, são diferentes. A rigor, o ideal era que o presente processo tivesse tramitado pelo Juízo da 4ª VCFP, tal qual o Processo nº 10008/2020, que poderia proferir sentença evitando decisões contraditórias, mesmo sem litispendência, nos termos do Art.55, § 3º, do CPC. Como não houve a distribuição direcionada e o outro processo já foi sentenciado, com Apelação e Acórdão transitado em julgado, não há que se falar em irregularidade pela tramitação neste Juízo. Rejeito, pois, a preliminar. Rejeito também a impugnação da gratuidade, uma vez que o TJAP, no Acórdão do Processo acima mencionado, manteve a gratuidade em favor da Autora, não vindo prova de que ela mudou de situação financeira. Em sede meritória temos que o presente processo, apesar dos longos arrazoados das partes, é de simples resolução e não exigiria qualquer produção de outras provas, de modo que julgo aqui com suporte no Art.355, I, do CPC. O cerne da questão é saber se as faturas cobradas pela Requerida estão, ou não, em sintonia com o consumo realizado na residência, pois não se cogita a possibilidade de consumo de energia sem o pagamento da tarifa, a não ser que o consumidor seja contemplado em algum programa social, o que não é o caso. Desde o Processo que tramitou no Juízo da 4ª VCFP, onde a ora Autora teve uma vitória parcial, apenas para anular uma fatura mencionada na sentença, fica claro que a pretensão da Autora é resistir a fazer os pagamentos pelo consumo de energia, com alegações vagas e inverossímeis de que são cobranças abusivas e extorsivas. Ora, os valores das faturas trazidas pela própria Autora com a inicial, conforme podemos ver no MO # 1, incluem importâncias que variam de R\$ 201,90 (duzentos e um reais e noventa centavos), em Maio de 2020, outra de R\$ 208,59 (duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), em Abril de 2020, passando pelo valor de R\$ 779,23 (setecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos) em Fevereiro de 2021 e também o valor de R\$ 1468,75 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Sobre a alegação de irregularidade na cobrança pela média, temos que uma parte das faturas foi gerada durante a pandemia da COVID-19, sendo essa prática autorizada pela Resolução ANEEL nº 878/2020, que diz: Art. 6º Declarar que as distribuidoras podem adotar as seguintes disposições: I - realização de leitura em intervalos diferentes ou não realização da leitura, conforme tratam o inciso IV do art. 85 e o art. 111 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, com a realização do faturamento pela média aritmética, observados os §§ 1º e 2º. Ademais, pelas regras da experiência comum, usadas aqui com suporte no Art.275 do CPC, é possível dizer que esses valores estão na média do que é cobrado no Estado do Amapá. O argumento de que a casa era usada para locação e que em algumas situações não estava alugada não é um argumento forte o suficiente para afirmar que não houve consumo. Essas tentativas de conseguir essa proteção judicial já foi feita no processo que tramitou na 4ª VCFP, inclusive com recurso junto ao TJAP, e a ora Autora não teve êxito. Apesar da possibilidade de inversão do ônus da prova em casos de relação de consumo, não é o caso do presente feito, pois a Autora, embora tenha conseguido a gratuidade, por ser elevado o valor que atribuiu à causa, não é hipossuficiente e indefesa, pois está patrocinada por Advogado particular, já ingressou com dois processos contra a empresa Requerida, inclusive com Recursos ao TJAP, foi vencedora para anular uma cobrança de mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e poderia perfeitamente trazer as provas que pudessem dar sustentação ao seu argumento. Conforme vimos acima, os valores das faturas não estão fora da realidade dos valores médios cobrados no Estado do Amapá, não havendo prova de cobranças abusivas. Ao cobrar e protestar os títulos inadimplidos a Requerida está no exercício regular do seu direito. Com as razões acima expostas, não tendo a Autora provado qualquer das alegações trazidas na inicial, pois as faturas que acompanham a inicial estão em valores compatíveis com a realidade local, o que concebemos com suporte no citado Art.375 do CPC, sou por REVOGAR A ANTECIPAÇÃO parcial da tutela no MO # 11, e RESOLVER o mérito com suporte no Art.487, do mesmo Diploma, para JULGAR IMPROCEDENTES todos os pedidos constantes da inicial, com suporte no Art.373, I, também do CPC, este último numa leitura a contrario sensu. Condeno a Autora nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observado o § 3º do Art.98 do CPC. P. I.

Nº do processo: 0038371-74.2020.8.03.0001

Parte Autora: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: Vistos etc.SÉRGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO, qualificado na inicial, ingressou com a AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, dizendo que no ano de 2018 o requerente foi multado com o argumento de ter violado o Art. 8º da LC Nº 005/94, por construir em área de ressaca permanente, área de preservação ambiental sem autorização do órgão competente nos termos do art. 16, XXII do Decreto Estadual nº 3009/98.Afirma que a referida multa não merece prosperar pois está com serias irregularidades sobre a existência da prática de ato ilegal e nulo praticado em desfavor do requerente .Complementa dizendo que a multa em questão gerou o Processo Administrativo nº004029.2018-0 e número da Inscrição da Dívida Ativa 2080000000120180139 com data da Inscrição 21/03/2018, e que tudo se trata de um erro esdrúxulo pelo Estado Amapá.No MO # 22 não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.No MO # 30 o Estado do Amapá contestou dizendo, em síntese, que existe a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa e da regularidade da notificação do autor, com suporte no parágrafo único do artigo 204 do CTN.Argumentou que o autor teve ciência da autuação pela infração ambiental e apresentou defesa administrativa, mencionada na peça contestatória e chegou a apresentar alegações finais no processo administrativo. Sustenta que o Órgão técnico examinou as razões do autor e concluiu que a autuação não ambiental não merece reparos, pois a infração foi gravíssima por envolver construção em área de ressaca.Depois de comandos judiciais para juntada de documentos, vieram as informações no MO # 67 e sobre esses documentos o Autor falou no MO # 73 e o Estado do Amapá no MO # 76.Vieram conclusos para sentença.Relatados, decido:Inicialmente cumpre dizer que a multa que o Autor pretende anular gerou um Processo Administrativo e depois uma Dívida Ativa, que foi motivo da Execução no Processo nº 013965-57.2018.8.03.0001, processo no qual ora Autor deixou escoar o prazo e não ofereceu Embargos, conforme certidão no MO # 20 desse Processo de Execução.O que o Autor pretende no presente feito, portanto, por outras vias, é impedir uma Execução Fiscal, isso depois de dois anos que foi citado e não opôs Embargos.Embora pudesse ser discutida, em tese, em processo autônomo a validade do ato administrativo que gerou a CDA, pois se houvesse uma questão intransponível de nulidade o devedor poderia exigir reparação, temos que no caso presente o Autor não trouxe sequer indício de vício no ato que gerou a multa.Com efeito, conforme as peças do Processo Administrativo, trazidas na Contestação, resta provado que o ora Autor foi devidamente notificado, apresentou requerimentos, inclusive alegações finais, e a autuação feita pelo Batalhão Ambiental foi considerada pelo Órgão Técnico do Estado como legalmente constituída, com o apontamento da Lei que prevê a infração gravíssima por construir em área de ressaca.Ao contrário do que o Autor alega, com base nos documentos que vieram no MO # 67, não veio ao Juízo qualquer informação de que a área onde ele construiu, na época da autuação, não era área de ressaca. O que a SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEM, disse foi que que a região não indica para uma área de ressaca (área úmida), porém, avaliando os produtos cartográficos disponíveis e o modelo digital de terreno – MDT, verifica-se que a área da notificação foi antropizada e que o local possui baixas cotas altimétricas com característica de área sujeita a inundação. Ademais, observa-se que essa área vem sendo antropizada ao longo dos anos e provavelmente faria parte da ressaca do pacoval, sendo sua continuidade interrompida pela Rua Hildemar Maia. Nesse sentido, faz-se necessário maiores estudos para dirimir dúvidas e esclarecimentos.Ora, conforme o documento do Batalhão Ambiental, trazido em anexo na Contestação, temos que a autuação do Autor ocorreu no dia 07 de Maio de 2012, ou seja, há mais de 11 (onze) anos. Nesse lapso de tempo, é evidente que a paisagem mudou, muito em função de atentados ao meio-ambiente. Quando houve a autuação, com a caracterização da área como área de ressaca, tudo estava dentro das características daquele momento e o autuado teve toda a oportunidade de defesa e de argumentar sobre as características da área e não logrou êxito.Portanto, o que temos é que o Autor não conseguiu provar suas alegações sobre os supostos vícios da autuação e do Processo Administrativo. O Estado do Amapá, por sua vez, trouxe prova documental segura de que o Processo Administrativo seguiu os trâmites legais, com amplo direito de defesa.Com todas as razões acima, e com suporte no Art.487, I, do CPC, em sua combinação com o Art.373, II, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.Condeno o Autor nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da multa administrativa que o Autor pretendeu anular, pois esse seria o proveito econômico pretendido, tudo com suporte no Art.85, §§ 2º e 8º, do CPC.P . I .

Nº do processo: 0049205-10.2018.8.03.0001

Parte Autora: JOSÉ ARIOUSY MOREIRA

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos etc.JOSÉ ARIOUSY MOREIRA, qualificado na inicial, ingressou contra o Município de Macapá, invocando o art. 23 da Lei nº. 106/2014, que rege a progressão atualmente, e disse que tem mais de 20 (vinte) anos de bons serviços prestados ao Réu, mas este não o reconhece, pois até a presente data não vem concedendo as progressões funcionais devidas, conforme se depreende das fichas financeiras acostadas aos autos, ficha funcional, cálculo abaixo e, tabela de vencimento e progressão.Sustenta que faz jus ao reconhecimento de progressão funcional para a Classe D, Nível 21, bem como, para Classe e Padrão superior, no caso de vencer alguma mudança de Classe e Padrão durante a presente ação. Além disso, requer o pagamento das diferenças dos retroativos devidos de cada progressão e, de todas as que vencerem durante a presente ação, essalvadas as parcelas prescritas. Afirmou ainda que tem as suas progressões regidas pela Lei n. 479/1992 e, no seu art. 12 e 14, e que os critérios para o processamento dos institutos da progressão e ascensão funcional, são os estabelecidos no Decreto n. 141/90-PMM, de 15 de maio de 1990. O Decreto nº. 141/90-PMM estipula que o servidor será avaliado a cada 12 (doze) meses e será feita até 30 de novembro de cada ano (art.9º).Citou legislação, doutrina e jurisprudência e pediu a condenação do Município no pagamento das progressões, nos termos constantes na

inicial, com reflexos de seus vencimentos nas férias integrais, 13º salários, 1/2 férias, adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), adicional de nível superior de 20%(vinte por cento), anuênio de 1,0%(um por cento), e sobre todas as demais parcelas/verbas que tenham como base de cálculo os vencimentos ou a remuneração do Autor, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária.No MO # 4 houve ordem para citação do município, o que foi feito, conforme MO # 6.Ao invés de contestar o Município agravou, o Agravado não foi conhecido e o Município permaneceu sem contestar.O autor também deixou passar o prazo, conforme MO # 23.No MO # 40 o feito foi chamado à ordem para que o autor trouxesse documentos essenciais, isso em Outubro de 2019.No MO # 51 o autor pediu dilação de prazo, isso em Março de 2020. No MO # 55 decorreu o prazo e o Autor nada trouxe.Somente no MO # 145, em Maio de 2022, vieram as informações que o Autor deveria trazer desde a inicial, e isso depois de uma ordem para que o Município apresentasse.Após nova manifestação do Autor pedindo o julgamento, vieram conclusos.Relatados, decido:Inicialmente cumpre dizer, para ser fiel à verdade, que a longa demora para que o processo fosse sentenciado não decorreu de falhas que possam ser atribuídas exclusivamente ao Juízo. Para que um processo tenha um julgamento mais célere é necessário que as partes cumpram o disposto no Art.6º do CPC e cooperem com a marcha processual.Ora, no caso presente o Autor não cumpriu as ordens para fazer prova da vigência da Lei Municipal e do Decreto do Município, e nem mesmo trouxe as informações sobre a situação funcional com certidão de que não tinha sofrido punição que impedisse a progressão.O Município quis fazer uma conciliação com o Autor em audiência e ele rejeitou de forma peremptória. O Município agravou e o processo ficou suspenso. Em determinado momento o próprio Autor pediu a suspensão da tramitação dizendo que traria os documentos. Não trouxe, tendo o Juízo que requisitar do Município. Uma boa parte do fluxo processual, entre os anos de 2020 e 2021 houve o surto da COVID-19, com impacto na marcha de todos os processos.Com todo esse cenário, não se mostra razoável alegar morosidade como se as condutas das partes e o momento histórico da pandemia não importassem.Feitas essas considerações, importantes para a transparência e a relação de respeito recíproco entre as partes e o Estado-Juiz, passamos a decidir:No caso presente, depois da manifestação do Município no MO # 145, reconhecendo expressamente que a Lei 479/1992 e o Decreto n. 141/90-PMM, de 15 de maio de 1990 estão em pleno vigor, tendo o Município trazido inclusive uma decisão judicial em caso semelhante, dando a entender que estava concordando tacitamente com os pedidos, não há mais necessidade de maiores indagações para assegurar os direitos pretendidos.Com efeito, tendo o Autor provado a sua relação funcional com os documentos que trouxe na inicial e nos atos posteriores, e tendo o próprio Município, que não contestou à época, comparecido em Juízo para juntar uma decisão da Turma Recursal que lhe foi desfavorável, no sentido de que os servidores em situações iguais ao ora Autor fazem jus à progressão, não resta outra medida a não ser acolher a pretensão.Registro que a revelia do Município, por si só, não iria levar à procedência, uma vez que em se tratando de Fazenda Pública os direitos são indisponíveis. Com os documentos juntados pelo próprio Município, conforme acima mencionado, embora não seja tecnicamente um reconhecimento do pedido, é uma demonstração inequívoca de que o Requerido não trouxe nada que fosse impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.Com todas as razões acima expostas, RESOLVO o mérito, com suporte no Art.487, I, do CPC, e com suporte no Art.373, I, do mesmo Diploma, em sua combinação com a Lei Municipal 479/1992 e o Decreto n. 141/90-PMM, de 15 de maio de 1990, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Município de Macapá a pagar para o Autor as progressões, nos termos constantes na inicial, com reflexos de seus vencimentos nas férias integrais, 13º salários, 1/2 férias, adicional de insalubridade de 30%(trinta por cento), adicional de nível superior de 20%(vinte por cento), anuênio de 1,0% (um por cento), e sobre todas as demais parcelas/verbas que tenham como base de cálculo os vencimentos ou a remuneração do Autor, com a correção pelo IPCA a contar da inicial e juros da poupança a partir da citação válida.Deverá ser observada a prescrição quinquenal.Os valores deverão ser apresentados em liquidação, nos termos do Art.509, §2º, do CPC.Condeno o Município em honorários de Advogado, que serão fixados após a liquidação, nos termos do Art.85, § 4º, II, do CPC.P . I .

Nº do processo: 0013065-35.2022.8.03.0001

Impetrante: WHIRLPOOL S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Sentença: I.Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega a ocorrência de erro material na sentença proferida, na medida em que considerou que a modulação dos efeitos não alcança o impetrante já que ele optou por ingressar em juízo em momento posterior ao julgamento do tema 1093.Contudo, afirmou que a presente demanda foi protocolada em 25/03/2022, justamente por – além de considerar o julgamento do tema 1093 – questionar a cobrança do DIFAL APÓS a edição da LC 190/2022, tendo em vista a necessidade de observância da anterioridade tributário para a produção de seus efeitos. Assim pediu a correção do erro material com a supressão da referida omissão. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para decisão.II.Pois bem, ao que se observa da sentença proferida e dos fundamentos dos embargos, é que na verdade se insurge quanto ao mérito do julgamento que denegou a segurança considerando que impetrou o mandado de segurança em 25/03/2022, ou seja, depois do julgamento do tema 1093, que se deu em 24/02/2021. Diante destes fatos, nos termos do art. 1022 do CPC 2015, ante a ausência de erro material alegado, e considerando que o fim dos embargos é a modificação do entendimento proferido em sentença, REJEITO os embargos opostos, mantendo a sentença proferida em seus termos.Intimem-se.

Nº do processo: 0026966-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: DORIAN SILVA DE SOUZA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Sentença: I.Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por DORIAN SILVA DE SOUZA em desfavor da SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAÚDE. Alegou, em resumo, que possui um aneurisma cerebral sendo sugerido pelo neurocirurgião a realização de procedimento cirúrgico. Contudo, ao solicitar a referida autorização para o procedimento, houve a negativa de seu plano de saúde pela requerida com a infundada justificativa de ausência de cobertura. Diante deste impasse e face a urgência do procedimento requisitado pelo médico, não restou-lhe alternativa senão demandar pela via judicial. Assim, requereu em sede de tutela liminar que seja compelida a requerida a realizar o procedimento cirúrgico necessário, no prazo de 24 horas, pelo mesmo médico que já está lhe acompanhando, Dr. Albedy Bastos, com todo o suporte logístico necessário, como materiais requisitados pelo profissional. Pugnou ainda pela aplicação de multa em caso do descumprimento da medida liminar, além da aplicação das regras consumeristas e a concessão da gratuidade. Apresentou junto a inicial, dentre outros documentos, a comprovação de renda, laudo clínico e guia de internação médica. No mérito, pediu a confirmação da tutela e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais na ordem de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Decisão deferindo a gratuidade e concedendo a tutela antecipatória de urgência no #4, para determinar ao plano de saúde requerido, que realizasse o procedimento cirúrgico do autor, no prazo máximo de 72 horas, bem como prestasse todo suporte logístico para a realização daquele procedimento junto ao Hospital Adventista de Belém, a ser realizada pelo médico solicitante, sob pena de multa diária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais), sujeita a teto limite a ser estabelecido pelo Juízo, nos termos do art. 536, § 1º do CPC. Citada, a ré apresentou contestação no #20. Apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito, aduziu a autora pretende impor à ré o encargo de arcar com as despesas relativas aos honorários de prestadores alheios ao credenciamento, de maneira que, tendo agido no exercício regular de seu direito, não há obrigatoriedade do plano em efetuar a cobertura como pretendido. Nesse contexto, afirma inexistente ato ilícito nem obrigação de indenizar, pedindo o julgamento de improcedência da ação. Juntada de informação, oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça no #25, dando conhecimento ao juízo de que o pretendido efeito suspensivo requerido pela ré através do Agravo de Instrumento nº 0003885-95.2022.8.03.0000 foi indeferido. Réplica do autor no #26, rebatendo os argumentos da defesa. Instados à especificação de provas, o autor disse não ter outras a produzir, enquanto que a ré, apesar de regularmente intimada, não se manifestou. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento. II. Não merece acolhimento a impugnação ao valor da causa, apresentada pela ré na peça de defesa. Do que se infere da inicial, o valor do procedimento cirúrgico equivale ao montante de R\$144.487,00 (cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais), e a indenização pretendida a título de danos morais equivale ao valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando R\$194.487,00 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), que representa o valor almejado com a presente ação. Rejeito, por isso, a impugnação. No mais, o processo está em ordem, nada a sanear. Presentes os pressupostos de regularidade e as condições da ação, passo à análise do mérito. Antes de mais nada, é preciso consignar que os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Aliás, sobre o tema em discussão o Colendo STJ editou a Súmula nº 608, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. No caso em tela, busca o autor atendimento específico, na forma constante na inicial, com base em laudo médico que comprova ser ele portador de um aneurisma cerebral, sendo sugerido pelo neurocirurgião a realização de imediato procedimento cirúrgico. A ré, em sua defesa, não nega os fatos quanto à recusa na autorização para o procedimento, alegando, no entanto, que a não-autorização deu-se em razão de ausência de credenciamento do hospital onde seria realizado. Das provas carreadas aos autos, mostra-se incontroverso que o autor sofre do mal diagnosticado e precisava com urgência da realização do tratamento. Portanto, o autor deu suficiente atendimento a seu ônus de prova, a que alude o art. 373, I, do vigente CPC. Com relação a tese de defesa assumida pela operadora de planos de saúde de ausência de previsão de determinado tratamento não tem o condão de eximir seu dever assistencial que se obriga contratualmente. Na verdade, há garantia de cobertura de procedimentos e tratamentos ainda que não previstos expressamente, sempre com a devida prescrição médica e justificativa técnica, protegendo, assim, o usuário, parte hipossuficiente da relação, assegurando, ainda, o exercício da boa prática médica. Esse é o consolidado entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, conforme a seguir colacionado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE ADOLESCENTE PORTADORA DE GIGANTOMASTIA. CIRURGIA DE REDUÇÃO MAMÁRIA. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. PROCEDIMENTO EVIDENTEMENTE TERAPÊUTICO. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL DO PLANO DE SAÚDE. ABALO PSICOLÓGICO CONFIGURADOR DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Evidenciada a natureza terapêutica da cirurgia de redução mamária em paciente adolescente portadora de Gigantomastia, correta a sentença que impõe à operadora do plano de saúde a obrigação de custear o procedimento cirúrgico; 2) Nesses casos, a insistência da tese da finalidade estética para negar a autorização do procedimento cirúrgico não decorre de interpretação das normas contratuais, e sim de mera e injustificável tentativa de se livrar da obrigação de fornecer o tratamento médico recomendado, o que, indubitavelmente, causa abalo psicológico hábil a configurar dano moral indenizável; 3) Apelo não provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0047463-42.2021.8.03.0001, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Março de 2023). Destarte, estando o autor em dias com suas obrigações, pagando rigorosamente as suas mensalidades, a conduta adotada pela ré demonstra o dever de autorizar o procedimento. Também entendo configurados os danos morais, ante ao comprovado descaso ao consumidor, que decerto não ultrapassa mero dissabor cotidiano, já que, a negativa de atendimento em contrato de plano de saúde, especialmente em atendimento da doença que está a padecer o autor, gera sensação de desprezo, angústia e sofrimento ao beneficiário. Assim, sendo devida a indenização, passo a fixá-la. A lei não define parâmetros para a fixação do quantum indenizatório, conquanto a jurisprudência tenha estabelecido alguns critérios para a sua mensuração: capacidade econômica das partes, extensão do dano, conduta do ofensor, caráter desestimulador e compensatório, evitando sempre o enriquecimento sem causa. Dessa forma, levando em conta tais parâmetros e considerando que a extensão do dano e o abalo psicológico na vida do autor, que só obteve seu intento após o

ingresso pela via judicial, tenho por justa a fixação da reparação moral no importe de R\$3.000,00 (três mil reais). III. Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do vigente CPC, para: a) confirmar a tutela concedida e determinar que a ré dê integral cumprimento àquela decisão, nos moldes nela delineados. b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). Tal verba deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362), com incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação ocorrida em 30/06/2022. Por corolário da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao advogado do autor, na quantia equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico a ser obtido (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 2º, do vigente CPC. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0052615-37.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. R. B. S. A.

Advogado(a): FABIO FRASATO CAIRES - 124809SP

Parte Ré: I. M. T.

Sentença: A parte autora expressamente desistiu da ação. O réu não chegou a ser citado, por isso dispensável a sua anuência. Diante destes fatos, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC 2015. Proceda-se a baixa da restrição realizada no prontuário do veículo, via RENAJUD. Proceda-se o cadastro da advogada do autor, caso não esteja cadastrada, Dr. FÁBIO FRASATO CAIRES, OAB/BA 28.478-A, a fim de que as publicações destes autos sejam feitas em seu nome. Sem custas e sem honorários.

Nº do processo: 0029914-24.2018.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: CLEYTON DOS SANTOS AMANAJAS

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: Proceda-se a intimação do evento # 180 para que seja cumprida via DJE, através do representante legal da parte requerida.

Nº do processo: 0040275-32.2020.8.03.0001

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

DECISÃO: ALEX ALMEIDA DE OLIVEIRA apresentou no MO 111 impugnação à ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, alegando que o bloqueio recaiu sobre o seu salário, impenhorável na dicção da lei. Intimada, a parte exequente apresentou manifestação no MO 115, requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do bloqueio ou, subsidiariamente, que seja mantida a penhora de 30% da quantia. Fundamento e decidido. O art. 854, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece que incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, em que pese ao alegado, a petição não veio devidamente instruída com documentos suficientes capazes de demonstrar a impenhorabilidade das quantias (não houve juntada de extrato bancário). Além disso, o valor bloqueado não se revela irrisório, pois representa quase 10% do valor total da execução e, ainda que assim o fosse, não seria caso de desbloqueio, pois a execução é movida no interesse do credor. Assim, indefiro o pedido. Rejeitada a manifestação do executado, fica a indisponibilidade convertida em penhora, dispensada a lavratura de termo, por expressa previsão legal. Efetuada a publicação e demais comunicações pertinentes, não havendo notícia de interposição de eventual recurso contra a presente decisão, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA. Intimem-se.

Nº do processo: 0022755-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: THAIS FRANCEZ RIBEIRO

Advogado(a): FERNANDA CRISTINA QUEIROZ RIBEIRO - 4401AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 17496845272

Sentença: THAIS FRANCEZ RIBEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do MUNICÍPIO DE MACAPÁ, alegando, em síntese, que faz jus a implementação da sua promoção e progressão funcional na classe e nível correspondente ao tempo de serviço, bem como ao pagamento retroativo. Sustenta que a última promoção funcional foi concedida a contar de 01 de abril de 2012 (Decreto nº 3617/2012 - PMM) e que já deveria estar enquadrada na Classe E, Nível 24. Conclui requerendo seja declarado e reconhecido o direito da autora à promoção e progressão funcional, bem como o réu, compelido a enquadrá-lo na Classe E, Nível 24. Requereu, ainda, a condenação do réu a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes das progressões e classe que não foram concedidas, desde abril/2017 a abril/2022, além dos reflexos em 13º salário e férias e demais acréscimos legais. Citado, o requerido ofertou contestação (MO #7), sem preliminares. No mérito, alegou ausência de requisito à progressão funcional, eis que a parte autora não juntou comprovação de que nos períodos pleiteados de progressão passaram pela avaliação de desempenho ou que nos referidos períodos não tenha sofrido penalidade disciplinar ou falta injustificada. Requereu, ao final, a improcedência do

pedido. Réplica à contestação (MO 11). Relatados, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas para a solução da lide. A autora, servidora pública municipal, admitida no serviço público, ocupante do cargo efetivo de fiscal de tributo, alega fazer jus à promoção e progressão funcional, com pagamento dos reflexos financeiros desde abril/2017, pretendendo compelir o município a enquadrá-la na Classe E, nível 24. O réu, em defesa, sustentou a ausência de requisito para as progressões funcionais, eis que a parte autora não juntou comprovação de que nos períodos pleiteados de progressão passaram pela avaliação de desempenho ou que nos referidos períodos não tenha sofrido penalidade disciplinar ou falta injustificada. Pois bem. A Lei Complementar nº 0053/2008-PMM, dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais do grupo ocupacional de tributação, arrecadação e fiscalização do Município de Macapá, no qual está inserida a autora, regulamentando o direito à promoção funcional, bem como previu regras de concessão da progressão e promoção funcional. Nos termos do art. 18 da lei em apreço, é direito do servidor receber progressão vertical a cada 12 meses. Como se verifica, a questão relativa à progressão vertical de servidor ocupante do cargo de fiscal de tributo do Município de Macapá possui caráter vinculado, não cabendo à Administração qualquer análise discricionária acerca de sua concessão quando preenchidos os requisitos legais. No caso, a autora, que ocupa o cargo efetivo de fiscal de tributo do Quadro de Pessoal Efetivo do Município de Macapá, tomou posse em julho de 1998, conforme Termo de Posse anexado à inicial. E para o fim de obter a progressão funcional, a lei de regência (LC nº 0053/2008-PMM), exige que o servidor público cumpra o interstício de 12 (doze) meses entre uma progressão e outra. A documentação juntada aos autos comprova que, a despeito de ter o direito de receber o vencimento básico em uma determinada classe e nível, a autora está recebendo em nível inferior ao que faz jus e devido pelo réu, considerando os interstícios já adquiridos ao longo de sua vida funcional, conforme prova a ficha juntada com a inicial. Conquanto previsto em lei a exigência de avaliação do servidor, este requisito não pode constituir óbice ao reconhecimento do direito à progressão funcional do servidor, ante a injustificada inércia do administrador em praticar o ato ao tempo certo, não podendo configurar restrição indevida a direito legalmente estabelecido. Quanto aos interstícios, a parte autora passou a fazer parte da Administração Pública a partir de 13/07/1998, ficando claro que vem prestando serviço público como fiscal de tributo há mais de 24 anos, sem que tenha progredido nos níveis de forma correta. Assim, preenchidos os requisitos objetivos previstos em lei, impõe-se o reconhecimento do direito à promoção/progressão vertical correspondente. Com todas as razões acima expostas, e com suporte no art. 487, I, do CPC, em sua combinação com a LC nº 0053/2008-PMM, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito e obrigar o Município a enquadrar a autora na classe e nível correspondente aos anos de serviço público já efetivados e interstícios já adquiridos, devendo ser realocada no padrão correto, qual seja, Classe E, Nível 24, conforme tabela salarial dos profissionais do grupo ocupacional de tributação, arrecadação e fiscalização do Município de Macapá, da Lei Complementar nº 126/2018 - PMM. Condeno, ainda o requerido, a pagar os efeitos financeiros retroativos decorrente das progressões, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário e eventuais gratificações e adicionais que tenham o vencimento como base de cálculo, relativos aos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação. Os valores devidos deverão ser atualizados pelo IPCA-E, com juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização deverá ser realizada de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que assim dispõe: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Os valores devidos deverão ser apresentados em liquidação, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, em percentual a ser fixado após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC. Em razão da isenção de que goza a fazenda pública, fica o réu isento do pagamento das custas finais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei. Intimem-se.

Nº do processo: 0046478-73.2021.8.03.0001

Parte Autora: EDINILSON CASTRO RIBEIRO

Advogado(a): MARCOS JONATHAN GONÇALVES NUNES - 31958PA

Parte Ré: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP

Sentença: Vistos etc. EDINILSON CASTRO RIBEIRO, qualificado na inicial, ingressou com Ação por reparação por dano moral e repetição de indébito contra o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, alegando, em síntese, que contraiu um empréstimo mediante consignação em folha, em 84 (oitenta e quatro) parcelas, conforme documentos que trouxe na inicial, e apesar de pagar rigorosamente todos os valores, desde 2017, foi novamente cobrado de forma indevida para pagar a última parcela e ainda teve seu nome negativado como mau pagador. Com a inicial trouxe os documentos para provar suas alegações. O Banco Requerido contestou no MO # 25 dizendo que a parte recebeu valores e se beneficiou dos contratos. Sobre o contrato aberto evidencia-se ser ele convencional, tendo sido devidamente repassado valores à parte. O contrato 474947211 foi celebrado em 23/08/2011 em 60 parcelas de R\$273,99, natureza convencional, status aberto. (SIC) Réplica no MO # 26. No MO # 28 o Banco pediu a correção da petição anterior, reconhecendo que se referiu a contrato errado. Após a audiência de conciliação frustrada e novas manifestações das partes, basicamente reiterando o que disseram, vieram conclusos para sentença. Relatados, decido: Observando atentamente toda a documentação trazida ao longo do processo temos que o Autor provou, de forma firme, que honrou todas as parcelas contratadas com o Banco Requerido e objeto do contrato de empréstimo consignado (contrato nº 461725614) firmado em julho de 2010, em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com término em julho de 2017. O Banco cobrou novamente a parcela de número 84 e o Autor provou, com a cópia do contracheque trazido na inicial, que essa última parcela foi devidamente descontada, como foram todas as outras. As alegações do Banco Requerido não têm a menor consistência, e chegou mesmo a tentar provar suas afirmações com a juntada de um contrato que não tinha qualquer relação com o objeto do feito. Apesar de ter corrigido essa

falha, livrando-se da má-fé, não trouxe qualquer prova que pudesse negar as afirmações do Autor, ou seja, que todo o contrato foi quitado pelo menos dois anos antes da cobrança, na data certa avençada. Além de cobrar uma dívida já quitada, conforme o Autor provou com o documento que acompanha a inicial, o Banco Requerido fez a inclusão do nome do Autor no cadastro de maus pagadores. A relação objeto do processo é uma típica relação de consumo, devendo ser aplicada a previsão do parágrafo único do Art. 42 do CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Além desse pagamento em dobro pela cobrança indevida, não se pode negar que ocorreu no caso um abalo moral fora de qualquer dúvida, pois o nome do Autor, um Médico, que tem um nome a zelar perante seus pacientes e toda a sociedade, foi levado aos serviços de proteção ao crédito como mau pagador, mesmo não devendo qualquer importância para o Banco. Com todas as razões acima expostas, RESOLVO o mérito, com suporte no Art. 487, do CPC, e com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, em sua combinação com o Art. 186 do CCB/2002 e Art. 42 do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Autor para condenar o Banco Requerido no pagamento em dobro do que foi cobrado indevidamente, o que corresponde à importância de R\$ 4.381,30 (quatro mil, trezentos e oitenta de um reais e trinta centavos). A título de dano moral, levando em conta o abalo imenso que é a negativação do nome de alguém que nada deve, e ainda mais sendo ele um servidor público e médico, CONDENO o Requerido no pagamento da importância R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse que considero adequado para o caso concreto. Os valores do ressarcimento em dobro deverão ser corrigidos pelo INPC desde a data da cobrança indevida, com juros de 1% ao mês a contar da citação válida. Os valores dos danos morais devem ser corrigidos pelo INPC e com juros de 1% ao mês, tudo a contar da publicação da Sentença. Condene o Requerido nas custas processuais e em honorários de Advogado, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação total, isso porque o valor global não é elevado e um percentual menor não seria compatível com a dignidade da atuação profissional. P. I.

Nº do processo: 0054014-38.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: RAIMUNDA DO SOCORRO LADISLAU SOUZA

Advogado(a): NELSON SOARES COELHO FILHO - 3491AP

Sentença: Vistos etc. O Banco BANCO ITAUCARD S/A ingressou com Busca e Apreensão em desfavor de RAIMUNDA DO SOCORRO L SOUZA, qualificada na inicial, dizendo que na data de 10/10/2020, as partes celebraram Cédula de Crédito Bancário (doc. anexo), sob o nº 30455 - 000000152573440, no valor total de R\$ 38.429,00, com pagamento por meio de 24 parcelas mensais e consecutivas. Tendo como objeto o bem com as seguintes características: Marca: FIAT Modelo: TORO FREEDOM AT6 Ano: 2020/2021 Placa: QLS8F32 Chassi: 98822611BMKD52820 Renavam 01243603272. Sendo que a Requerida deixou de efetuar o pagamento da parcela nº 11, com vencimento em 29/09/2021, acarretando, conseqüentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. A Liminar foi deferida para determinar a busca e apreensão no MO # 6. No MO # 11 a requerida comprovou o pagamento integral e o juízo determinou a devolução no MO # 14. O banco foi intimado para devolver o veículo no dia 11 de fevereiro de 2022, conforme MO # 21. A devolução efetiva ocorreu apenas em julho de 2022, conforme MO # 69. A Requerida opôs contestação e reconvenção, dizendo que uma das parcelas foi cobrada de forma indevida e que o longo tempo para devolução justifica a condenação por dano moral. O banco autor apresentou impugnação no MO # 28, dizendo que a busca foi legal e que não cabe o pagamento de danos morais. Relatados, decido: Analisando detidamente o presente processo temos que ao ingressar com a Ação o Banco Autor/Reconvindo estava no exercício regular do seu direito, respaldado pelo DL 911/69, pois a Requerida/Reconvinte estava inadimplente, como ela mesma reconhece na Contestação. A partir do momento em que fez a quitação integral das parcelas vencidas e vincendas, conforme provas no MO # 11 e em razão da ordem judicial no MO # 14, ficou o Banco obrigado a devolver o bem, sob pena de multa. Entre a data da intimação efetiva até a data da devolução, conforme movimentos de ordens apontados no relatório acima, decorreu um prazo maior que seis meses. Com todo o conjunto probatório o que temos é: o manejo da Ação foi legal e legítimo. Depois da quitação das vencidas e vincendas o Banco deveria devolver o veículo em prazo razoável e não o fez. A partir do momento em que recebeu todos os valores que pleiteava e não devolveu o bem, por um período que passou em muito qualquer prazo razoável, fica evidente que provocou à Requerida muito mais do que um mero aborrecimento, pois um veículo numa cidade em que o transporte público não é de excelência, como é público e notório, e ainda mais sendo um veículo utilizado em atividades profissionais, como foi o caso, é um bem essencial, cuja ausência prolongada por uma apreensão sem dívida, causa abalo moral. A Requerida/Reconvinte não provou que houve a cobrança a maior da dívida, pois os cálculos para fins de pagamento mediante Ação de Busca incluem multas, custas, honorários de Advogados e todos os encargos. Com as razões expostas, tendo a Requerida quitado integralmente as parcelas vencidas e vincendas e demais encargos apontados pelo Banco Autor/Reconvindo, e este não provado que devolver o bem conforme ordem judicial no MO # 14, sou por RESOLVER o mérito, com suporte no Art. 487, I, do CPC, para, com suporte no Art. 373, I, do mesmo Diploma, combinado com o Art. 186 do CCB/02, JULGAR IMPROCEDENTE a Busca e Apreensão e PROCEDENTE a Reconvenção, em parte, para condenar o Banco Autor/Reconvindo no pagamento de danos morais pelo longo prazo para devolução do bem, arbitrando a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condene o Banco no pagamento das custas e honorários de Advogado, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. P. I.

---

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0042713-60.2022.8.03.0001

Requerente: J. A. S. DA C.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Requerido: M. V. DE M.

Sentença: JOSÉ AMILTON SANTOS DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de Exoneração de Alimentos contra MARIA VALERIA DE MOURA. Informou que foram fixados alimentos em favor da requerida no percentual de 26,5% do salário mínimo nos autos do Processo nº 0019849-67.2018.8.03.0001, que tramitou na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões, desta Comarca; que autor não possui mais condições de arcar com os alimentos acordados, uma vez que a realidade do requerente foi alterada, pois, foi diagnosticado com Lombalgia, CID M54.5, em 04/10/2017 e Hérnia Inguinal Unilateral, CID K40.9, laudo médico datado em 11/01/2022, estando impossibilitado de exercer atividade profissional, tendo como renda mensal apenas valor que recebe do auxílio-doença. Requereu, em sede de tutela de urgência a exoneração alimentar provisória do dever do requerente em prestar alimentos para a requerida, na eventualidade de indeferimento da liminar, requer seja determinado o depósito da pensão alimentícia em conta judicial, e após o julgamento procedente do pedido, seja possibilitado ao autor o levantamento dos valores depositados em conta judicial. Indeferido o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes todos os elementos ensejadores para o deferimento de tal pedido. Determinada a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (# 4). Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada no dia 28 de março de 2023. Presentes as partes. A requerida informou que tem 59 anos; que conviveu 28 anos com o autor, que a impedia de trabalhar por ciúmes e, para cuidar dos filhos; que hoje a requerida não tem condições de trabalhar por ser hipertensa; que não está aposentada e ainda necessita dos alimentos para sua subsistência. Informou ainda que o filho está com 21 anos, cursando curso técnico, cujo término se dará em 2024. Informou que o autor é aposentado pelo INSS e recebe aproximadamente R\$ 1.600,00. Não foram produzidas outras provas. Encerrada a instrução processual. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e, ressaltou que, a pensão para ex-cônjuge deve ser com prazo determinado, de forma que o autor já prestou alimentos devidos sendo direito seu a presente exoneração principalmente levando-se em consideração a sua idade avançada e seu diverso problema de saúde. Subsidiariamente, caso se entenda por manter a pensão alimentar, requereu a diminuição do valor para o percentual de 10% do salário mínimo, diante das condições do autor. Inicialmente ressaltou-se que não há nos autos interesse de incapazes ou configuradas quaisquer uma das hipóteses elencadas no art. 178 do CPC, razão pela qual deixei de dar vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de Exoneração de Alimentos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação, passa-se à análise de mérito. No caso em análise, requerer o autor a exoneração dos alimentos que presta à sua ex-cônjuge, sob alegação de que a realidade do requerente foi alterada, uma vez que foi diagnosticado com Lombalgia, CID M54.5, em 04/10/2017 e Hérnia Inguinal Unilateral, CID K40.9, laudo médico datado em 11/01/2022, estando impossibilitado de exercer atividade profissional, tendo como renda mensal apenas valor que recebe do auxílio-doença. Em alegações finais ratificou os termos da inicial e, subsidiariamente, requereu a diminuição do valor da pensão para o percentual de 10% do salário mínimo, diante de suas condições. A requerida compareceu à audiência, tendo informado que não tem condições de trabalhar por ser hipertensa; que não está aposentada e ainda necessita dos alimentos para sua subsistência, porém, não apresentou contestação. Os alimentos entre cônjuges/companheiros têm por fundamento o dever de mútua assistência, proclamado pelo art. 1.566, inciso III, do CC, e são devidos quando um deles os necessite para viver de modo compatível com a sua condição social (art. 1.694, do CC). Esse dever, no entanto, pressupõe o exame do binômio necessidade/capacidade. O art. 1.699 do Código Civil prevê que, uma vez fixados os alimentos, sobrevindo mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar em Juízo, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Norteado por esse fundamento jurídico e atento aos fatos demonstrados no conjunto probatório colacionado aos autos, passa-se a decidir. No caso em tela, o autor requereu a exoneração dos alimentos que presta ao seu ex-cônjuge e, subsidiariamente, requereu a redução do percentual dos alimentos para 10% do salário mínimo. A requerida não apresentou contestação, tendo declarado em audiência que não está aposentada e ainda necessita dos alimentos para sua subsistência. Dos documentos anexos autos, verifica-se que os alimentos foram fixados no ano de 2018, que na data da fixação dos alimentos o autor já recebida auxílio-doença, deferido no dia 11/05/2005, com data de cessação do Benefício para 30/06/2022, tendo o autor informado que continua a receber o benefício, pois, impossibilitado de exercer atividade profissional, conforme laudo médico datado de 11/01/2022. A requerida alegou em audiência que necessita dos alimentos, porém, deixou de comprovar suas alegações, pois, devidamente citada e cientificada que deveria apresentar sua defesa em audiência, por intermédio de advogado, acompanhada de documentos e/ou testemunhas, conforme disposto no mandado de citação recebido por ela (# 16), compareceu à audiência desacompanhada de advogado, deixando, portanto, de contestar o pedido do autor. O autor, em alegações finais, apresentou pedido subsidiário, no caso de não exoneração da pensão, para redução do percentual da pensão de 26,5% para 10% do salário mínimo, por ser medida mais adequada no presente momento. Considerando-se o pedido subsidiário do autor e a necessidade da requerida em permanecer recebendo ajuda, pois, ainda não está aposentada, tem-se que a pensão da requerida deverá ser mantida, nos termos do pedido subsidiário do autor, pedido este que não foi contestado pela requerida, por um período de 3 anos, tempo em que a requerida poderá providenciar seu benefício de aposentadoria ou outro benefício do Governo Federal a que faça jus. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO para determinar que a obrigação alimentar do autor em relação à requerida seja reduzida para o percentual de 10% do salário mínimo vigente, pelo período de mais 3 anos, após o qual deverá o autor ser exonerado de prestar alimentos à requerida. Resolvo, assim, o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela requerida, a quem condeno ainda ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 (doze) prestações alimentícias. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, uma vez que concedo à requerida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 8º do CPC. Publique-se, em razão da requerida ser revel. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0023653-04.2022.8.03.0001

Requerente: J. R. DOS S.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: J. R. L.

Representante Legal: A. DE S. DOS S.

Sentença: 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por JAVISON ROCHA DOS SANTOS e JARISON ROCHA DOS SANTOS, representados por sua genitora, em face de JACKSON ROCHA LOBATO, todos devidamente qualificados nestes autos, com vistas ao cumprimento do dever de sustento advindo do vínculo paterno-filial havido entre ambos. Deferida gratuidade de justiça, evento #04. Concedida medida liminar, fixando alimentos provisórios na proporção de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, evento #04. Audiência de conciliação infrutífera, eventos #29 e 47. Decurso de prazo para a parte requerida, evento #52. Decretada revelia, evento #60. Manifestação Ministerial, evento #67. Vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. DA REVELIA DO ALIMENTANTE Consta do caderno processual que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte até o presente momento. Destarte, sabe-se que a mera inércia do requerido nessas espécies de demanda não é suficiente para a procedência da pretensão deduzida na inicial uma vez que a presunção de veracidade dos fatos constitui efeito juris tantum e não absoluto, de modo que a revelia não implica êxito automático da pretensão buscada pelo requerente. Contudo, quando, a inércia do requerido em contestar a ação e aliada às demais provas constantes nos autos que demonstram a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de suportar o pagamento de alimentos, estes devem ser fixados definitivamente de forma razoável para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida. A fim de corroborar com a aplicação do instituto na demanda em epígrafe, destaco o seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MENORIDADE. INÉRCIA DO ALIMENTANTE. REVELIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas além das possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentado. É do alimentante a obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o valor postulado, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS. Não se conhecendo a real extensão dos rendimentos do alimentante, não há como presumir que não possa pagar o valor dos alimentos reclamados. Mesmo porque, não se trata de quantia exorbitante sopesada as necessidades do alimentado. Reforma da sentença para majorar a obrigação alimentar, no caso de desemprego ou trabalho informal, para 45% do salário mínimo nacional. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70085185361 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021) Assim, na hipótese em apreço, pelas provas constantes nos autos e ante a inércia aqui constatada, decreto a revelia do requerido e, em atenção ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, passo à análise do mérito. DO MÉRITO De acordo com a Constituição Federal (artigo 229) os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e o Código Civil (artigo 1.694, §1º) estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontrovertida (MO#01), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. As despesas dos autores são notórias, pois tratam-se de crianças de apenas 06 anos, idade em que os custos são elevados, tendentes a crescer, e é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Aliás, em geral as despesas do menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC. Nesse sentido, nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. Sendo assim, tenho que o valor de 40% do salário-mínimo vigente, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência dos menores. Não vislumbro, portanto, qualquer premissa fática ou jurídica que possam em tese ou em concreto afastar as conclusões do percentual arbitrado provisoriamente para os alimentos, cabendo a RL a complementação do encargo, cabendo, portanto, como justa e equilibrada medida, acolher a propositura do ilustre representante do Ministério Público. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVO Com base em tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, pelas razões acima elencadas, converto em definitivo os alimentos em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente, sendo 20% (vinte por cento) para cada infante, a serem pagos, todo 5º dia útil do mês, diretamente à genitora dos autores, mediante recibo. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas ante a concessão de gratuidade judiciária. Publicação e registro eletrônicos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032746-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: R. DOS P. P.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Parte Ré: D. N. P.

Sentença: 1. RELATÓRIO ROGERIO DOS PASSOS PIRES propôs AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de DAYANE NOGUEIRA PIRES, alegando, em suma, que ficou obrigado a pagar à requerida o equivalente a 42% (quarenta e dois por cento) do salário-mínimo, a título de pensão alimentícia, conforme determinado nos autos sob o nº 0007215-73.2017.8.03.0001, que tramitou perante a 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá/AP. Todavia, a requerida já atingiu a maioria civil e completou o ensino superior. Diante disso, requereu a exoneração da

obrigação alimentícia. Deferida Justiça Gratuita (evento #04). Não concedida antecipação de tutela (evento #04). Citação da requerida (evento #29). Decurso de prazo para a requerida (evento #31). Vieram os autos concluso para julgamento. Eis o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a serem sanadas. Verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e a requerida é revel, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I e II do CPC, pelo que assim passo a fazer neste momento. A obrigação alimentar decorre, na espécie, da relação de filiação e, como é sabido, pauta-se no binômio necessidade/possibilidade, sendo certo que o primeiro, para os menores, apresenta caráter de presunção. De outra banda, superados os dezoito anos de idade, o requisito da necessidade comporta prova, sob pena de exoneração da referida obrigação. No presente caso, o documento da requerida juntado à inicial comprova que esta atingiu a maioridade civil. Com efeito, embora citada, a requerida não apresentou resposta, deixando, assim, de demonstrar a manutenção de sua necessidade, donde resulta imperioso o reconhecimento da revelia e a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial, sobretudo porque competia a parte ré comprovar a existência de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC. Neste sentido é o entendimento pacífico do E. TJSP: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTINUAR RECEBENDO ALIMENTOS. 1. Os alimentos decorrentes do dever de sustento, que são inerentes ao poder familiar, cessam quando os filhos atingem a maioridade civil, e, embora persista a relação parental, que pode justificar a permanência do encargo alimentar, somente é mantido o encargo alimentar do genitor, quando presente a prova cabal da necessidade dos filhos e quando o genitor tem possibilidade de prestar o amparo sem desfalcar o seu próprio sustento. Não é o caso. 2. A alimentada atingiu a maioridade, é pessoa jovem, saudável, e apta para laborar, inexistente prova de que necessite dos alimentos postulados, cabível a exoneração. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059987123, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/07/2014). Sendo assim, a procedência dos pedidos na inicial é de rigor, porquanto cessado o poder familiar e o encargo alimentar dele decorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para exonerar definitivamente o requerente da obrigação de prestar alimentos à requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se

### 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0035714-91.2022.8.03.0001

Requerente: B. R. B. B.

Advogado(a): VICTOR BRENDON MENEZES SANTOS - 5244AP

Requerido: L. B. Z. B.

Representante Legal: G. Z.

DESPACHO: DESPACHO: Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, remetam-se os autos à 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ, para fazer remessa ao Ministério Público para fins de manifestação, após, façam-se conclusão dos autos para julgamento ao juízo da vara de origem. Despacho publicado em audiência. Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensando a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital da magistrada, nos termos do art. 24 da Resolução nº 1074/2016 - TJAP. Os termos constantes desta audiência conferido pelas partes, não serão impressos. Esta ata tem efeito de RESSALVA para as partes que estão presentes.

Nº do processo: 0013425-67.2022.8.03.0001

Requerente: A. S. T. P.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES

Requerido: F. B. P.

Representante Legal: N. DOS S. T.

Sentença: Dispõe o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. É a hipótese dos autos, conforme se constata do expediente de ordem 45 onde a parte autora não foi localizada para dar andamento ao processo. Portanto, tenho como intimada a parte autora. Ressalte-se que o processo encontra-se paralisado desde 26.02.23, aguardando manifestação da parte autora; entretanto, quedou-se inerte. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de suspensão dos autos de 60 dias, pois a Defensoria Pública do Estado do Amapá já informou que não logrou êxito em contatar a parte assistida para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, ordem 51. Por consequência, revogo os alimentos provisórios arbitrados no evento 4. Sem custas. Sem honorários. Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se via DJE.

### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0039692-13.2021.8.03.0001 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Parte Autora: M. DE N. B. G.  
Advogado(a): JEANNE DO SOCORRO BATISTA AGUIAR - 4447AP

Parte Ré: E. G. S. DOS S. e outros  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

Citação da parte ré MARLIZETE CORREA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARLIZETE CORREA DOS SANTOS  
Endereço: RUA MARABAIXO, 1134, JARDIM FELICIDADE I, MACAPÁ, AP, 68909017.  
Telefone: (96)991195157  
CI: 201187 - POLITEC  
CPF: 415.198.922-68  
Filiação: MARIA DO CARMO CORREA DOS SANTOS E MANOEL TAVARES DOS SANTOS  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 14/10/1972  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: DO LAR

a) O prazo do edital será de 30 dias;

b) Caso não haja contestação, configurar-se-á a revelia;

c) Em caso de revelia, será nomeado curador especial (art. 257 do CPC).  
SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98412-9526  
Email: fam3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

---

#### 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005269-27.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AHMED OLIVEIRA DE FARIAS  
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA  
NR Inquérito/Órgão:  
• 002820/2020 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AHMED OLIVEIRA DE FARIAS  
Endereço: AVENIDA JOÃO GUERRA, S/N, CONGÓS, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)32223490

CI: 98054 - PTC AP

CPF: 031.894.692-02

Filiação: DIANA CORDEIRO OLIVEIRA E KLEBER MAMED DE FARIAS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 25/02/1994

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

DESPACHO/SENTENÇA:

Intime-se o réu AHMED OLIVEIRA DE FARIAS, da sentença proferida #64, por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, inciso IV, § 1º, do CPP.

SENTENÇA:

Vistos etc.

(Relatório e fundamentação em áudio/vídeo)

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia para condenar o réu AHMED OLIVEIRA DE FARIAS como incurso nos termos do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, ao tempo em que passo a dosar a respectiva pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP e arts. 5º, XLVI e 93, IX, ambos da CF.

Analisadas as diretrizes dos arts. 42, da Lei de Drogas, e do art. 59, do CP, denoto que o réu agiu de forma livre e desimpedida, evidenciando culpabilidade normal; é primário; Não há elementos para se apurar a conduta social e a personalidade; o motivo do delito é a mercancia da droga, o que já é próprio do delito, razão pela qual não será valorado; as circunstâncias e consequências foram normais. A vítima é a própria sociedade. São poucas as condições econômicas do réu, já que é autônomo. Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de tráfico de entorpecentes em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Não há atenuantes, agravantes e causa de aumento de pena. Há a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, o que reduz a pena em 2/5, considerando a natureza da droga apreendida – cocaína – entorpecente que causa vício de imediato, só perdendo em potencialidade lesiva para a heroína, o que torno a pena em definitivo no patamar de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Tais circunstâncias foram ponderadas de acordo com a tese nº 25, do compilado do STJ sobre a Lei de Drogas, edição nº 131, verbis: “Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena estebelecida no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006 seja modulado em razão da qualidade e da quantidade de droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito”. No mesmo entendimento: “o juiz não está obrigado a aplicar o máximo da redução prevista, quando presentes os requisitos para a concessão desse benefício, tendo plena discricionariedade para aplicar a redução no patamar que entenda necessário e suficiente para a prevenção e reparação do crime, segundo as peculiaridades de cada caso concreto. Do contrário, seria inócua a previsão legal de um patamar mínimo e um máximo (STF, 1ª Turma, HC 103.430/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/08/2010, DJE 09/09/2010)

Aplico a substituição da pena na forma do art. 44, do CP pela prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (art. 46, CP) pelo prazo que durar a pena em local de combate e tratamento para usuários de drogas a ser destinado pela VEPMA. Em razão do quantitativo da pena, DECIDO que a pena privativa de liberdade aplicada deverá ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO (art. 33, §2º, “c”, do CP). Por sua vez, verificando que não há requisitos da preventiva, na forma do art. 312, do CPP, o réu poderá recorrer em liberdade. Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborado pelo entendimento do Egrégio TJAP. Condeno o réu ainda ao pagamento de custas processuais, art. 804, do CPP.

Com o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências para o réu: a)Comunique-se ao Juízo Eleitoral onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); b) Determine-se a incineração da droga apreendida e demais apetrechos nos termos dos arts. 50-A e 72, da Lei 11343/2006; c) Destine-se o dinheiro apreendido ao FUNAD; d) Encaminhem-se os autos à VEPMA para a realização de audiência admonitória. Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença e arquivem-se. Sentença publicada em audiência, saindo todos devidamente intimados.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98406-0298

Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053646-92.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CÉLIO PEREIRA DA SILVA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CÉLIO PEREIRA DA SILVA  
Endereço: Rua José de Souza Gomes,969,BURITIZAL,ou no Instituto Penitenciário do Amapá-IAPEN, nesta cidade de Macapá-AP.,MACAPÁ,AP.  
Telefone: (96)991962144  
Filiação: LILI PEREIRA DA SILVA E AMADEU LOBATO  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: SERVIÇOS GERAIS  
Grau Instrução: ANALFABETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98406-0298  
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de maio de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO  
Juiz(a) de Direito

---

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009234-42.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 302, Parágrafo único, III - CTB - 302, Parágrafo único, III - CTB  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JEFFERSON FERREIRA CAMELO

NR Inquérito/Órgão:

- 000058/2023 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JEFFERSON FERREIRA CAMELO

Endereço: RUA FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS,1476,JARDIM FELICIDADE II,OU AVENIDA MENDONÇA FURTADO, 1053, CENTRO,MACAPÁ,AP,68909050.

Telefone: (91)91190740, (96)981194873, (96)981290812, (96)981217630

CI: 155377 - SSP/AP

CPF: 003.328.192-05

Filiação: IRENE PORTO FERREIRA E VALTER CAVALCANTE ALVES CAMELO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/09/1990

Naturalidade: IMPERATRIZ - MA

Profissão: TECNICO EM ELETROTÉCNICA

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 24 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042787-17.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 180, Código Penal - 180, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALISON DA SILVA BASTOS

NR Inquérito/Órgão:

- 003342/2021 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALISON DA SILVA BASTOS

Endereço: AVENIDA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA,117,FAZENDINHA,PROXIMO A FARMÁCIA BOM PASTOR, É CONHECIDO POR PRETO.

TELEFONE: (96)92230423. ,MACAPÁ,AP,68912250.

Telefone: (96)91485900

CI: 154966 - SSP-AP

CPF: 832.221.462-68

Filiação: CARMEM DÉA DA SILVA TAVARES E RAIMUNDO UBIRAEALSON DE ARAUJO BASTOS

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 22/10/1982

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUXILIAR

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): PRETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0052539-13.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, § 4º - Código Penal - 171, § 4º - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MARIA GORETT SOUZA BEZERRA CALDEIRA e outros

Advogado(a): MARLUCIA DE FARIAS BARRIGA - 1479AP e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 003837/2021 - NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MARIA GORETT SOUZA BEZERRA CALDEIRA

Endereço: AVENIDA 02 UNIVERSIDADE,1444,UNIVERSIDADE,MACAPÁ,AP,68903415.

Telefone: (96)984131090

CI: 222891 - SSP/AP

CPF: 718.069.202-63

Filiação: MARIA DE JESUS SOUZA BEZERRA E ALVARO BEZERRA

Est.Civil: DIVORCIADO

Dt.Nascimento: 18/01/1960

Naturalidade: MACAPÁ - AP  
Profissão: APOSENTADO  
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 99133-6205  
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 26 de maio de 2023

(a) LUCIANA BARROS DE CAMARGO  
Juiz(a) de Direito

---

### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

---

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000941-83.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP  
Requerente: E. M. S.

Requerido: J. F. DA S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele.• Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.• Proíbo-o também de realizar qualquer postagem em qualquer rede social mencionando direto ou indiretamente o nome da vítima, determinando ainda que delete eventual postagem já realizada com essas características.• SUSPENDO, por ora, o direito de visitas do requerido aos dependentes menores.Deixo de fixar alimentos provisionais, uma vez que não há demonstração de urgência no caso em tela. Não há informações que a requerente ou os filhos vivem exclusivamente às expensas do requerido; tampouco que há recenticidade na separação entre vítima e requerido. Considerando que este não é o Juízo competente para decisão definitiva acerca de fixação de alimentos e divisão de patrimônio, e ainda constatado que não há indícios de que o menor corre riscos maiores quanto a sua manutenção básica, deixo de deferir o pleito.A autora permanecerá com a guarda de fato de seus filhos até ulterior decisão judicial.DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES.Ressalto que a requerente deverá procurar o núcleo de família da Defensoria Pública para regularizar a situação patrimonial, alimentos, visitas e guarda de seus filhos, uma vez que não compete a este Juízo a decisão definitiva sobre tais aspectos, conforme já expendido.O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido.A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 180 (cento e oitenta) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão.A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15.Intime-se o requerido para ciência da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico (art. 270, CPC). Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual contato eletrônico do requerido, ou, de seu paradeiro. Havendo êxito na tentativa, realizar nova

intimação eletrônica ou expedir intimação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 275, §2º do CPC, realizando-se a intimação por edital. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Considerando a gravidade dos fatos relatados e ainda que, ante a invasão de domicílio e tentativa de agressão com arma branca, necessário se faz avaliar prisão do requerido. Pois bem. O art. 20, da Lei 11.340/06, já prescrevia que em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, o Juiz poderá decretar a prisão preventiva do ofensor, desde que se verificar a sua necessidade. Referida lei deu a seguinte redação ao artigo 312 do CPP: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Permanece no artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal a previsão do decreto de prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Assim sendo, em resumo, além da prova da existência do crime e do indício suficiente de autoria, traz mais um requisito obrigatório, qual seja, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ora, está evidente que o comportamento do requerido indica grande perigo para a ofendida, se acaso permaneça em liberdade o imputado. Inúmeros feminicídios já ocorreram depois que o homem agressor adota este tipo de comportamento. Em razão de todas as evidências e dos relatos da autoridade representante, vejo como plenamente justificada a custódia de JEDSON FERREIRA DA SILVA. Com estes fundamentos, nos termos do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei no 11.340/2006, tenho por bem DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de JEDSON FERREIRA DA SILVA, para a garantia de ordem pública, bem como da execução das medidas protetivas de urgência. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Cumpra-se, com urgência. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Vindo, encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JEDSON FERREIRA DA SILVA  
Endereço: RUA GILMAR RODRIGUES, CONJUNTO DO BARCELOS, 160, PEDRINHAS, MACAPÁ, AP, 68900000.  
Telefone: (96)992444478, (96)991496543  
CI: 7304756 - POLITEC/PA  
CPF: 032.950.712-50  
Filiação: MARIA SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS E DANIEL MEDEIROS DA SILVA  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 21/08/1995  
Naturalidade: BREVES - PA  
Profissão: PEDREIRO  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450  
Celular: (96) 98402-6374  
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 29 de maio de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA  
Chefe de Secretaria

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0037958-61.2020.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIELSON DA CONCEIÇÃO PALHETA  
Defensor(a): ANDRE FELIPE

NR Inquérito/Órgão:

• 000573/2019 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ELIELSON DA CONCEIÇÃO PALHETA

Diante de todo o exposto e pelo livre convencimento que formei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o acusado ELIELSON DA CONCEIÇÃO PALHETA da imputação que lhe foi imposta, com base no art. 386, VII, do CPP.

Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Devolva-se a fiança ao réu, se houver, expedindo-se alvará de levantamento. Sem custas. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de abril de 2023

(a) NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Juiz(a) de Direito

**SANTANA**

**2ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0002026-04.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. S. P. C. DA S., M. P. DO E. DO A., R. J. DE M.

Sentença: O art. 485, VIII, do CPC/2015, estabelece que o processo será extinto sem julgamento do mérito quando o autor desistir da ação. É o caso dos autos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, na forma do parágrafo único do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Publicação e registro eletrônicos. ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE.

Nº do processo: 0001500-37.2023.8.03.0002

Parte Autora: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Parte Ré: MARIA DOS SANTOS

Sentença: I - RELATÓRIO CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA ajuizou ação monitória contra MARIA DOS SANTOS. Consta na inicial que a parte requerida efetuou a compra de produtos junto à parte requerente, através de notas promissórias e deixou de efetuar o pagamento. Relata que o valor atualizado do débito até a data da propositura da ação atinge o montante de R\$ 4.286,18 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos). Sob estes argumentos, pede a expedição de mandado de pagamento e, ao final, sua conversão em mandado executivo. Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios ou pagar espontaneamente o débito, conforme certidão de ordem #08. É o relatório. Fundamento e decidoll - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por tratar de matéria de fato e de direito que não demanda dilação probatória, e também em razão da revelia da parte requerida. A parte autora busca o recebimento do montante atualizado de R\$ 4.286,18 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos) com base em notas promissórias emitidas pela parte ré (005/0086259-P; 005/0083713-P; 005/0086257-P e 005/0080307-P). A parte requerida, apesar de regularmente citada, não ofertou resposta no prazo legal, ao que se presumem verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), que encontram respaldo na prova documental que instruiu a exordial, a saber, notas promissórias, cujo inadimplemento é presumido, já que os títulos estão na posse da parte credora. Desnecessária, ademais, a comprovação acerca da causa debendi em razão da aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 531. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. Ação monitória para cobrança de nota promissória. Evidentemente, quando ajuizada a ação monitória, o credor não está obrigado a declinar o negócio subjacente, por analogia, nos termos da súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça: 'Em ação monitória fundada em

cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.' Resultou do processo, pelo relato da própria embargada que a nota promissória estava vinculada à uma operação de factoring ajustadas entre as partes. Traduziram exigência de garantia da faturizada, o que é vedado. Logo, justamente porque na operação de factoring, a faturizadora adquire os créditos representativos de faturamento, tem-se como nulas e inexigíveis as garantias exigidas, dentre elas a nota promissórias. Caberia à embargada, desde a petição inicial, indicar com precisão quais operações e valores estavam alcançados pela responsabilização dos devedores, na forma do contrato de factoring. Portanto, restou devidamente comprovado que a emissão da nota promissória decorreu em garantia de contrato de factoring e, por isso, declara-se a sua inexigibilidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação monitória extinta sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV do CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1017856-19.2015.8.26.0071, Rel. Des. Alexandre David Malfatti; 17ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022) Portanto, diante da prova escrita, que confirma o crédito em favor da parte requerente, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 4.286,18 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e seis centavos), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condene a parte ré nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCPC. Em caso de eventual apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte apelada interpuser apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0003392-49.2021.8.03.0002

Requerente: G. N. S., R. DE S. N. S.

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Requerido: B. C. S. F., C. R. B. S., W. B. S.

Advogado(a): HILDA LORENA COSTA FERREIRA - 5214AP

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Procurador(a) do Município: JONATHAN BARBOSA REUS - 52787346200, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Sentença: Portanto, HOMOLOGO o plano de partilha do bem deixado por BELCHIOR COSTA SALGADO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros e da Fazenda Pública (artigo 659 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o pagamento dos débitos fiscais, expeçam-se os formais de partilha, nos termos do plano apresentado nas primeiras declarações. Comprovado ainda o pagamento da cota parte dos herdeiros pela inventariante, expeça-se carta de adjudicação dos veículos, nos termos do plano de partilha. Cumpridas as formalidades e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001150-49.2023.8.03.0002

Parte Autora: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(a): EDEMILSON KOJI MOTODA - 2787AAP

Parte Ré: GEASI VALENTE DOS SANTOS

Sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Em consequência, torno definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolo a propriedade e a posse exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, do veículo Marca HONDA, modelo CG 160 FAN ESDI, placa QLQ3026, chassi 9C2KC2200JR178252, ano/modelo 2018/2018, cor branca, pelo que serve a presente sentença como instrumento hábil para que a parte autora promova todos os atos de transferência e eventual alienação do bem. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em caso de eventual interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

---

### 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

Nº do processo: 0001157-13.2001.8.03.0002

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Parte Ré: OLGA SUELI PRADO SANTANA, POLAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA, RICARDO PRADO TAVARES DE MACEDO

Advogado(a): THIAGO LEITE VILELA - 32277GO

Interessado: RENATO MIRANDA CARVALHO

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Sentença: Vistos, etc. A parte executada apresentou embargos de declaração com efeitos infringentes, ante a ausência de publicação da decisão (ordem 825). Alega em síntese, que a referida decisão, que a decisão proferida na ordem 825, ainda não foi publicada. Diz que em razão de petições juntadas pelo exequente após a referida decisão, não houve a publicação da decisão embargada e tampouco fora concedido prazo para a executada se manifestar sobre a decisão de ordem 825, e por consequência o juízo foi induzido a erro proferindo decisão de ordem 829 e demais procedimentos posteriores advindos das decisões de ordens 825 e 829, gerando prejuízos à executada. Pugnou pelo acolhimento dos presentes embargos declaratórios para fins de publicação da decisão de ordem 825 e o regular processamento do feito. Por seu turno, intimada para se manifestar sobre os embargos declaratórios (ordem 846), o exequente refutou os termos da embargante e pugnou pela rejeição dos embargos com o prosseguimento do feito e a consequente homologação da alienação por iniciativa do credor em conformidade com a proposta juntada na ordem 838. Relatados, decido. Os embargos declaratórios são cabíveis quando na decisão embargada constar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No presente caso, a parte embargante alega que a decisão proferida na ordem 825, não foi publicada deixando a executada sem ciência da decisão somente vindo a ter conhecimento através da decisão proferida na ordem 829, o que segundo a executada gerou prejuízos eis que deixou de se manifestar sobre matéria decidida na decisão combatida. Nesse sentido, verifico que razão assiste à embargante eis que a decisão de ordem 825 não fora publicada sendo que em sequência foi proferida a decisão de ordem 829 que foi publicada ante a ausência de qualquer manifestação da executada em relação à decisão embargada. Assim, diante do equívoco aludido, e da evidente ausência de publicação da referida decisão, e exercendo o juízo de retratação, acolho os embargos de declaração de ordem 833, e, emprestando-lhes efeitos infringentes, determino que a decisão proferida na ordem 825, seja publicada e obedecida a ordem dos procedimentos processuais. Suspendo por ora, o disposto na ordem 829 e seus reflexos processuais até ulterior decisão. Decorrido prazo, sem manifestação, e considerando o conteúdo das manifestações juntadas nas ordens 833 e 846, façam-se conclusos para decisão e prosseguimento do feito. Int.

Nº do processo: 0009297-40.2018.8.03.0002

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: ROSEMEYRE DE PAULA MARTINS

DESPACHO: Proceda-se a inscrição da executada no SERASAJUD. Após, intime-se a parte autora para impulsionar o feito em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0007662-24.2018.8.03.0002

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Parte Ré: FRANCISCO DO SOCORRO PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA - 2211AP

Terceiro Interessado: JOSEVALDO ARAUJO NASCIMENTO

DESPACHO: Acolho a representação processual do requerido (ordem 299). Regularizem-se os registros. Intime-se o executado para se manifestar sobre o percentual de descontos a ser efetivado em folha de pagamento, objetivando a quitação da dívida, em 5 dias, sob pena de acolhimento do pedido autoral na forma requerida (ordem 292). Int.

Nº do processo: 0010145-22.2021.8.03.0002

Parte Autora: M. R. B. DE S.

Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP

Parte Ré: J. L. B. DE S.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI

Sentença: Vistos, etc. MARIA RAIMUNDA BARROS DE SOUZA, qualificada nos autos, através de seu patrono habilitado, ingressou com Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, em desfavor de JOSE LUIZ BARBOSA DE SOUZA, também qualificado, alegando, em síntese, que foi averbada a separação judicial do casal em 08/03/2006, com trânsito em julgado; que cumpriu todas as obrigações assumidas na dissolução do matrimônio; que não havia e não há bens a partilhar; que o casal não concebeu filhos. Ao final, requereu a procedência do pedido para o fim de ser decretado a dissolução do matrimônio. A parte requerida foi devidamente citada por edital, conforme consta o movimento de ordem nº 67, todavia, não apresentou manifestação, sendo apresentada contestação por negativa geral, através da Defensoria Pública (ordem 72). A parte autora se manifestou em réplica, conforme ordem 81. O feito veio conclusos, quando observei que o caso é de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I e II, do CPC. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de conversão de separação em divórcio, com a qual a requerente pretende por fim ao casamento contraído com o requerido. Após análise dos autos, verifico que assiste razão a requerente, uma vez que o pedido de divórcio preencheu os requisitos previstos na Lei nº 6.515/77, no Código Civil e no art. 226, § 6º da Constituição Federal, já com a nova redação

dada pela EC nº 66, de 13.07.2010.O requerido foi declarado revel, visto que citada, não atendeu ao chamado da justiça.Não há bens a serem partilhados, conforme afirmado na inicial. Nada impede, entretanto, que, em havendo eventual bem a ser partilhado, que tal partilha seja feita posteriormente à decretação do divórcio, consoante dicção da Súmula 197 do Superior Tribunal de Justiça.Não se exige, para a concessão do divórcio, a separação judicial por mais de um ano ou a separação de fato por mais de dois anos. Tais requisitos foram retirados da norma, indicando que o cônjuge pode optar pelo divórcio quando não mais desejar permanecer casado.Portanto, nada impede a decretação do divórcio.ISTO POSTO e considerando o que mais dos autos constam, principalmente do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, para decretar o DIVÓRCIO das partes, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e os seus efeitos.A parte autora voltará a usar o nome de solteira.Sem custas e sem honorários, uma vez que concedo às partes a justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se nos autos. Expeçam-se os mandados necessários ao Cartório competente, onde foi realizado o casamento. Após, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0001787-97.2023.8.03.0002

Parte Autora: M. C. DA S. L.  
Advogado(a): SILVANI DE SOUZA SILVA - 4157AP  
Parte Ré: A. J. L. Q.

DESPACHO: Em uma análise mais detida da inicial observo que a parte autora objetiva adotar criança por socioafetividade.De acordo com a nova redação dos arts. 1.618 e 1.619 do CC/2002, a adoção de crianças será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Atualmente, todas as adoções, sejam de crianças, adolescentes ou adultos, serão regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, guardadas as particularidades próprias das adoções de adultos.A Lei 13.509/2017, chamada de Lei da Adoção, trouxe alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e incluiu a chamada entrega voluntária, que consiste na possibilidade de uma gestante ou mãe de entregar seu filho ou recém nascido para adoção em um procedimento assistido pela Justiça da Infância e da Juventude.Assim, independente dos motivos da adoção, o processo de adoção deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude.Pelo exposto, com fulcro no princípio da vedação da decisão surpresa (art.10, do CPC),manifeste-se a parte autora sobre a competência destes Juízo para processar e julgar o presente feito, em 5 dias.Int.

Nº do processo: 0002547-46.2023.8.03.0002

Parte Autora: A. J. G. DA C.  
Advogado(a): KARLA WALESKA COSTA GUEDES NASCIMENTO - 3541AP  
Parte Ré: G. S. DA C.

DESPACHO: Em uma análise mais detida da exordial e dos documentos que acompanham o caderno processual, verifico que o presente feito versa sobre execução de alimentos, no entanto a parte autora (menor incapaz) reside em outro Estado da Federação e não juntou cópia do título em que se funda a presente ação.Nesse sentido, o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC.Pelo exposto e com fulcro no princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10, do CPC), manifeste-se a parte autora em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0006744-78.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. M. F.  
Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP  
Parte Ré: A. B. DE F.

Sentença: I – Relatório.ADLAIR MARTINS FERREIRA ajuizou Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos contra ANDERSON BALIEIRO DE FREITAS. Em síntese, alega conviveu com o requerido por um mês, em 2019, sendo dessa relação nasceu as menores Ana Eloiza e Ana Ester Martins Ferreira. Que apesar do requerido não reconhecer a paternidade, realizaram exame de DNA, atestando positivo. Que o requerido auferir renda em média de R\$2.000,00, por isso, requer a fixação dos alimentos provisórios de 80% do salário mínimo. Ao final, requereu o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos em 80% do salário mínimo vigente.Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03.A autora emendou a inicial, incluindo no polo ativo as menores (Eloiza e Ester), ordem 14.Recebida a emenda. Fixados os alimentos provisórios em 40% sobre o salário mínimo e designada audiência de conciliação, ordem 17.Citado e intimado o requerido, ordem 25.Na audiência do dia 05/12/2022, não houve acordo, pois ausente o requerido. No ato, foi aberto prazo para contestação.A autora requereu o decreto de revelia e a fixação dos alimentos em 50% do salário base deR\$2.200,00, ordem 30.Decurso de prazo para apresentação de contestação pelo requerido, ordem 31.O Ministério Público opinou pelo reconhecimento da paternidade e pela designação de audiência para fixação de acordo quanto aos alimentos, ordem 41.Intimadas as partes para informarem se ainda havia provas a produzir, quedaram-se inertes, ordem 58.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II – Fundamentação.A hipótese é de julgamento antecipado do mérito, em face da revelia da parte ré, conforme previsto no art. 355, I e II, do CPC. É que, citada pessoalmente, deixou de oferecer contestação no prazo legal. Ressalta-se que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento do processo no estado em que se encontra. Embora não exista hierarquia entre provas, é incontestável que nas ações de paternidade o exame pericial de DNA é peça fundamental para elidir dúvidas sobre a filiação biológica. Referida prova científica, sobretudo quando não impugnada ou contraditada por outra de igual valor, no meu sentir não pode ser suplantada por outro meio de prova que possa vir a ser produzida nos autos.No caso, o Exame de DNA confirma a alegada relação paterno-filial.Informa a mais atualizada literatura sobre a investigação genética pelo DNA que, quando positiva a conclusão da

relação parental, o grau de certeza é quase absoluto. Na mesma esteira, quando a perícia conclui pela exclusão da paternidade, o grau de certeza é absoluto. Na hipótese, realizada a prova técnica, a conclusão foi no sentido de afirmar que o investigado é o genitor biológico das investigantes, conforme resultado do exame de DNA constante na inicial. Aliada à prova técnica, pesa em favor da pretensão deduzida na inicial, que a parte requerida, mesmo devidamente citada sobre os termos da presente ação, permaneceu inerte. Ante a ausência de elementos que afastem a conclusão da prova pericial, impõe-se o reconhecimento do requerido como pai das autoras, surgindo, então, como consequência natural, a obrigação de prestar alimentos. Para a fixação da prestação alimentícia deve o Julgador se ater ao binômio necessidade - possibilidade, para que se proporcione ao alimentando o mínimo necessário à sua manutenção, e não se imponha ao alimentante um encargo que supere sua capacidade contributiva. Esta é a regra insculpida no §1º do art. 1.694, do Código Civil. A autora requereu a fixação de alimentos em 80% da renda do requerido, informando que ele auferia renda aproximada de R\$2.000,00. Por sua vez, o requerido mesmo devidamente citado, permaneceu inerte, portanto, deve incidir os efeitos da revelia, porém, com ressalvas. Não há prova nos autos da renda do requerido e sequer qual a sua profissão e considerando que os alimentos provisórios foram fixados em 40% do salário mínimo, e, ainda, que os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que modificada a situação financeira dos interessados (art.15 da Lei nº 5.478/68), entendo conveniente fixar os alimentos definitivos no percentual um pouco acima dos provisórios. III – Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na inicial para Declarar a paternidade de Ana Eloiza Martins Ferreira e Ana Ester Martins Ferreira como de autoria do requerido, Anderson Balieiro de Freitas, e, via de consequência, Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DETERMINO a expedição do competente mandado de averbação ao Cartório de Registros Públicos desta Comarca (Cartório Oliveira), consignando-se que as menores passarão a chamar-se: Ana Eloiza Martins de Freitas e Ana Ester Martins de Freitas, fazendo constar os avós paternos. Quanto aos nomes dos avós paternos, determino que, após o trânsito em julgado, seja intimado o requerido para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça o seu registro geral (RG) a fim de obter os dados dos avós paternos. CONDENO o requerido a pagar a título de alimentos definitivos às filhas, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no país à época do pagamento, o qual deverá ser repassado à RL das menores, mediante recibo, até o dia 05 de cada mês ou mediante depósito em conta bancária de titularidade da RL das autoras, a ser informada posteriormente ao requerido. CONDENO, ainda, o requerido a pagar à parte autora o valor dos alimentos provisórios desde a citação ocorrida em 19/11/2022 e os alimentos definitivos desde a data da sentença. Atualizem-se os registros quanto ao polo ativo, conforme emenda recebida (ordem 17). Sem custas e sem honorários, uma vez que não houve pretensão resistida. Transitando em julgado a sentença, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se, dando-se ciência ao RMP.

Nº do processo: 0001175-62.2023.8.03.0002

Parte Autora: JOSE JURACI PACHECO DOS SANTOS  
Advogado(a): CLEIDIANE ALVES PEREIRA RAMOS - 3062AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: I – Relatório. JOSE JURACI PACHECO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA contra o MUNICÍPIO DE SANTANA. Em síntese, alega que foi contratado temporariamente pelo requerido para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 01/04/2019 até 30/06/2019 e de 01/08/2019 até 31/12/2020. Disse que trata-se contratação temporária inválida; que ao término do pacto laboral, deixou de receber as férias acrescidas do terço constitucional e o 13º salário de 2019 e 2020, totalizando o montante de R\$3.455,43. Ao final, requereu a condenação do requerido no pagamento da referida importância e a gratuidade judiciária. Instruiu a inicial com os documentos de ordens 01 a 03. Citado eletronicamente, o requerido apresentou contestação e documentos, ordem 07, aduzindo, em resumo, que a autora não possui direito ao pagamento de férias e 13º salário, pois trata-se de contratação temporária inválida, nos termos das Leis Municipais nºs 1.215/2018 e 1.237/2019, as quais preveem que o contrato firmado se extingue sem direito a indenizações, como férias e 13º salário; que não houve desvirtuamento da contratação temporária. Que autora não comprovou o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Que há litigância de má-fé. Que impugna todos os documentos apresentados na inicial. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da autora em custas e honorários e em litigância de má-fé. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. II – Fundamentação. Trata-se de Ação de Cobrança, na qual a parte autora pretende receber verbas rescisórias decorrente de contratação temporária, as quais não foram pagas pelo requerido. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não se faz necessária a produção de prova oral, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação da convicção do Juízo. I – Preliminarmente. Sobre a alegação do Município de Santana de que a autora teria agido com má-fé ao propor a presente ação requerendo sua condenação, adianto que não se justifica o pedido. No caso, entendo que a parte autora não praticou quaisquer das condutas descritas no art. 80, do Código de Processo Civil. Ela apenas está exercendo o direito que lhes é constitucionalmente garantido, como se vê do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo certo, ainda, que para a caracterização da má-fé é necessária a prova da má intenção, o que não restou demonstrado nos autos. No mais, a suposta má-fé da autora estaria no fato de pleitear direito que não possui, caracterizando abuso de direito. Ora, o simples fato da parte autora pretender determinado direito, por si só, não configura má-fé. Além disso, a matéria controvertida confunde-se com o mérito da demanda. Desse modo, indefiro o pedido, pois inexistente má-fé. II – Mérito. O cerne da questão reside em saber se a parte autora tem ou não direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial e apurar o montante devido. O art. 39, §3º, da Constituição Federal confere aos servidores públicos, estatutários ou não, os direitos sociais previstos no art. 7º, da mesma Carta, dentre eles, o direito ao recebimento de indenização de férias integrais e proporcionais e respectivos adicionais, como também de 13º salário integral e proporcional, salário família, horas extras e licença à gestante e licença-paternidade. No caso, não há dúvida de que a parte autora foi admitida nos

quadros do Município de Santana, por meio de contrato administrativo temporário, conforme se observa dos documentos encartados na inicial, em especial as fichas financeiras de 2019 e 2022, contracheque e declaração de vínculo emitida pela CRH/PMS. Os documentos encartados na inicial comprovam a alegação da autora de que o vínculo deu-se de 01/04/2019 até 30/06/2020 e de 01/08/2019 até 31/12/2020, o que corresponde ao período total de 01 ano e 08 meses. Portanto, reconheço o vínculo laboral existente entre as partes nesses períodos. Pois bem. Nada obstante a questão de se declarar a nulidade ou não de tais contratos administrativos, que esbarram na vedação do art. 37, II e §2º, da Constituição Federal, uma vez que foram firmados sem prévia aprovação em concurso público, tenho que o vínculo da parte autora com o Município de Santana equipara-se ao estatutário e não ao celetista. Desta forma, as garantias contra a dispensa imotivada não se aplicam, por extensão, aos servidores públicos com vínculo de caráter jurídico-administrativo (CF, art. 39, §3º), mas apenas aos trabalhadores submetidos a regimes legal e contratual que lhes confirmam essas prerrogativas, que não é o caso da autora, que é regida pelo regime estatutário do município de Santana. Ressalta-se que a Constituição estabelece um requisito temporal (prazo determinado) e um requisito formal (atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público), o qual está regulamento no art. 2º da Lei Federal n. 8.745/93. No caso, constata-se que a contratação da autora atendeu aos requisitos Constitucionais e da Lei 8.745/93, pois a função que desempenhou está inserida no rol da norma acima mencionada. Também se enquadra no critério de excepcional interesse público, pois a contratação perdurou por apenas 01 (um) ano e 08 (oito) meses. Em razão disto, entendo que é plenamente possível classificar o vínculo entre a parte reclamante e a reclamada como uma contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público Constitucionalmente válido. Portanto, trata-se de contrato temporário válido, pois teve vigência por apenas 01 ano e 08 meses; além de considerar que não houve a renovação reiterada no período, mas apenas uma vez. Importante mencionar que a Turma Recursal dos Juizados Especiais, possuía o entendimento anterior que nos contratos temporários considerados inválidos, o servidor tinha direito tão somente a saldo de salários e ao levantamento dos depósitos do FGTS, caso houvesse (RE 596.478; RE 705.140 e ARE 834.965), entretanto, começou a adotar a seguinte tese firmada em Repercussão Geral pelo STF, objeto do Tema 551: servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1.066.677, Relator para acórdão Min. Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). Nesse sentido, cito os seguintes julgados da Turma: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 551. RE 1066677. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) Os contratos administrativos, em razão de sua natureza precária (art. 37, IX da vigente CF/88), estão destinados a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado. 2) Consoante o tema 551 do Supremo Tribunal Federal, julgado sob repercussão geral, servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações (RE 1066677, Relator para acórdão Ministro Alexandre de Moraes. TEMA 551 - Repercussão Geral. Julgamento em 22/05/2020). 3) Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, contudo, tem-se que a jurisprudência pátria somente reconhece que o trabalhador faz jus em casos de não pagamento de verbas rescisórias quando cabalmente demonstrado, no caso concreto, a mácula a direitos personalíssimos, não se cuidando, pois, de dano in re ipsa. No caso presente, indemonstrado prejuízo à honra, imagem ou quaisquer outros atributos da personalidade da recorrente, ônus processual este do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC), não há falar-se em reparação na esfera cível. 4) Recurso conhecido e provido em parte, nos termos do voto do Relator. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0052028-20.2019.8.03.0001, Relator REGINALDO GOMES DE ANDRADE, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 2 de Fevereiro de 2021). Desse modo, tendo em vista que trata-se de contratação temporária, a regra é que a parte autora não possui direito ao 13º salário e nem a férias acrescidas de 1/3 constitucional e tão pouco ao FGTS, mas tão somente aos saldos de salários, desde que efetivamente comprovado o labor nos respectivos períodos, como retribuição à força de trabalho, evitando-se o enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do trabalhador. Como foi reconhecida a validade da contratação temporária, a autora não possui direito ao 13º salário, às férias remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional e nem ao FGTS relativo ao período de reconhecido vínculo laboral, mas tão somente aos salários retidos. Por fim, a autora faria jus tão somente aos salários retidos, todavia, como os pedidos iniciais limitam-se ao pagamento de férias e 13º salário, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III – Dispositivo. Diante do exposto, decido: I - REJEITAR a preliminar; II - JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c a Lei nº 9.099/95. Transitado em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0004422-85.2022.8.03.0002

Requerente: J. B. L. B. C.

Advogado(a): GERUZA HUGUENIN DA SILVA SANTOS PAES - 3517AP

Requerido: J. D. DA C.

Representante Legal: C. L. B.

Sentença: Vistos, etc. As partes JULIANA BARBOSA LOBATO BARBOSA CUNHA e JOAO DIAS DA CUNHA, qualificadas na inicial, entabularam ACORDO DE ALIMENTOS referente ao menor JOÃO DIAS DA CUNHA, conforme audiência de ordem 31. As partes acordaram que o requerido pagará à autora o valor de 11,26% (onze vírgula vinte e seis por cento) dos seus rendimentos integrais mensais, abatidos os compulsórios legais, recaindo sobre o 13º salário e férias, mediante desconto em folha de pagamento e depósito em conta de titularidade do RL da autora, qual seja, Banco Itaú, agência nº 7944, conta corrente nº 18236-4. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos

conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificada a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses do menor, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos das cláusulas avençadas, sendo elas parte integrante desta decisão. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao órgão empregador do requerido. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, archive-se. Sem custas e sem honorários, uma vez que as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0001645-93.2023.8.03.0002

Parte Autora: ELENILSON MOREIRA PALHETA  
Advogado(a): CÁSSIA PAULINA SOARES DA SILVA - 3789AP  
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8  
Advogado(a): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - 5553RN  
DESPACHO: Sobre a contestação juntada na ordem 16, manifeste-se a parte autora querendo, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam-se conclusos. Int.

Nº do processo: 0003335-31.2021.8.03.0002

Parte Autora: JOSIVALDO COSTA GONÇALVES  
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP  
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA  
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200  
Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0002657-45.2023.8.03.0002

Parte Autora: ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA  
Advogado(a): FRANCISCO SANTOS DA SILVA - 2681AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Rotinas processuais: Certifico que em face da juntada de contestação em movimento de ordem nº 08, encaminho os autos, para manifestação da parte autora, no prazo legal, para apresentar réplica.

Nº do processo: 0004273-89.2022.8.03.0002

Parte Autora: VERENICE VIEIRA BORGES  
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Rotinas processuais: Certifico que, para o devido conhecimento, foi gerado o alvará de levantamento no valor de R\$ 1.648,24, o qual foi encaminhado para revisão e finalização, devendo ficar ciente o patrono da parte autora que, após a finalização do referido documento, bem como o encaminhamento de Ofício ao Banco do Brasil, objetivando o recolhimento da contribuição previdenciária, os autos serão arquivados.

---

#### VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DE SANTANA

---

Nº do processo: 0010926-44.2021.8.03.0002

Requerente: C. T. V. DE M., J. V. DOS S. S.  
Advogado(a): ISA MENEZES DINIZ - 2747AP  
Requerido: M. B. V. M.  
DECISÃO: A julgar pela falta de manifestação dos Autores (mov. 57 e 70), e do Requerido MANOEL BENEDITO VALENTE MACHADO (mov. 60 e 77), no prazo estabelecido por este Juízo, sobre o interesse na produção de provas em audiência ou sob outra forma, dá-se a presunção que eles não possuem interesse na produção de tais provas. Diante disso e das informações e documentos carreados aos autos, dou por encerrada a instrução processual e DETERMINO a intimação das partes e, em seguida, do Ministério Público, para a apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após a apresentação das alegações, faça-se conclusão dos autos, para julgamento. A intimação do Requerido MANOEL BENEDITO VALENTE MACHADO (revel) deve ser feita mediante a publicação desta decisão no DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Intimem-se.

---

#### 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

---

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001943-85.2023.8.03.0002 - AÇÃO DE CURATELA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Parte Autora: IRENE CUELHO LAURINDA

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: ALINE LAURINHO DIAS

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: IRENE CUELHO LAURINDA

Parte Ré: ALINE LAURINHO DIAS

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

[...]

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a interdição de ALINE LAURINHO DIAS e nomear sua genitora, IRENE CUELHO LAURINDA como sua curadora limitada aos específicos poderes para representá-lo perante as Repartições Públicas, Federal, Estadual, Municipal, Secretarias e Departamentos, Autarquias e Paraestatais, em todo o território nacional; Previdência Social do Brasil e Instituto Nacional do Seguro Social, para requerer benefícios, revisão e interpor recursos, receber mensalidades de benefícios, receber quantias atrasadas e firmar recibos de pagamentos, cadastrar senha para extratos e consultas previdenciárias via internet e agência, realizar outros procedimentos relativos a um benefício ou processo administrativo; Empresas e Instituições Públicas ou Privadas, Planos de Saúde, Clínicas, Hospitais, Laboratórios, Bancos, inclusive podendo movimentar contas correntes nos bancos e estabelecimentos de crédito em geral, desta praça, depositar e retirar dinheiro, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, sustar, cancelar e encerrar contas, solicitar saldos e extratos, cadastrar, alterar e desbloquear senhas; resolvendo todos e quaisquer assuntos de seu interesse, podendo assinar propostas, contratos, papéis e quaisquer documentos, transigir, receber, pagar, firmar recibos e aceitar quitação, cobrar e receber amigavelmente e judicialmente toda a importância ou documentos que lhe for devido por qualquer título, pessoa ou proveniência; podendo, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta específica curatela-mandato mediante termo de compromisso. Extingo o feito com resolução de mérito, com base no Inciso I do artigo 487 do CPC. Expeça-se termo de curatela. Proceda-se com as cautelas do §3º artigo 755 do CPC. Sem custas, nem honorários. Após, arquite-se. De ordem do MM. Juiz, registro que os presentes neste ato foram dispensados da assinatura do termo, em observância ao disposto no artigo 24, da Resolução 1074/2016-TJAP, após terem lido e concordado com todos os seus termos. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que se procedesse ao encerramento do termo.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Celular: (96) 98414-1763

Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 24 de maio de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ

Juiz(a) de Direito

## EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

## IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0008165-06.2022.8.03.0002 - CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA

Parte Autora: SAYMON PIETRO GOMES TAVARES e outros

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA e outros

Parte Ré: SAMUEL TAVARES DA SILVA

Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

OBSERVAÇÃO: Não sendo constituído advogado, à Curadoria de Ausentes, para promover a defesa da parte ré no processo, com fulcro no art. 72, II, do CPC.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SAMUEL TAVARES DA SILVA  
Endereço: AVENDIA PRINCESA ISABEL,3953,FONTE NOVA,SANTANA,AP.  
Telefone: (96)991559795  
Ci: 584028 - POLITEC/AP  
CPF: 023.030.162-23  
Filiação: MARILDA BARBOSA TAVARES E LAERCIO COIMBRA DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 25/09/1993  
Naturalidade: MACAPA - AP  
Profissão: GARIMPEIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98414-1763  
Email: 1varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 29 de maio de 2023

(a) ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ  
Juiz(a) de Direito

### TARTARUGALZINHO

#### VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

Nº do processo: 0000954-07.2022.8.03.0005

Parte Autora: LUIZA NAZARE COSTA LIMA

Sentença: Ante a comprovação do integral cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela ré, expeça-se alvará de levantamento nos termos do inciso I, da decisão constante no evento #5 [a ser revertido em prol de compras de brinquedos para o dia das crianças (1ª parcela) e as demais para compras de cestas básicas para distribuição para pessoas carentes neste município, com finalidade social].Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação executiva, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte acordante satisfaz sua obrigação.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tudo cumprido e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Nº do processo: 0003601-09.2021.8.03.0005

Parte Autora: M. DA C. G. M., O. B. F.

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Parte Ré: G. B. C.

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Sentença: É o necessário relatório. Fundamento e Decido. II.Nos termos do art. 33 do estatuto da criança e do adolescente, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, a qual destina-se a regularizar a posse de fato.A guarda dos filhos é direito e dever dos pais, cuja regra, com o advento Lei 13.058/2014 é a compartilhada, visto que há maior participação dos genitores. Entretanto, referido instituto não se aplica ao presente caso. Explico: Em que pese a ré ter impugnado o relatório social, nada trouxe aos autos que comprove ter condições de ter a guarda da criança. Ademais, conforme relatório social aportado aos autos, a atual configuração familiar preserva os direitos mínimos da criança no tocante a quem exerce a sua responsabilidade, sem justificativa para modificações. O relatório deu conta que a ré não possui condições de ter a guarda de sua filha, pois, além de ter problemas de saúde, vive em local incerto e dedica-se a atividades ignoradas, representando risco à menor. É dizer, mais razão para deferir a guarda unilateral ao genitor. III. Dispositivo.Isto Posto, pelo convencimento

que formo com o que dos autos constam, Julgo Improcedente o pedido formulado na exordial para conceder a guarda unilateral de Sabrina Barbosa Correia aos autores Manoel da Conceição Moraes e Oneide Barbosa Ferreira. Expeça-se termo de guarda e intímem-se os autores para ciência e levantamento. Sem custas e honorários. Intímem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0003301-47.2021.8.03.0005

Parte Autora: ALEILSON BARBOSA BRITO

Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES - 4659AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença: Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta. Tendo em vista o previsto nos §§ 4º e 5º do art. 2º da Lei n. 10.689/2003, o valor recebido a título de auxílio Brasil não é computado na determinação da renda familiar per capita. Nesse talante, tendo em vista a situação de extrema vulnerabilidade econômica e social, considero suprido o requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal, sem prejuízo da revisão bienal (art. 21, Lei n. 8.742/1993). Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 19/06/2020. III. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER ao autor Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), desde 19/06/2020, e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores retroativos. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas. Intímem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000441-39.2022.8.03.0005

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOEL SARMENTO

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

Sentença: Disse que houve uma discussão e, em seguida, agressão mútua, ocasião em que o réu a jogou no chão, puxou o cabelo e desferiu o soco. Perguntada, disse que acredita que as agressões ocorreram em razão de ciúmes, porque o acusado tinha interesse nela. Com a denúncia foi juntado Laudo de Exame de corpo de delito que concluiu que, no momento do exame, a vítima apresentou equimoses violáceas lineares e discreto edema supra e infra palpebrais esquerdos. E isso é o que temos. Conforme se verifica dos autos, a própria vítima informou em audiência que houve uma discussão e agressões mútuas, eis que ela mesma partiu para vias de fato com o réu. Não foram ouvidas outras testemunhas que pudessem afirmar as agressões praticadas pelo réu que não o depoimento da vítima, não havendo suporte para concluir que as lesões especificadas no laudo de corpo de delito decorreram de agressões do réu, sobretudo porque as agressões foram mútuas. Ademais, a vítima citou em seu depoimento que uma terceira pessoa interviu para separar a briga, sem que ela tenha sido ouvida como testemunha. É certo que o depoimento da vítima guarda relevância em delitos que ocorrem na clandestinidade, mas, no caso vertente, a própria vítima admitiu que ambos se agrediram, pelo que, entendo, que não há elementos para condenar o acusado. Pois bem. Aprova carreada aos autos é insuficiente a ensejar uma condenação, para a qual exige-se, além da materialidade do delito, a prova absoluta, inequívoca, da autoria, o que, no caso dos autos, não restou demonstrada. Havendo dúvidas sobre a autoria do delito, o melhor caminho a trilhar é o da absolvição, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII), que orienta no sentido da máxima in dubio pro reo. Não se está dizendo que o réu é inocente. Absolutamente! Mas a insuficiência de provas autoriza a sua absolvição, posto que nas regras do processo penal exige a certeza quanto a prática do crime, desservindo, para tanto, meras crenças ou suposições. III. Diante do exposto, inexistindo prova da existência do crime e de sua autoria, Julgo Improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte absolvo Joel Sarmiento com fundamento no art. 386, II e IV, do CPP. Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**VITÓRIA DO JARI**

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000041-04.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: CHARLES ANDRE FERREIRA GONZALEZ

Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

DECISÃO: A parte autora requereu a citação do requerido, por via Postal. Intimar a parte autora para recolher as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Nº do processo: 0000052-67.2021.8.03.0012

Requerente: L. E. M. C.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Requerido: D. C. DA S.  
Representante Legal: D. DA S. M.

Sentença: III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia ao autor LUÍS EDUARDO MAGALHÃES CARDOSO no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, cujo valor deve ser descontado diretamente da sua folha de pagamento e depositado/transferido para conta bancária da RL do autor DENILCE SILVA MAGALHAES, Banco da Caixa Econômica Federal, Agência: 03574, 1288, Conta Poupança 000859013839-7, até o 5º dia útil de cada mês, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os alimentos fixados nesta sentença retroagem à data da citação nos termos do art. 13, §2º da Lei 5.487/68. Deixo de condenar o requerido na verba sucumbencial, pois não ofereceu resistência. Expeça-se ofício à empresa onde trabalha o requerido (MARKS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 83.753.657/0001-57, localizada no endereço: RUA JOSE BONIFACIO, 160, CEP: 66090-363, BELEM/PA) para que proceda com os descontos em folha de pagamento do réu DIONLENO CARDOSO DA SILVA, até o 5º dia útil de cada mês, no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, referente ao pagamento da pensão alimentícia em favor de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES CARDOSO e proceda com o depósito/transferência para a conta bancária da sua Representante Legal e titular da conta bancária DENILCE SILVA MAGALHAES, Caixa Econômica Federal, Agência: 03574, 1288, Conta Poupança 000859013839-7. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se

Nº do processo: 0000551-51.2021.8.03.0012

Credor: C. J. C. A.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Devedor: I. DA S. A.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Representante Legal: J. S. C.  
Terceiro Interessado: A. D. DE L. L.

Sentença: I. RELATÓRIO Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. Em manifestação de ordem #88, a parte autora requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observo que a extinção da ação de execução de título judicial deverá ser declarada, pois o débito executado foi adimplido pela parte devedora, conforme informado pelo Exequente em petição de ordem #88. Nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser extinta quando satisfeita a obrigação pela parte executada, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nas razões jurídicas acima elencadas, DECRETO A EXTINÇÃO do procedimento executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Proceda-se às devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante as devidas baixas

Nº do processo: 0000529-90.2021.8.03.0012

Credor: E. R. M.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Devedor: E. D. M.  
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO  
Representante Legal: J. S. R.

Sentença: Vistos. I. RELATÓRIO Cuida-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS DEFINITIVOS PELO RITO DA COERÇÃO PESSOAL. Em manifestação de ordem #114, a parte autora requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, observo que a extinção da ação de execução de título judicial deverá ser declarada, pois o débito executado foi adimplido pela parte devedora, conforme informado pelo Exequente em petição de ordem #114. Nos termos do que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução deverá ser extinta quando satisfeita a obrigação pela parte executada, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento nas razões jurídicas acima elencadas, DECRETO A EXTINÇÃO do procedimento executivo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Proceda-se às devidas intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante as devidas baixas

Nº do processo: 0000627-75.2021.8.03.0012

Parte Autora: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP  
Parte Ré: M. DA S. M.

Sentença: Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de Veículo ajuizado por BANCO BRADESCO S/A em desfavor de MANOEL DA SILVA MORAES, alegando, em suma, que o réu não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, pagando apenas 02 (duas) parcelas, das 60 avençadas, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizada até a data de 11/10/2021 (doc. demonstrativo de débito),

resulta no valor total, líquido e certo, de R\$ 163.930,19 (cento e sessenta e três mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos). O réu, requerido em sede liminar, expedição de mandado de busca e apreensão do bem. Liminar concedida à ordem 4, devidamente cumprida (#13). Decisão de consolidação da posse e da propriedade do bem no evento #21. Habilitação da advogada do réu (#60) e decurso de prazo para este apresentar manifestação na ordem #71. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Embora regularmente citada, a parte ré ficou inerte, deixando de oferecer resposta ou comprovar a quitação da integralidade da dívida, impondo-se a declaração da revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Outrossim, a documentação que instrui a inicial evidencia a existência da relação jurídica de direito material sobre a qual se funda o pedido, bem como a inadimplência da parte devedora. Diante disso, caracterizado o inadimplemento da parte ré, que não purgou a mora nem apresentou defesa, a procedência do pedido é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para RATIFICAR a decisão proferida à ordem 4, DETERMINANDO a busca e apreensão do VEÍCULO: AUTOMÓVEL, MARCA: TOYOTA, MODELO: HILUX CD SRV 4X4 2.8 TB AT 4P, COR: BRANCA, ANO FAB/MOD: 2018/2019, CHASSI: 8AJDA8CD3K1877685, PLACA: QLQ-4794, UF: AP, RENAVAM: 1170924198, tornando, assim, definitiva a liminar concedida, e a consolidação da propriedade e da posse sobre o veículo descrito na inicial, no patrimônio do autor, ficando liberado a alienar, como lhe aprouver, o veículo objeto da lide. Condene a parte ré, por ônus de sucumbência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do débito, na forma do art. 85, § 2º do CPC/15. Retire-se eventual restrição lançada sobre o veículo descrito na inicial. Publique-se. Registro eletrônico. Intimações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

## MAZAGÃO

### VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000904-55.2020.8.03.0003 - AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA  
Requerente: ESSI PAOLA CORREA AMARAL  
Advogado(a): RIZONILSON DE FREITAS BARROS - 3567AP

Parte Ré: IZAN DE SOUZA GOMES  
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Citação de terceiros e eventuais interessados para que, querendo, se manifestem ou se habilitem, no prazo especificado, contado a partir do fim do prazo de publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

De Cujus: EDNA MARIA CORRÊA AMARAL  
Endereço: COARACY NUNES, 891, LIBERDADE, MAZAGÃO NOVO, AP, 68940000.  
CI: 262705 - SSP AP  
CPF: 094.001.922-15  
Filiação: ESSI CORREA DO AMARAL E TOPASIO GOMES DO AMARAL  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 11/11/1949  
Naturalidade: BELÉM - PA  
Profissão: PROFESSOR(A)  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO DA COMARCA DE MAZAGÃO, Fórum de MAZAGÃO, sito à AV. INTENDENTE ALFREDO PINTO, S/N - CEP 68.940-000  
Celular: (96) 98411-0845  
Email: vu.mazagao@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MAZAGÃO, 26 de maio de 2023

(a) LUIZ CARLOS KOPES BRANDAO  
Juiz(a) de Direito

PUBLICAÇÃO  
OFICIAL